

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/08/2025 às 18:27:58

SIGN: 72b6dbcd5c5204bcc0d80fee91c3124c97443413

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/72b6dbcd5c5204bcc0d80fee91c3124c97443413](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/72b6dbcd5c5204bcc0d80fee91c3124c97443413)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



# SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	30
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA	34
5ª ZONA ELEITORAL - MIRACEMA DO TOCANTINS	41
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	44
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA	55
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU	64
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	70
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	73
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	76
13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	79
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	82
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS	87
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS	91
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	100
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	116
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	124
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	140
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	148
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	152

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	158
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	169
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	191
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS	199
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	202
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	205
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	212
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS	219
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	221
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	231
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	243

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/08/2025 às 18:27:58

SIGN: 72b6dbcd5c5204bcc0d80fee91c3124c97443413

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/72b6dbcd5c5204bcc0d80fee91c3124c97443413)

[assinatura/72b6dbcd5c5204bcc0d80fee91c3124c97443413](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/72b6dbcd5c5204bcc0d80fee91c3124c97443413)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



### PORTARIA N. 1286/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010833184202583,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto JORGE JOSÉ MARIA NETO, para atuar no Mutirão Justiça em Movimento/2025 na Comarca de Palmas, em 27 de agosto de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

## PORTARIA N. 1287/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR, a partir de 19 de agosto de 2025, a Portaria n. 414/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 1913, de 6 de maio de 2024, que designou o Promotor de Justiça SAULO VINHAL DA COSTA para atuar perante a 27ª Zona Eleitoral - Wanderlândia, no período de 6 de maio de 2024 a 6 de maio de 2026 (biênio).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

## PORTARIA N. 1288/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea “i”, e 131, § 4º, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, c/c Resolução CNMP n. 30/2008, e Ato PGJ n. 029/2021,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR ao Senhor Procurador da República Regional Eleitoral, a Promotora de Justiça KAMILA NAISER LIMA FILIPOWITZ para atuar perante a 27ª Zona Eleitoral – Wanderlândia, no período de 19 de agosto de 2025 a 19 de agosto de 2027 (biênio).

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

## PORTARIA N. 1289/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. Protocolo 07010841385202554;

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a portaria n. 1561/2024, publicada no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, edição n. 2049 de 19 de novembro de 2024, na parte que designou a servidora SIMONE LEANDRO NOGUEIRA, matrícula n. 21599, para o exercício das suas funções no Centro Eletrônico de Serviços Integrados I (Cesi I), com prejuízo de suas atribuições normais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 1290/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. Protocolo 07010841178202516,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora EDINEY VAZ DE AZEVEDO, Técnico Administrativo Educacional-40H, no Departamento de Planejamento e Gestão.

Art. 2º Designar a servidora EDINEY VAZ DE AZEVEDO, Técnico Administrativo Educacional-40H para o exercício de suas funções na Área de Escritório de Processos e Alinhamento Orçamentário Financeiro (AEPAAF).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo efeitos a 14 de agosto de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 1291/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; e o teor do e-Doc n. 07010841590202511, oriundo da 2ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Procurador de Justiça MARCELO ULISSES SAMPAIO, titular da 2ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do AREsp 2926398 (2025/0156984-5), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 1292/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e o teor do e-Doc n. 07010841656202571,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça Substituta ISADORA SAMPAIO MENDONÇA, para atuar, nas audiências a serem realizadas em 19 de agosto de 2025, Autos n. 0000982-86.2024.8.27.2704, 0000975-94.2024.8.27.2704 e 0000975-94.2024.8.27.2704, inerentes à Promotoria de Justiça de Araguacema.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 1293/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e o teor do e-Doc n. 07010841316202541, oriundo da 10ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Procurador de Justiça MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO, titular da 10ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do AREsp 2964702 (2025/0218051-8), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 1294/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. Protocolo 07010841756202514;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça EURICO GRECO PUPPIO, Assessor do Procurador-Geral de Justiça, para atuar nos autos do procedimento extrajudicial n. 2025.0009628 bem como nos procedimentos judiciais/extrajudiciais que deles resultarem, acompanhando os feitos até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 1295/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, alterada pela Lei n. 4.655/2025, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e o teor do e-doc de Protocolo n. 07010841645202591,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR, a pedido, o servidor JEFFERSON MATHEUS CARVALHO GOMES, matrícula n. 122062, do cargo em comissão de Assessor Ministerial - DAM2.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 20 de agosto de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 1296/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. Protocolo 07010841645202591,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora ALÉCIA NEYVA SAMPAIO MEMÓRIA, Assessor Ministerial - DAM2, matrícula n. 125056, na 2ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

Art. 2º Revogo a Portaria n. 944/2025.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 20 de agosto de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 1297/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010840153202589,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 742/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 1743, de 8 de agosto de 2023, que instituiu a Comissão de Saúde no Trabalho no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 1298/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins; e a indicação da Coordenadora do Centro de Apoio Operacional do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher (CAOCCID) por meio do e-Doc n. 07010841732202549,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor FÁUSTONE BANDEIRA MORAIS BERNARDES, matrícula n. 95909, para, das 18h de 29 de agosto de 2025 às 12h de 31 de agosto de 2025, prestar apoio ao plantão administrativo e funcional durante a realização do evento "TCE de Olho no Futuro - Aliança pela Primeira Infância", a ser realizado em Miracema do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 1299/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o teor do E-doc n. 07010841989202517,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS, para atuar nas audiências referentes aos autos n. 0000335-62.2023.8.27.2725, 0000201-64.2025.8.27.2725 e 0001980-88.2024.8.27.2725, a serem realizadas em 21 de agosto de 2025, inerentes à 1ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins/TO.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

## DESPACHO N. 347/2025

PROCESSO N.: 19.30.9000.0000419/2025-89

ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO PARA FREQUENTAR O CURSO DE MESTRADO PROFISSIONAL E INTERDISCIPLINAR PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU, EM PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EM DIREITOS HUMANOS, TURMA XI/2023-2024.

INTERESSADO: TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, e art. 155, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e consoante deliberação por unanimidade do Conselho Superior do Ministério Público, em sua 271ª Sessão Ordinária, realizada em 12 de agosto de 2025, RATIFICO o afastamento parcial solicitado pelo Promotor de Justiça TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO, com a dispensa de atendimentos presenciais, audiências, júris e sessões, ainda que realizados por videoconferência, sem prejuízo de suas demais atribuições, de seus vencimentos e vantagens do cargo, para frequentar as aulas do curso de Mestrado Profissional e Interdisciplinar pós-graduação stricto sensu, em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, Turma XI/2023-2024, conforme calendário de atividades apresentado pelo interessado.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 19/08/2025, às 09:44, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 0430872 e o código CRC 420265C7.

## DESPACHO N. 348/2025

PROCESSO N.: 19.30.1034.0000521/2025-37

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 129/2023, ORIUNDA DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 198/2023, DO ESTADO DO PARANÁ.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, estando devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 32 do Decreto Federal n. 11.462/2023, e considerando a manifestação favorável proferida no Parecer Jurídico (ID SEI 0430708), exarado pela Assessoria Especial Jurídica, tendo em vista a anuência (ID SEI 0430614) da empresa Cs Cad Cam Servicos de Software Ltda, bem como a concordância (ID SEI 0430613) do Órgão Gerenciador, a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, do Estado do Paraná, AUTORIZO a aquisição de 6 (seis) Licenças de Uso do Software Autodesk AEC Collection, conforme registrado no Item 2 da Ata de Registro de Preços n. 198/2023, oriunda do Pregão Eletrônico n. PREG-e-1037/2023, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, do Estado do Paraná, ao passo em que DETERMINO o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 19/08/2025, às 09:44, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 0431012 e o código CRC 2BC3EBFE.

**DESPACHO N. 0350/2025**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO  
INTERESSADO: RAFAEL PINTO ALAMY  
PROTOCOLO: 07010838943202511

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça RAFAEL PINTO ALAMY, titular da 4ª Promotoria de Justiça Gurupi, concedendo-lhe 1 (um) dia de folga para usufruto no período de 5 de dezembro de 2025, em compensação aos períodos de 11 a 18/10/2024 o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

## RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2025.0003760

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, II, IV e IX, da Constituição Federal; arts. 49, § 4º, e 50, IV e VIII, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, I, e 26, VII, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; art. 60, II, da Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008; e arts. 48 e 50, da Resolução CSMP n. 005/2018, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, c/c art. 129, II, da Constituição Federal, que tratam da atuação do Ministério Público em relação à defesa dos interesses sociais, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 29, I, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) prevê que incumbe ao Procurador-Geral de Justiça representar aos Tribunais locais por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que a Lei n. 540/2023, de Sítio Novo do Tocantins/TO, a qual trata das contratações temporárias de servidores públicos no respectivo município, autoriza a contratação de grande quantidade de pessoal para funções de caráter permanente e essencial à Administração Pública, o que pode desvirtuar a finalidade das contratações temporárias;

CONSIDERANDO que a autonomia política e administrativa, dentro do sistema federativo, nos termos dos artigos 1º e 18 da Constituição Federal, não tem caráter absoluto, pois se limita ao âmbito pré-fixado pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Pleno do Supremo Tribunal Federal ao analisar o Tema 612 da Repercussão Geral, reafirmou que “as regras que restringem o cumprimento desse dispositivo (art. 37, II, da CF) estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente”; e

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no Tema 612, fixou a seguinte Tese: Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração;

CONSIDERANDO as diretrizes contidas na Resolução n. 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina a expedição de Recomendações pelo Ministério Público brasileiro; e

CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, destinada à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados pelas Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social.

RESOLVE

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Prefeito de Sítio Novo do Tocantins/TO para que proceda os atos necessários à revogação da Lei Municipal n. 540/2023, com a respectiva publicação no Diário Oficial, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento da Recomendação, devendo comunicar o devido cumprimento, garantindo-se a vigência das contratações temporárias atualmente vigentes com base na citada lei, até que expire o prazo de duração.

Publique-se.

Cumpra-se.

Palmas, 22 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

## RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2025.0010131

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, II, IV e IX, da Constituição Federal; arts. 49, § 4º, e 50, IV e VIII, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, I, e 26, VII, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; art. 60, II, da Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008; e arts. 48 e 50, da Resolução CSMP n. 005/2018, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, c/c art. 129, II, da Constituição Federal, que tratam da atuação do Ministério Público em relação à defesa dos interesses sociais, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 29, I, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) prevê que incumbe ao Procurador-Geral de Justiça representar aos Tribunais locais por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO as inconstitucionalidades verificadas por meio da análise realizada nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0010131, convertida em Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade (PACC), nos termos do inciso I do art. 47-A da Resolução CSMP n. 005/2018;

CONSIDERANDO a apuração de que o Município de Cristalândia/TO, por meio da Lei Municipal n. 650/2025, extinguiu e reduziu drasticamente cargos efetivos com demanda permanente na Administração, e, por meio da Lei Municipal n. 651/2025, aumentou sobremaneira o número de cargos comissionados, inclusive com transformação inconstitucional de cargos efetivos em comissionados;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal n. 652/2025, ao regular a contratação por tempo determinado, tem sido utilizada para o provimento de cargos cujas atribuições, por sua natureza, revelam-se permanentes e essenciais à Administração Pública Municipal, desvirtuando o caráter de excepcionalidade e temporariedade exigido pelo art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, reproduzido no art. 9º, inciso IX, da Constituição do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a autonomia política e administrativa, dentro do sistema federativo, nos termos dos artigos 1º e 18 da Constituição Federal, não tem caráter absoluto, pois se limita ao âmbito pré-fixado pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Pleno do Supremo Tribunal Federal ao analisar o Tema 612 da Repercussão Geral, reafirmou que “as regras que restringem o cumprimento desse dispositivo (art. 37, II, da CF) estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente”; e

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no Tema 612, fixou a seguinte Tese: Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração;

CONSIDERANDO as diretrizes contidas na Resolução n. 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina a expedição de Recomendações pelo Ministério Público brasileiro; e

CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, destinada à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados pelas Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social.

## RESOLVE

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Prefeito de Cristalândia/TO que adote as providências a seguir, no prazo de 60 (sessenta) dias:

### 1. Em relação à Lei Municipal n. 650/2025:

1.1. Revogação do art. 17, que extinguiu indevidamente cargos efetivos com necessidade permanente na Administração Pública Municipal, observando, inclusive, o teor do Anexo I da Lei Municipal n. 650/2025, para que, os cargos mencionados no referido art. tenha seus quantitativos originais restabelecidos ou justificados por critérios técnicos que não configuram burla ao concurso. Assim também o Anexo em relação aos:

1.1.1. Cargos extintos: Agente Arrecadador, Analista de Sistema, Auxiliar de Contabilidade, Auxiliar de Limpeza, Auxiliar Técnico, Bibliotecário, Conselheiro Tutelar, Motorista de Gabinete, Técnico em Informática.

1.1.2. Cargos com vagas reduzidas: Agente Comunitário de Saúde (de 28 para 13 vagas), Agente de Endemias (de 10 para 4 vagas), Assistente Administrativo (de 20 para 15 vagas), Auxiliar Administrativo (de 45 para 14 vagas), Auxiliar de Enfermagem (de 11 para 2 vagas), Cozinheira/Merendeira (de 10 para 1 vaga preenchida, com 3 vagas ofertadas), Digitador (de 5 para 3 vagas), Enfermeiro (de 10 para 7 vagas), Monitor Escolar (de 32 para 20 vagas), Motorista (de 17 para 6 vagas preenchidas, com 2 vagas ofertadas no certame), Professor (30h) (de número original para 25 vagas), Professor (40h) (de número original para 33 vagas), Técnico de Enfermagem (de 15 para 14 vagas) e Vigia (de 37 para 33 vagas).

### 2. Quanto à Lei Municipal n. 651/2025:

2.1 Revogação dos dispositivos que criam ou mantêm cargos em comissão com atribuições que não se limitam a direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, CF/88 e art. 9º, V, CE/TO), bem como em relação a transformação inconstitucional do cargo efetivo, como o "Motorista de Representação".

3. No que se refere à Lei Municipal n. 652/2025, sejam revogados os incisos I, II, III, IV e V do art. 2º e incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 3º.

As alterações legislativas devem ser publicadas no Diário Oficial, com o envio de cópia a esta Procuradoria-Geral de Justiça, no prazo assinalado, garantindo-se a vigência das contratações temporárias atualmente vigentes com base na Lei n. 652/2025, até que expire o prazo de duração, o que igualmente deve ser informado.

Publique-se.

Cumpra-se.

Palmas, 29 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4011/2025**

Procedimento: 2025.0010131

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, II, IV e IX, da Constituição Federal; arts. 49, § 4º, e 50, IV e VIII, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, I, e 26, VII, da Lei n. 8.625/1993; art. 60, II, da Lei Complementar n. 51/2008; e arts. 48 e 50, da Resolução CSMP n. 005/2018, e

CONSIDERANDO a atribuição constitucional do Ministério Público de zelar pelo respeito aos direitos assegurados, nos termos dos arts. 127 c/c 129, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 29, I, da Lei n. 8.625/1993 prevê a atribuição do Procurador-Geral de Justiça representar aos Tribunais locais por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual; e

CONSIDERANDO a instauração de Notícia de Fato n. 2024.0011762, com a finalidade de apurar a constitucionalidade da Lei Municipal n. 189/2004, do Município de Lagoa do Tocantins/TO;

RESOLVE, com fundamento nos arts. 7º e 47-A, ambos da Resolução CSMP n. 5, de 20 de novembro de 2018, instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, determinando a adoção das seguintes providências:

1. Autue-se o presente procedimento com as anotações e comunicações devidas ao CSMP/TO, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme art. 24 da Resolução CSMP n. 5, de 20 de novembro de 2018;

2. conversão da presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade (PACC), com fulcro no inciso I do art. 47-A da Resolução CSMP n. 005, de 20 de novembro de 2018;

3. expeça-se RECOMENDAÇÃO ao Excelentíssimo Prefeito de Cristalândia/TO, para que adote as providências a seguir, no prazo de 60 (sessenta) dias:

1. Em relação à Lei Municipal n. 650/2025:

1.1. Revogação do art. 17, que extinguiu indevidamente cargos efetivos com necessidade permanente na Administração Pública Municipal, observando, inclusive, o teor do Anexo I da Lei Municipal n. 650/2025, para que, os cargos mencionados no referido art. tenha seus quantitativos originais restabelecidos ou justificados por critérios técnicos que não configuram burla ao concurso. Assim também o Anexo em relação aos:

1.1.1. Cargos extintos: Agente Arrecadador, Analista de Sistema, Auxiliar de Contabilidade, Auxiliar de Limpeza, Auxiliar Técnico, Bibliotecário, Conselheiro Tutelar, Motorista de Gabinete, Técnico em Informática.

1.1.2. Cargos com vagas reduzidas: Agente Comunitário de Saúde (de 28 para 13 vagas), Agente de Endemias (de 10 para 4 vagas), Assistente Administrativo (de 20 para 15 vagas), Auxiliar Administrativo (de 45 para 14 vagas), Auxiliar de Enfermagem (de 11 para 2 vagas), Cozinheira/Merendeira (de 10 para 1 vaga preenchida, com 3 vagas ofertadas), Digitador (de 5 para 3 vagas), Enfermeiro (de 10 para 7 vagas), Monitor Escolar (de 32 para 20 vagas), Motorista (de 17 para 6 vagas preenchidas, com 2 vagas ofertadas no certame), Professor (30h) (de número original para 25 vagas), Professor (40h) (de número original para 33 vagas), Técnico de Enfermagem (de 15 para 14 vagas) e Vigia (de 37 para 33 vagas).

2. Quanto à Lei Municipal n. 651/2025:

2.1 Revogação dos dispositivos que criam ou mantêm cargos em comissão com atribuições que não se limitam a direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, CF/88 e art. 9º, V, CE/TO), bem como em relação a transformação inconstitucional do cargo efetivo, como o "Motorista de Representação".

3. No que se refere à Lei Municipal n. 652/2025, sejam revogados os incisos I, II, III, IV e V do art. 2º e incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 3º.

Cumpra-se.

Palmas, 29 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3872/2025**

Procedimento: 2025.0003760

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, II, IV e IX, da Constituição Federal; arts. 49, § 4º, e 50, IV e VIII, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, I, e 26, VII, da Lei n. 8.625/1993; art. 60, II, da Lei Complementar n. 51/2008; e arts. 48 e 50, da Resolução CSMP n. 005/2018, e

CONSIDERANDO a atribuição constitucional do Ministério Público de zelar pelo respeito aos direitos assegurados, nos termos dos arts. 127 c/c 129, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 29, I, da Lei n. 8.625/1993 prevê a atribuição do Procurador-Geral de Justiça representar aos Tribunais locais por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual; e

CONSIDERANDO a instauração de Notícia de Fato n. 2025.0003760, com a finalidade de apurar a constitucionalidade das Leis Municipais n. 463/2016, 473/2017 e 540/2023, todas do Município de Sítio Novo do Tocantins/TO;

RESOLVE, com fundamento nos arts. 7º e 47-A, ambos da Resolução CSMP n. 5, de 20 de novembro de 2018, instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, determinando a adoção das seguintes providências:

1. Autue-se o presente procedimento com as anotações e comunicações devidas ao CSMP/TO, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme art. 24 da Resolução CSMP n. 5, de 20 de novembro de 2018;
2. conversão da presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade (PACC), com fulcro no inciso I do art. 47-A da Resolução CSMP n. 005, de 20 de novembro de 2018;
3. expeça-se RECOMENDAÇÃO ao Excelentíssimo Prefeito de Sítio Novo do Tocantins/TO para que proceda os atos necessários à revogação da Lei Municipal n. 540/2023, com a respectiva publicação no Diário Oficial, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento da Recomendação, devendo comunicar o devido cumprimento, garantindo-se a vigência das contratações temporárias atualmente vigentes com base na citada lei, até que expire o prazo de duração.

Ao CAEJ para providências.

Cumpra-se.

Palmas, 22 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/08/2025 às 18:27:58

SIGN: 72b6dbcd5c5204bcc0d80fee91c3124c97443413

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/72b6dbcd5c5204bcc0d80fee91c3124c97443413)

[assinatura/72b6dbcd5c5204bcc0d80fee91c3124c97443413](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/72b6dbcd5c5204bcc0d80fee91c3124c97443413)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA N.: 037/2025

PROCESSO N.: 19.30.1512.0001038/2024-57

DISPENSA ELETRÔNICO N.: 90011/2025

ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

FORNECEDOR REGISTRADO: RAVESI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais elétricos.

VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contados a partir da divulgação no PNCP.

DATA DA ASSINATURA: 18/08/2025

## EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA N.: 047/2025

PROCESSO N.: 19.30.1514.0000367/2025-02

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 90015/2025

ÓRGÃO GERENCIADOR: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

FORNECEDOR REGISTRADO: DPS GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios (Café Torrado e Moído, espécie 100% arábica), destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins (PGJ/TO).

VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contados a partir da divulgação no PNCP.

DATA DA ASSINATURA: 18/08/2025

## EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA N.: 038/2025

PROCESSO N.: 19.30.1512.0001038/2024-57

DISPENSA ELETRÔNICO N.: 90011/2025

ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

FORNECEDOR REGISTRADO: CONNEXAO ELETRICA, HIDRAULICA E INFORMATICA LTDA

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais elétricos.

VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contados a partir da divulgação no PNCP.

DATA DA ASSINATURA: 18/08/2025

## GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/08/2025 às 18:27:58

SIGN: 72b6dbcd5c5204bcc0d80fee91c3124c97443413

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/72b6dbcd5c5204bcc0d80fee91c3124c97443413](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/72b6dbcd5c5204bcc0d80fee91c3124c97443413)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4102/2025

Procedimento: 2025.0011912

Ementa: Procedimento administrativo com a finalidade de apurar, fiscalizar e monitorar a atuação da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins no enfrentamento aos crimes cibernéticos, com especial atenção à proteção de grupos vulneráveis, notadamente pessoas idosas.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece no art. 144 que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio;

CONSIDERANDO que o art. 129, VII, da Constituição Federal incumbe ao Ministério Público o controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO que a Resolução n. 005/2021/CPJ instituiu o Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública - GAESP como órgão encarregado da coordenação e execução das atividades de tutela coletiva da segurança pública e do controle externo da atividade policial, em âmbito estadual;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 1º, § 1º, da Resolução n. 005/2021/CPJ, a atuação do GAESP será finalisticamente orientada a assegurar legalidade, regularidade e maior eficácia na área de segurança pública, a partir de informações rotineiramente colhidas em inspeções e situações sistematicamente monitoradas, que servirão de instrumento para o fomento, fiscalização e efetivação de políticas de segurança pública;

CONSIDERANDO que compete ao GAESP, conforme art. 2º da Resolução n. 005/2021/CPJ, atuar no diagnóstico, planejamento, proposição, fiscalização e monitoramento das políticas de segurança pública, desenvolvendo diretrizes de prevenção e repressão à criminalidade;

CONSIDERANDO que o crescimento exponencial dos crimes praticados por meio da internet representa uma das principais ameaças à segurança pública contemporânea, demandando atuação especializada e coordenada dos órgãos de segurança;

CONSIDERANDO que o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024 registrou quase dois milhões de estelionatos no Brasil em 2023, com aumento de 8,2% em relação a 2022, sendo que aproximadamente 12% ocorreram em meio eletrônico;

CONSIDERANDO que pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública/Datafolha revelou que os prejuízos estimados em decorrência de crimes virtuais e roubos de celulares ultrapassaram R\$ 186 bilhões no período de julho de 2023 a julho de 2024, com mais de 80 milhões de pessoas vítimas de golpes/fraudes virtuais, resultando em aproximadamente R\$ 40 bilhões em prejuízos somente a pessoas físicas;

CONSIDERANDO que a diversidade e complexidade dos golpes aplicados demonstram que quadrilhas vêm se especializando nesse tipo de crime, utilizando técnicas sofisticadas como criação de ambientes virtuais falsos, engenharia social hiperpersonalizada e soluções de Inteligência Artificial para burlar camadas de segurança;

CONSIDERANDO que os crimes cibernéticos incluem não apenas estelionatos digitais, mas também fraudes bancárias, crimes contra a dignidade sexual, violação de dados pessoais, cyberbullying, crimes contra a honra

praticados em redes sociais, e outras modalidades que se expandem continuamente com o avanço tecnológico;

CONSIDERANDO que casos recentes revelam que os crimes virtuais mobilizam grupos com atuação em escala global, que mapeiam e abordam vítimas selecionadas em cadastros e bases de dados contendo informações pessoais adquiridas ilegalmente;

CONSIDERANDO que as pessoas idosas constituem grupo especialmente vulnerável aos crimes cibernéticos, sendo frequentemente alvos preferenciais de golpistas que exploram menor familiaridade com tecnologias digitais e mecanismos de segurança virtual;

CONSIDERANDO que para dar conta de prevenir novos golpes, identificar quadrilhas e responsabilizar seus membros, é preciso adequar a legislação à nova realidade, reestruturar as instituições do sistema de justiça e segurança pública, criar laboratórios digitais para investigação e produção de provas, capacitar agentes para operarem nesse novo ambiente e estabelecer acordos interagências para compartilhamento de dados e protocolos de atuação conjunta;

CONSIDERANDO que dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apontam crescimento significativo da população idosa no Estado do Tocantins, tornando urgente a implementação de políticas públicas específicas de proteção desse grupo vulnerável;

CONSIDERANDO que a quantidade de pessoas acessando serviços no ambiente digital não deve diminuir nos próximos anos, demandando ações coordenadas dos entes públicos e das empresas privadas para desenvolver soluções e ferramentas, acumular conhecimento e evitar a vitimização da população;

CONSIDERANDO que a Polícia Civil do Estado do Tocantins mantém a Divisão Especializada de Repressão a Crimes Cibernéticos (DRCC), cuja estrutura, capacidade de atendimento, volume de ocorrências, recursos humanos e materiais empregados, bem como as políticas de capacitação de seus servidores, necessitam de verificação e acompanhamento sistemático;

CONSIDERANDO a ausência de informações públicas disponíveis sobre políticas sistemáticas de prevenção e educação digital promovidas pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins, especialmente voltadas à proteção de grupos vulneráveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público acompanhar a execução das políticas públicas e adotar as providências necessárias à proteção dos direitos fundamentais da sociedade, inclusive no campo da segurança digital e proteção de dados pessoais;

CONSIDERANDO que a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) estabelece princípios e diretrizes para o tratamento de dados pessoais, cuja violação constitui crime nos termos da legislação penal;

CONSIDERANDO que a efetiva proteção da sociedade contra crimes cibernéticos demanda não apenas repressão adequada, mas também investimento em prevenção, educação digital e campanhas de conscientização, especialmente direcionadas aos grupos mais vulneráveis.

## DISPOSITIVOS

### Art. 1º - Da Instauração

Fica INSTAURADO o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de apurar, fiscalizar e monitorar a atuação da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins no enfrentamento aos crimes cibernéticos, com especial atenção à proteção de grupos vulneráveis, notadamente pessoas idosas.

### Art. 2º - Da Notificação Principal

NOTIFIQUE-SE a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins para, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, prestar as seguintes informações e encaminhar os documentos pertinentes:

Dados Estatísticos:

Informar se existem estatísticas consolidadas dos crimes cibernéticos registrados no Estado do Tocantins nos últimos cinco anos (2020 a 2024);

Caso existam, apresentar dados discriminados por:

1. 1. Tipo penal (estelionato digital, fraudes bancárias, crimes sexuais virtuais, violação de dados, etc.);
2. Faixa etária das vítimas, com destaque para pessoas idosas (60 anos ou mais);
3. Valor dos prejuízos financeiros quando aplicável;
4. Modalidade de crime (golpes em redes sociais, phishing, ransomware, etc.);
5. Distribuição geográfica por municípios;

Caso não existam dados consolidados, informar quais providências estão sendo adotadas para implementar sistema de coleta e análise estatística.

Dados sobre Inquéritos Policiais:

1. Quantidade de inquéritos policiais instaurados e concluídos no período 2020-2024;
2. Tempo médio de tramitação dos inquéritos;
3. Índices de elucidação e identificação de autores;

Estrutura e Recursos Humanos da DRCC:

Relação nominal dos servidores lotados na Divisão Especializada de Repressão a Crimes Cibernéticos (DRCC), com indicação de:

1. 1. Cargos e funções exercidas;
2. Formação acadêmica e técnica específica;
3. Quantitativo de policiais com dedicação exclusiva à área de crimes cibernéticos;
4. Tempo de experiência na área de crimes cibernéticos;
5. Certificações técnicas em segurança digital ou perícia eletrônica.

Recursos Materiais e Tecnológicos:

Inventário detalhado dos recursos disponíveis na DRCC:

1. 1. Equipamentos de informática e hardware forense;
2. Relação dos softwares especializados utilizados em investigação digital;

3. Ferramentas de análise de dados e inteligência;
4. Veículos e demais equipamentos operacionais;
5. Estado de conservação e atualização dos equipamentos;
6. Licenças de software disponíveis e suas respectivas validades.

Investimentos Financeiros:

1. Dados sobre recursos financeiros investidos nos últimos cinco anos na estruturação e modernização da DRCC;
2. Orçamento atual destinado à unidade especializada;
3. Previsão orçamentária para investimentos futuros.

Art. 3º - Da Notificação Complementar sobre Prevenção e Educação

NOTIFIQUE-SE, ainda, no mesmo prazo, para informar sobre:

Campanhas Preventivas:

1. Cópias de todos os projetos, campanhas ou ações de orientação, prevenção ou educação digital promovidas pela SSP/TO;
2. Campanhas específicas voltadas à prevenção de crimes cibernéticos direcionadas a pessoas idosas;
3. Materiais educativos produzidos (cartilhas, vídeos, palestras);
4. Cronograma e alcance das campanhas realizadas.

Capacitação e Treinamento Técnico:

1. Informar se há programas de capacitação técnica periódica oferecidos aos servidores da DRCC;
2. Caso existam, detalhar conteúdos programáticos, cargas horárias, periodicidade, datas e instituições formadoras;
3. Caso não existam programas estruturados, informar quais providências estão sendo adotadas;
4. Informações sobre a formação técnica específica do atual delegado responsável pela chefia da DRCC;
5. Como são treinadas as equipes técnicas da DRCC;
6. Metodologia de capacitação em novas tecnologias e modalidades criminosas;
7. Planos de capacitação continuada e atualização técnica.

Parcerias e Cooperação:

1. Existência de parcerias com outros entes federativos para o combate aos crimes cibernéticos;

2. Cooperação com instituições acadêmicas, organizações da sociedade civil ou entidades privadas;
3. Participação em redes nacionais ou internacionais de combate ao crime cibernético;
4. Convênios de cooperação técnica vigentes.

#### Art. 4º - Da Solicitação de Apresentação

SOLICITE-SE ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Segurança Pública que verifique a disponibilidade de apresentação do trabalho da DRCC aos membros do GAESP, com a finalidade de proporcionar melhor compreensão do funcionamento da unidade especializada e identificação de suas necessidades operacionais e estruturais.

Parágrafo único. A apresentação deverá abordar, preferencialmente:

1. Metodologia de trabalho adotada pela DRCC;
2. Principais desafios enfrentados na investigação de crimes cibernéticos;
3. Necessidades de investimento em recursos humanos e materiais;
4. Sugestões para aprimoramento da cooperação interinstitucional (PC x MPTO)

#### Art. 5º - Da Notificação sobre Planejamento Futuro

SOLICITE-SE, no mesmo prazo, informações sobre:

Investimentos Futuros:

1. Previsão de novos investimentos para aperfeiçoamento técnico dos servidores da DRCC;
2. Projetos de modernização da estrutura tecnológica da unidade;
3. Planos de expansão das campanhas educativas;
4. Cronograma de implementação das melhorias planejadas.

Políticas de Proteção Específica:

1. Estratégias diferenciadas para proteção de grupos vulneráveis (idosos, crianças, pessoas com deficiência);
2. Protocolos especiais de atendimento a vítimas de crimes cibernéticos;
3. Mecanismos de acolhimento e suporte psicológico às vítimas.

#### Art. 6º - Da Fundamentação Legal

O presente procedimento tem fundamento nas seguintes normas:

1. Art. 129, II e VII, da Constituição Federal;
2. Art. 144 da Constituição Federal;
3. Resolução n. 005/2021/CPJ do Ministério Público do Estado do Tocantins;

4. Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do MPE/TO);
5. Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados);
6. Código Penal Brasileiro e legislação correlata.

Art. 7º - Da Finalidade e Objetivos

O presente procedimento visa:

I - Fiscalização e Monitoramento:

Subsidiar o Ministério Público na fiscalização da execução das políticas públicas estaduais de segurança digital e verificar o atendimento adequado às demandas sociais relacionadas à repressão e prevenção dos crimes praticados por meios virtuais.

II - Proteção de Grupos Vulneráveis:

Avaliar a adequação e efetividade das medidas de proteção específicas para grupos vulneráveis, especialmente pessoas idosas, no contexto dos crimes cibernéticos.

III - Aperfeiçoamento Institucional:

Identificar necessidades de aperfeiçoamento da estrutura, capacitação técnica e recursos destinados ao combate aos crimes cibernéticos no Estado do Tocantins.

IV - Proposição de Melhorias:

Propor medidas e recomendações para o aprimoramento das políticas públicas de segurança digital e proteção da sociedade contra crimes virtuais.

Art. 8º - Da Publicidade

REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE a presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-se ciência ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas/TO, 04 de agosto de 2025.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Coordenador do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública

Palmas, 04 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOÃO EDSON DE SOUZA**

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA

## 5ª ZONA ELEITORAL - MIRACEMA DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/08/2025 às 18:27:58

SIGN: 72b6dbcd5c5204bcc0d80fee91c3124c97443413

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/72b6dbcd5c5204bcc0d80fee91c3124c97443413](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/72b6dbcd5c5204bcc0d80fee91c3124c97443413)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 4458/2025**

Procedimento: 2025.0011121

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio de seu Órgão de Execução, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 105-A da Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária o TSE;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório Eleitoral, previsto e disciplinado na Portaria PGE nº 01/2019, é o instrumento adequado para colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal, conforme art. 58, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que a apuração das infrações eleitorais de natureza não criminal exige o estabelecimento de requisitos procedimentais mínimos, de modo a assegurar o respeito aos direitos individuais e o desenvolvimento do controle interno;

CONSIDERANDO o encaminhamento do Inquérito Civil Público n.º 2025.0011121, que tratou acerca de possível financiamento irregular de campanha eleitoral, sendo alegado que nas eleições para Prefeito e Vice, no ano de 2016, o Sr. *Elismar Cardoso Siqueira*, cunhado do vice-prefeito, à época dos fatos, *Saulo Milhomem*, efetuou uma doação via transferência eletrônica em 28/10/2016 no valor de R\$7.801,00, como demonstra relatório de receitas da campanha eleitoral;

CONSIDERANDO que o financiamento privado de campanha em 2016 era permitido e funcionava sob regras específicas, estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e pela Lei nº 13.165/2015, que alterou a anterior;

CONSIDERANDO que a doação de R\$7.801,00 de *Elismar Cardoso Siqueira* para *Saulo Milhomem* poderia ter ocorrido legalmente em 2016, desde que atendesse a uma condição fundamental de compatibilidade com a renda do doador.

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com vistas a apurar eventual financiamento irregular de campanha eleitoral, considerando a doação de R\$7.801,00 realizada por *Elismar Cardoso Siqueira* para *Saulo Milhomem*.

Para tanto, DETERMINA as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento no sistema próprio (E-EXT/MPTO);

2. Altere-se a taxonomia para: “Suposto financiamento irregular de campanha eleitoral - Elismar Cardoso Siqueira”;
3. Inclua-se *Elismar Cardoso Siqueira* como investigado na capa dos autos;
4. Comunique-se, via meio eletrônico, o Grupo de Trabalho para Apoio ao Exercício da Função Eleitoral da instauração do presente procedimento, encaminhando cópia desta peça inaugural;
5. Comunique-se, via meio eletrônico, a 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins - TO, para ciência da instauração do presente PPE;
6. Comunique-se, via meio eletrônico, o Conselho Superior do Ministério Público;
7. Expeça-se:
  - a) NOTIFICAÇÃO para Elismar Cardoso Siqueira para, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar à esta Promotoria Eleitoral, cópia de sua declaração de imposto de renda referente aos anos de 2015, 2016 e 2017, para análise de legalidade da doação realizada.
8. Dê-se publicidade ao feito, encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 18 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO DE SOUZA**

5ª ZONA ELEITORAL - MIRACEMA DO TOCANTINS

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL  
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO  
ARAGUAIA**



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/08/2025 às 18:27:58

SIGN: 72b6dbcd5c5204bcc0d80fee91c3124c97443413

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/72b6dbcd5c5204bcc0d80fee91c3124c97443413)

[assinatura/72b6dbcd5c5204bcc0d80fee91c3124c97443413](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/72b6dbcd5c5204bcc0d80fee91c3124c97443413)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4430/2025**

Procedimento: 2025.0004674

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nesta Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresariais/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Projeto Assentamento Loroty, Município de Lagoa da Confusão, apresenta infrações ambientais, especialmente nas áreas de Reserva Legal, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar possíveis infrações ambientais no Projeto Assentamento Loroty, Município de Lagoa da Confusão, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Cumpra-se o evento 06;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 18 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JORGE JOSÉ MARIA NETO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4429/2025**

Procedimento: 2025.0004072

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nesta Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresariais/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Santa Luzia, Município de Aliança do Tocantins, foi autuada pelo Órgão Ambiental, por deixar de atender as exigências contadas na Notificação: NOT-E/E392A4-2023, SIGAM.2023/40319/249598, Processo (2023/40311/021341), dentro do prazo estabelecido pela Autoridade Ambiental competente, tendo como proprietário(a), Eusébia Ribeiro da Silva, CPF nº 815.448\*\*\*\*, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Santa Luzia, com uma área total de aproximadamente 106,59 ha, Município de Aliança do Tocantins, tendo como interessado(a), Eusébia Ribeiro da Silva, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Notifique-se o interessado para ciência do presente procedimento concedendo o prazo de 15 dias para apresentar manifestação;
- 5) Junte-se aos autos o CAR da propriedade;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 18 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JORGE JOSÉ MARIA NETO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4428/2025**

Procedimento: 2025.0004071

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nesta Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresariais/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Assentamento Piracema, Chácara Alcobaça, lote 23, Município de Marianópolis do Tocantins, foi autuada pelo Órgão Ambiental, por construir, reformar, instalar ou fazer funcionar estabelecimento, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença, autorização ou contra lei, tendo como proprietário(a), João Marcos Rezende, CPF nº 982.820\*\*\*\*, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Assentamento Piracema, Chácara Alcobaça, lote 23, Município de Marianópolis do Tocantins, tendo como interessado(a), João Marcos Rezende, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Cumpra-se o evento 05;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 18 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JORGE JOSÉ MARIA NETO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4427/2025**

Procedimento: 2025.0003065

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça, denúncia anônima comunicando a possível ocorrência de desmatamento, escavações e aterramento de nascente e de Área de Preservação Permanente (APP) para a construção de um posto de combustível no Município de Pequizeiro, com indícios de utilização de maquinário da prefeitura municipal, ausência do devido licenciamento ambiental, e que tais intervenções estariam ocorrendo em área de antigo lixão municipal, com suposta sobreposição de matrículas de áreas públicas e privadas, causando assoreamento e outros danos ambientais e, segundo o denunciante, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Pequizeiro teria sido comunicada e não teria adotado providências;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a possível ocorrência de desmatamento, escavações e aterramento de nascente e de Área de Preservação Permanente (APP) para a construção de um posto de combustível no Município de Pequizeiro, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Cumpra-se o evento 16;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 18 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JORGE JOSÉ MARIA NETO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

### **920470 - PARECER ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0004070

#### **PARECER**

Trata-se da Notícia de Fato, evento 01, instaurada nesta Promotoria, através dos Autos de Infrações nº 1.006.986, 1.006.987 e 1.006.888, encaminhados pelo Órgão de Proteção Ambiental Estadual - NATURATINS, relatando possível impedimento de Regeneração Natural da Vegetação Nativa, ocorrido na Fazenda Mato Verde, tendo proprietário Gilson Alves Toledo, no município de Miranorte/TO.

Durante a Notícia de Fato, foram adotadas diversas diligências instrutórias, em especial para certificar a existência de procedimento em curso com o mesmo objeto.

Assim, foi certificado, no evento 07, a existência de procedimento em curso, no sistema Integrar-e, com o mesmo objeto, em estágio mais avançado de investigação e diligências:

- *2022.0004053 - Regularidade Ambiental Mato Verde 152 Ha Miranorte MAPBIOMAS*

Nesse sentido, despachou-se no evento 09, para arquivamento em razão da existência de procedimento em curso com o mesmo objeto em estágio mais avançado de investigação e diligências:

(I)

### **920253 - DESPACHO ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0004070

1- Junte-se as principais peças deste procedimento nos autos correlato, evento 07;

2- Após, proceda-se com o arquivamento do presente procedimento.

#### **MANIFESTAÇÃO**

Conforme consta na certidão do evento 07, há em andamento procedimento em curso com o mesmo objeto, em estágio mais avançado de investigação e diligências, denotando-se a necessidade de unificação dos

procedimentos para melhor eficiência, restando o prosseguimento dos autos naquele mais avançado.

### CONCLUSÃO

Assim, determino o arquivamento do feito, em razão da existência de procedimento em curso com o mesmo objeto em estágio mais avançado de investigação e diligências, inexistindo assim qualquer prejuízo à tutela ambiental pela Promotoria Regional Ambiental, sem necessidade de remessa ao Conselho Superior.

Formoso do Araguaia, 18 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JORGE JOSÉ MARIA NETO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/08/2025 às 18:27:58

SIGN: 72b6dbcd5c5204bcc0d80fee91c3124c97443413

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/72b6dbcd5c5204bcc0d80fee91c3124c97443413](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/72b6dbcd5c5204bcc0d80fee91c3124c97443413)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## 920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0005950

### I. RESUMO

Trata-se de notícia de fato instaurada de forma anônima e oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins (OVDMP).

A referida denúncia foi registrada em 14/04/2024 por Itamara Moraes de Souza Adams, na qual relata o seguinte:

*“Venho através deste manifestar minha indignação pela violação do direito de transporte escolar para meus filhos e demais alunos da região. Meus dois filhos estudam na rede municipal escola Aristeu Camargo em Caseara. Frequentemente o ônibus escolar não tem passado, vive estragando, esta em péssimas condições, quando chove até molha dentro do ônibus. Quando o transporte passa, não leva só alunos o motorista da caronas a terceiros, não tem monitores... O ônibus que passa na rota é estadual, estado e município mantém um convênio no qual o transporte escolar municipal transporta alguns alunos do estado e vice versa. As crianças que dependem do transporte estadual veem sendo duramente afetadas perdendo muitos dias de aula, dias de provas, de estudos, oportunidades de melhor se desenvolverem. No mês de março o ônibus não passou nos dias 7,12,13,14,17,18,20 e 21 e no mês de abril não passou dia 7,8 e hoje dia 14 não tendo previsão de se passará amanhã e nos demais dias da semana. Dias atrás procurei a direção da escola Aristeu Camargo que me disse não poder fazer nada que o município tem o convênio com o estado e não era só este ônibus estadual que estava estragado, que sim os alunos saem prejudicados mas que eles justificavam as faltas. Juntamente com meu esposo Dário Marcelo Adams, no dia 18 de março fomos ao gabinete do prefeito Marcos do Chico que prontamente nos atendeu. Nos explicou que o convênio com o estado é em forma de troca, que realmente tinham mais ônibus que não estavam passando em suas rotas por estarem estragados. Em resumo, busco uma solução para que meus filhos, vizinhos e demais crianças tenham seus direitos de estudo e transporte escolar garantidos. Itamara Moraes de Souza Adams.”*

### II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, verifico que no âmbito desta Promotoria de Justiça de Araguacema já existem outros 4 (quatro) procedimentos para tratar do mesmo tema: irregularidades no transporte escolar (2023.0010988, 2017.0001119, 2023.0010989 e 2025.0005486).

No mais, constato que a presente notícia de fato dizia respeito a situações que ocorreram no início do primeiro semestre de 2025, para os quais já foram expedidos ofícios da prefeitura e que foram anexados no presente procedimento (evento 7), dando conta de que:

1. a execução da referida rota de transporte escolar é de responsabilidade do Governo do Estado do

Tocantins, por meio de empresa terceirizada contratada diretamente pelo ente estadual, não havendo qualquer vínculo contratual entre o Município de Caseara/TO e a referida empresa;

2. a interrupção ocorrida, conforme apurado, decorreu da indisponibilidade de veículos em condições operacionais, diante de danos mecânicos e avarias nos ônibus utilizados pela empresa contratada pelo Estado. Essa falha, somada à ausência de frota reserva suficiente, comprometeu a continuidade do serviço; e que
3. ainda assim, a Secretaria Municipal de Educação, dentro de suas limitações logísticas e orçamentárias, viabilizou, de forma emergencial, a realização parcial da rota com recursos próprios, buscando mitigar os impactos da interrupção; e, por fim
4. o transporte escolar foi restabelecido. Atualmente, as instituições de ensino, tanto da rede municipal quanto estadual, encontram-se em período de recesso escolar. Acredita-se que, com o retorno das aulas, a prestação do serviço seguirá de forma regular pela empresa responsável, sob a supervisão da Secretaria de Estado da Educação.

No caso, portanto, verifica-se que o problema está resolvido, já que o transporte escolar atualmente está se realizando de forma adequada para os moradores e estudantes da zona rural de Caseara/TO.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP). Ademais, “A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional.”(NR) (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

No caso, portanto, ante a resolução do problema, o arquivamento é medida que se impõe. Este fator não impede que, retornando os problemas a surgirem, seja novamente instaurado procedimento para investigação e regularização por parte deste órgão.

### III. CONCLUSÃO

(a) reatuada a notícia de fato para constar: “Caseara/TO educação transporte escolar zona rural de Caseara/TO ausência de funcionamento ITAMARA MORAES DE SOUZA ADAMS”

(b) seja cientificado(a) interessado(a) ITAMARA MORAES DE SOUZA ADAMS, por intermédio de publicação desta decisão no Diário Oficial do MPETO (já que não informado endereço e/ou telefone para notificação) acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 5o, §1o da Resolução CSMP no 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

(c) seja(m) notificado(s) o(as) PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA/TO acerca do arquivamento do feito;

(d) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP no 005/2018; e

(e) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução no 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria (Resolução CSMP no 005/2018, art. 6º).

Araguacema, 19 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

## **920266 - DESPACHO - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES EM NOTÍCIA DE FATO ANÔNIMA**

Procedimento: 2025.0005937

### I. RESUMO

Trata-se de notícia de fato instaurada de forma anônima e oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins (OVDMP).

A referida denúncia foi registrada em 17/10/2024, dando conta que na BR 153 em frente a concessionária Fiat, nesta cidade de Araguaína/TO:

*“SERÁ REALIZADO NO PA. TARUMÃ NO MUNICÍPIO DE ARAGUACEMA, ENTRE OS DIAS 08 A 11 DE MAIO UMA FESTA DENOMINADA FESTA DO TRABALHADOR. COMO NA REALIZAÇÃO DA FESTA ACONTECERÁ TAMBÉM UMA VAQUEJADA, E, VENDO A POSSIBILIDADE DE RECURSOS PÚBLICOS DE EMENDAS PARLAMENTARES DO DEPUTADO NILTON FRANCO, BEM COMO RECURSOS DA PREFEITURA MUNICIPAL, O PREFEITO MUNICIPAL, O SR. ADALBERTO E O EX. VEREADOR LEONILDO, ESTÃO SE ORGANIZANDO PARA DESVIAR RECURSOS NOS SHOW DOS CANTORES QUE SERÃO SUPER FATURADOS, BEM COMO DO ALUQUEL DOS ANIMAIS BOVINOS QUE SERÃO ALUGADOOS PELO EX VEREADOR, SEGUNDO ENVOLVIDOS NA FESTA O VALOR DO ALUQUEL DO GADO É DE 150 REAIS POR CABEÇA, MAS QUE FOI COMBINADO QUE O EX VEREADOR ARRUME 100 BOVINOS PARA CORRER NA VAQUEJADA E DÊ O PREÇO DE 400 REAIS POR CABEÇA, QUE FAZENDO ESSA INTEMEDIAÇÃO OS TRES GANHARIAM UM RECURSO EXTRA. ACONTECE QUE TEM PARTICIPANTE QUE NÃO CONCORDA COM TAL ATITUDE TENDO EM VISTA QUE O RECURSO É PÚBLICO. PORTANTO PEDIMOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE REQUISITE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE REFERIDO EVENTO.” (evento 1, ANEXO1).*

### II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, revogo o despacho constante do evento 4, considerando que a notícia de fato acima não é apta e para a abertura de qualquer procedimento.

Isso porque que o(a) noticiante anônimo, ao formular a presente representação anônima, não indicou nenhuma informação que pudesse identificar qual a irregularidade foi verificada no repasse de recursos públicos, não identificou de forma adequada os supostos vereadores “Adalberto” e “Leonildo” e tampouco indicou quais condutas estes estão/teriam praticado para “desviar recursos do show”, não informou quais shows do evento foram superfaturados e tampouco se o suposto “aluguel de animais para vaquejada” também tiveram excesso de gastos.

Assim, resta inviabilizado o andamento do início das investigações, tendo em vista a falta de base empírica e vulnerabilidade dos fatos apresentados. No mais, investigar por investigar pode configurar verdadeira fishing expedition, prática vedada pela jurisprudência pátria (STF. 2ª Turma. Rcl 43479/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 10/8/2021 (Info 1025).

Logo, considerando a argumentação acima e que as denúncias são genéricas, deve ser notificado o(a) noticiante para complementar e especificar as alegações apresentadas.

### III. CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, para complementar as informações no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, devendo informar: a) qual a irregularidade foi verificada no repasse de recursos públicos, apontando supostos viabilizadores dos recursos e eventuais destinatários; b) identificar de forma adequada os supostos vereadores “Adalberto” e “Leonildo”; c) identificar, de forma clara e objetiva, quais condutas estes estão/teriam praticado para “desviar recursos do show”; d) identificar, de forma clara e objetiva, quais condutas teria o Deputado Nilton Franco praticado visando “desviar recursos do show”; e) informe quais shows do evento foram superfaturados e tampouco se o suposto “aluguel de animais para vaquejada” também tiveram excesso de gastos, identificando as bandas contratadas e, se possível, mandando imagens do evento, panfletos de divulgação e/ou qualquer indício de contratação superfaturada e/ou com sobrepreço pela gestão municipal de Araguacema/TO e/ou estadual do Tocantins/TO.

No mais, reatue-se a notícia de fato para o seguinte: “Araguacema/TO improbidade administrativa suposto desvio de recursos públicos PA Tarumã Festa do Trabalhador”;

Quanto ao mais, a publicação do presente despacho vale com notificação ao(a) denunciante.

Cumpra-se.

Araguacema, 19 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4470/2025**

Procedimento: 2025.0005791

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Araguacema do Tocantins, no uso das atribuições conferidas nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal (CF/88); artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (LONMP); artigo 60, inciso VII c/c artigo 61, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 (LOMPTO); artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública); nos termos da Resolução nº 174/2017 – CNMP e Resolução 005/2018 - CSMP;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", cabendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve atuar em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da CF/88;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade e da moralidade possuem estreita relação com o princípio da eficiência administrativa, impondo aos agentes públicos o dever de buscar o máximo resultado no atendimento ao interesse público, sendo vedada a utilização da Administração Pública para a obtenção de benefícios ou privilégios para si ou para terceiros;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos serviços de relevância pública e promover medidas necessárias à sua garantia, incluindo a adequada prestação de serviços essenciais à população;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2025.0005791, instaurada nesta Promotoria de Justiça, originada de ofício encaminhado pela 53ª Delegacia de Polícia Civil de Araguacema/TO que, segundo o relato contido no ofício da Delegacia, desde o dia 01/04/2025 houve interrupção do serviço de internet prestado pela sociedade empresária OI S.A à 53ª Delegacia de Polícia Civil de Araguacema/TO;

CONSIDERANDO que a OI S.A. foi informada sobre a falha na prestação do serviço no mesmo dia 01/04/2025 quando, por meio do funcionário *Lucas*, respondeu que o Serviço de Asymmetric Digital Subscriber Line (ADSL) da OI S.A. estava sendo interrompido porque, possivelmente, havia sido furtado o cabeamento;

CONSIDERANDO que foi encaminhado ofício SGD n. 2025/31009/034992 à Secretaria de Segurança Pública (SSP) solicitando apoio junto à prestadora de serviço OI S.A.;

CONSIDERANDO que a continuidade do serviço de internet é essencial para o pleno funcionamento das atividades da 53ª Delegacia de Polícia Civil de Araguacema/TO;

CONSIDERANDO que, supostamente, em 07/04/2025, o sinal telefônico e a internet foram devidamente restabelecidos;

CONSIDERANDO que, novamente, esta Promotoria de Justiça recebeu a notícia de que o sinal de internet da Delegacia de Araguacema foi interrompido, ocasionando dano na continuidade de serviços essenciais desempenhados pela Delegacia;

CONSIDERANDO que foram expedidos os Ofícios nº 069/2025/MP/ARAG e nº 123/2025/MP/ARAG à empresa OI S.A, solicitando informações sobre a interrupção dos serviços e prazo para restabelecimento, sem que houvesse resposta adequada da empresa;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade do procedimento para acompanhar as reiteradas interrupções do serviço de internet prestado à Delegacia de Polícia Civil, evitando novos episódios dessa natureza e sendo imprescindível que sejam adotadas medidas enérgicas e eficazes para garantir a prestação adequada do serviço, RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de analisar irregularidade e a falha na prestação de serviços de internet pela empresa OI S.A à 53ª Delegacia de Polícia Civil de Araguacema/TO, bem como as reiteradas interrupções do serviço essencial, notadamente as ocorrências verificadas a partir de 01º de abril de 2025.

Diante disso, determino as seguintes providências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-o com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente procedimento, bem como proceda-se à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 12, V e VI da Resolução CSMP nº 005/2018;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Araguacema do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos o assessor ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Araguacema do Tocantins/TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) autue-se a notícia de fato com a seguinte taxonomia: Araguacema/TO segurança pública irregularidade na prestação do serviço de internet da Delegacia de Polícia Civil queda da rede 53ª Delegacia de Polícia Civil
- f) Seja expedido ofício à empresa OI S.A. para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente esclarecimentos detalhados sobre os fatos, informando de forma clara quais medidas adotou e/ou tem adotado para regularizar a situação relativa à ausência de internet na 53ª Delegacia de Polícia Civil de Araguacema/TO, inclusive com a substituição do cabeamento rompido, devendo tudo ser comprovado documentalmente;
- g) Seja expedido ofício à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe sobre as medidas administrativas adotadas em relação à OI S.A. visando resolver o problema relativo à falta de internet na 53ª Delegacia de Polícia Civil de Araguacema/TO, comprovando documentalmente. O ofício deve ser expedido e entregue em mãos na Secretaria de Segurança Pública de Palmas/TO, considerada a ausência de resposta ao ofício 123/2025 na data anterior.
- h) Seja expedido ofício à 53ª Delegacia de Polícia Civil de Araguacema/TO para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe sobre:
  - o A atual situação do serviço prestado pela empresa OI S.A.;
  - o Se houve resposta da OI S.A. ou da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins informando acerca das medidas adotadas para regularizar a situação;
  - o Se o serviço de fornecimento de internet por parte da OI S.A. já foi restabelecido.
- i) Junte-se cópia do procedimento aos ofícios para ciência dos fatos noticiados.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a

necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do procedimento em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Cumpra-se.

Araguacema, 19 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/08/2025 às 18:27:58

SIGN: 72b6dbcd5c5204bcc0d80fee91c3124c97443413

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/72b6dbcd5c5204bcc0d80fee91c3124c97443413)

[assinatura/72b6dbcd5c5204bcc0d80fee91c3124c97443413](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/72b6dbcd5c5204bcc0d80fee91c3124c97443413)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## 920353 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0011185

Trata-se de *Notícia de Fato* instaurada a partir de manifestação anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público, relatando suposta prática de poluição ambiental pelo estabelecimento "Lava Jato Pais e Filhos", localizado na Av. Tocantins, s/n, Centro, no município de Sandolândia/TO.

Segundo o noticiante, o referido empreendimento estaria realizando o despejo irregular de esgoto e produtos químicos em via urbana, contaminando o solo e o lençol freático, além de funcionar em área residencial, o que seria vedado pela legislação local.

Instaurado o procedimento, foram realizadas diligências preliminares para verificar a regularidade ambiental da atividade. Conforme os documentos juntados aos autos no Evento 4, constatou-se que o empreendimento, de titularidade de Cláudio Ferreira Martins, possui o devido licenciamento ambiental emitido pelo Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, a saber:

1. Licença Prévia (LP) nº 38/2024;
2. Licença de Instalação (LI) nº 38/2024;
3. Licença de Operação (LO) nº 81/2024.

As referidas licenças atestam a viabilidade e autorizam o funcionamento da atividade, estabelecendo as condicionantes e as medidas de controle ambiental que devem ser observadas, como a manutenção periódica do sistema separador de água e óleo (SSAO) e o cumprimento de medidas mitigadoras propostas no estudo técnico.

A existência de licenciamento ambiental válido e regular, emitido pelo órgão competente, afasta, neste momento, a configuração de ilícito ambiental por operação sem a devida licença. Ademais, pressupõe-se que a atividade está sujeita à fiscalização do órgão licenciador quanto ao cumprimento das condicionantes impostas.

Dessa forma, tendo em vista que o fato que motivou a instauração do presente procedimento — a suposta operação irregular e poluidora — foi elucidado com a comprovação da regularidade licenciatória do empreendimento, esgota-se o objeto da presente apuração preliminar.

Pelo exposto, o Ministério Público, por seu Promotor de Justiça que esta subscreve, promove o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, por esgotamento de seu objeto e ausência de elementos que justifiquem a instauração de Inquérito Civil ou a adoção de outras medidas na esfera de atribuições desta Promotoria.

Comunique-se à Ouvidoria/MPTO, acerca das providências adotadas.

Cientifique-se o interessado, via Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, §4º, da Resolução 005/18/CSMP/TO.

Cumpra-se

Araguaçu, 18 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JORGE JOSÉ MARIA NETO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

920049 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0012316

Trata-se de “Denúncia” anônima, formulada via Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010837800202575), noticiando que:

“Venho comunicar a vossa excelência Sr. Promotor de Justiça que averiguar em local a empresa CNPJ ANO V -DIÁRIO OFICIAL Nº 615 TERÇA-FEIRA , 5 DE AGOSTO DE 2025. Foi realizado um pregão presencial ARP n 001/2021 da Incorporadora e Construtora ltdan de Silvanópolis-TO. Diante dos fatos se faz necessário apurar os fatos que meu ver eivados de vícios e fere os princípios da boa governança”.

É o relato do necessário.

Recebo como *Notícia de Fato*.

Trata-se de denúncia anônima noticiando possível irregularidade da administração pública do município de Araguaçu/TO.

A denúncia afirma “ser necessário a apuração dos fatos”.

Contudo, a peça inicial não apresenta documentos comprobatórios das alegações, nem especifica com clareza os indícios de irregularidade.

Neste sentido, o “denunciante” deve ser intimado para complementar suas informações, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Determino:

1. Ante a falta de indicação de interessado, afixe no mural da Promotoria de Justiça de Araguaçu a presente decisão, bem como Edital no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, estabelecendo o prazo de 10 (dez) dias úteis, para apresentar provas das irregularidades alegadas.
2. Comunique-se a Ouvidoria/MPTO (via aba de comunicações), acerca das providências adotadas.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do interessado, voltem os autos conclusos para deliberações.

Araguaçu, 18 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JORGE JOSÉ MARIA NETO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4433/2025**

Procedimento: 2025.0005815

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Araguaçu, no exercício de suas atribuições legais, com fulcro no caput do art. 127 e no inciso II do art. 129 da Constituição Federal; no art. 60 da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008; no art. 7º do Ato PGJ n.º 046/2014; e ainda, observado o disposto no Manual de Taxonomia do CNMP e na Resolução CNMP n.º 005/2018, e tendo em vista:

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato n.º 2025.0005815, autuada em 11 de abril de 2025, a partir de manifestação anônima recebida pela Ouvidoria deste órgão;

CONSIDERANDO que a referida notícia informa que a Prefeitura Municipal de Araguaçu/TO estaria há aproximadamente 16 (dezesesseis) anos sem realizar concurso público para o provimento de cargos efetivos;

CONSIDERANDO que a ausência de concurso público, se confirmada, representa potencial violação ao princípio constitucional do concurso público, previsto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência que regem a Administração Pública;

CONSIDERANDO que, no bojo da Notícia de Fato, foi expedido o Ofício n.º 81/2025-GAB/PJ (Evento 5), em 23 de abril de 2025, requisitando informações ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Araguaçu, Sr. Jarbas Ribeiro Ivo, a respeito dos fatos noticiados, com prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta;

CONSIDERANDO que, conforme certidão de Evento 6, datada de 09 de maio de 2025, o prazo para a resposta à requisição ministerial transcorreu *in albis*, sem qualquer manifestação por parte do gestor municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar a apuração dos fatos, com a coleta de mais elementos de informação para formar o convencimento ministerial sobre a ocorrência de eventual ato de improbidade administrativa por omissão e a necessidade de regularização do quadro de pessoal do município;

RESOLVE INSTAURAR o presente Procedimento Administrativo para acompanhar a execução, no âmbito do Estado do Tocantins e do Município de Sandolândia, das políticas públicas de Educação Inclusiva destinadas a garantir o acesso, a permanência e a plena aprendizagem de todas as crianças e jovens com deficiência, em consonância com as normas e instrumentos legais acima mencionados.

Determino aos servidores desta 2ª Promotoria de Justiça de Araguaçu, com base no inciso VI do art. 129 da Constituição Federal, as seguintes providências:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no sistema Integrar-e;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (via aba de comunicações);

3. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como que, publique no Diário Oficial MPTO, observando as demais disposições da Resolução 005/18/CSMP/TO; e,

4. Comunique-se à Ouvidoria/MPTO (via aba de comunicações), acerca das providências adotadas;

5. REITERE-SE, o Ofício nº 81/2025-GAB/PJ, ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Araguaçu/TO, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, preste as seguintes informações, acompanhadas da respectiva documentação comprobatória:

a) Informe a data de realização do último concurso público pelo Município de Araguaçu/TO;

b) Apresente um relatório detalhado do quadro de pessoal atual da Prefeitura, especificando o número de servidores efetivos, comissionados e contratados temporariamente, por secretaria e cargo;

c) Justifique a não realização de novo certame público por longo período, indicando se há estudos ou planejamento para a sua realização.

ADVIRTA-SE o gestor municipal de que o descumprimento injustificado da requisição ministerial poderá ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis, incluindo a apuração de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública (art. 11, VII, da Lei nº 8.429/92) e a configuração de crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Cumpra-se

Araguaçu, 18 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JORGE JOSÉ MARIA NETO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

## 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/08/2025 às 18:27:58

SIGN: 72b6dbcd5c5204bcc0d80fee91c3124c97443413

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/72b6dbcd5c5204bcc0d80fee91c3124c97443413)

[assinatura/72b6dbcd5c5204bcc0d80fee91c3124c97443413](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/72b6dbcd5c5204bcc0d80fee91c3124c97443413)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4467/2025**

Procedimento: 2025.0005671

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas funções na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que as informações colhidas no bojo da Notícia de Fato nº 2025.0005671 indicam suposta negligência em óbito de recém-nascido no Hospital e Maternidade Dom Orione;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar novas diligências para a completa elucidação dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público – TO, com o objetivo de apurar denúncia de possível negligência em óbito de recém nascido no Hospital e Maternidade Dom Orione..

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP

002/2017);

2. Por ordem, reitere-se a Diligência 20312/2025, encaminhando cópia da presente portaria;
3. Nomeio a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento como secretária deste feito;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaina, 18 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/08/2025 às 18:27:58

SIGN: 72b6dbcd5c5204bcc0d80fee91c3124c97443413

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/72b6dbcd5c5204bcc0d80fee91c3124c97443413)

[assinatura/72b6dbcd5c5204bcc0d80fee91c3124c97443413](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/72b6dbcd5c5204bcc0d80fee91c3124c97443413)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4462/2025**

Procedimento: 2025.0005617

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que este subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que no dia 08 de abril de 2025 foi autuada a Notícia de Fato, decorrente de notícia anônima recebida via Ouvidoria, tendo por escopo apurar supostas irregularidades na gestão da Escola Estadual Adolfo Bezerra de Menezes, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO que a conduta narrada envolve possível violação de direitos relacionados ao ambiente de trabalho dos servidores, à oferta de educação inclusiva para pessoas com deficiência e à segurança de crianças no ambiente escolar, matérias afetas à fiscalização do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as providências adotadas pela administração pública para a completa elucidação e eventual correção das irregularidades noticiadas, notadamente o resultado da Investigação Preliminar nº 2025/27000/020258, instaurada pela Secretaria de Estado da Educação (SEDUC);

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos termos do art. 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a efetivação da matrícula da criança, garantindo a materialização do direito já obtido administrativamente por meio da atuação desta Promotoria de Justiça, que resultou na expedição de autorização de matrícula pela SEMED (evento 4);

**RESOLVE:**

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar as providências adotadas pela Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) e pela gestão da Escola Estadual Adolfo Bezerra de Menezes para apurar e sanar as supostas irregularidades noticiadas, notadamente quanto: (a) ao ambiente de trabalho e denúncias de assédio moral; (b) à regularidade da oferta de profissionais de apoio para estudantes com deficiência; e (c) à estrutura de acolhimento e segurança para os filhos das estudantes da EJA.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Diligências:

a) cumpra-se o despacho de evento 11.

As diligências deverão ser expedidas “por ordem”.

Consigne-se que o Ministério Público, na condição de legitimado universal para a defesa dos interesses sociais e individuais e indisponíveis, tem o poder-dever requisitório, conforme art. 129, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, de modo que em mais uma ausência de resposta, o fato será comunicado a uma das Promotorias Criminais e adotado as providências cabíveis.

Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

Araguaina, 18 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## IIª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/08/2025 às 18:27:58

SIGN: 72b6dbcd5c5204bcc0d80fee91c3124c97443413

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/72b6dbcd5c5204bcc0d80fee91c3124c97443413)

[assinatura/72b6dbcd5c5204bcc0d80fee91c3124c97443413](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/72b6dbcd5c5204bcc0d80fee91c3124c97443413)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0006615

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO

ADMINISTRATIVO

I.RESUMO

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 2024.0006615 instaurado para realizar notificações de vítimas e investigados acerca de arquivamentos de inquéritos policiais promovidos no âmbito desta promotoria no decorrer do ano de 2024.

O presente procedimento foi instaurado através da Portaria nº 3242/2024, datada de 14 de junho de 2024.

É o relatório.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 28, do Código de Processo Penal (interpretação pacificada pelo STF em julgamento à ADI 6.299), determina-se que o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, o investigado e à autoridade policial acerca do arquivamento do inquérito policial.

Em atendimento à determinação acima mencionada, o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em proceder às notificações de vítimas e investigados dos arquivamentos de inquéritos policiais ocorridos no ano de 2024 no âmbito desta 11ª Promotoria de Justiça.

Nesse sentido, em análise do procedimento, verifica-se que todas as notificações expedidas dentro do PA já foram cumpridas pelos oficiais de diligências ministeriais, bem como foram devidamente certificadas nos autos do inquérito policial correlato.

Portanto, considerando que o procedimento foi instaurado com a finalidade de proceder às notificações das partes e que o cumprimento de todas as diligências para notificação de vítimas e investigados já foi devidamente efetivado, não se verifica a necessidade de continuidade do presente procedimento, uma vez que já perdeu seu objeto.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, com fundamento no art. 12, da Resolução nº 174/2017/CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer no prazo

de 10 (dez) dias;

(b) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria.

Araguaina, 18 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO**

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/08/2025 às 18:27:58

SIGN: 72b6dbcd5c5204bcc0d80fee91c3124c97443413

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/72b6dbcd5c5204bcc0d80fee91c3124c97443413)

[assinatura/72b6dbcd5c5204bcc0d80fee91c3124c97443413](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/72b6dbcd5c5204bcc0d80fee91c3124c97443413)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4437/2025**

Procedimento: 2024.0009133

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 13ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e no art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008; e

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Promotoria de Justiça o Procedimento Preparatório para apurar suposta superlotação da Unidade Penal de Araguaína;

CONSIDERANDO que as investigações tiveram início após informações repassadas pelo servidor Geovanildo (agente penitenciário) no sentido de que, no dia 26 de julho de 2024, quando a equipe entrou na unidade para fazer o confere dos internos da ala C, integrantes da facção PCC não obedeceram aos procedimentos e que no dia 12 de agosto de 2024, uma das celas foi encontrada aberta no momento do confere, situação que denota uma tentativa de motim ou até ação contra os policiais, e o motivo ensejador seria a superlotação na referida unidade;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, inciso II, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, o Ministério Público, de posse de informações previstas nos arts. 6º e 7º da Lei n.º 7.347/85, que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 1º da Resolução em alusão, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção dos interesses difusos e coletivos, bem como individuais indisponíveis (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que em análise aos documentos constantes nos presentes autos ainda não foi possível concluir se a unidade prisional está ou não em estado de superlotação, e se ainda há indicativo de motim por parte de internos facionados;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório já foi prorrogado por uma vez e, nos termos do artigo 21, §3º, da Resolução CSMP nº 005/2018, pode ser convertido em Inquérito Civil;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP e do art. 8º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com objetivo de apurar a atual situação de superlotação da Unidade Penal de Araguaína.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;
- b) Designo os servidores públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil, no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Oficie-se o diretor do estabelecimento penal solicitando informações atualizadas a respeito do estado de superlotação da Unidade Penal, bem como a respeito do indicativo de motim noticiado, no prazo de 10 (dez) dias;

f) Oficie-se novamente a Secretaria de Cidadania e Justiça para informar que o Ofício n.º 1866/2025/SECIJU veio sem anexo e, portanto, sem a resposta necessária, e solicitar informações sobre qual a capacidade máxima de lotação total da Unidade Penal de Araguaína, bem como a capacidade individual de cada cela, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaína, 18 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA**

13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/08/2025 às 18:27:58

SIGN: 72b6dbcd5c5204bcc0d80fee91c3124c97443413

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/72b6dbcd5c5204bcc0d80fee91c3124c97443413)

[assinatura/72b6dbcd5c5204bcc0d80fee91c3124c97443413](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/72b6dbcd5c5204bcc0d80fee91c3124c97443413)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4463/2025**

Procedimento: 2025.0005534

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n.º 2025.0005534, registrada em 07/04/2025, instaurada a partir de denúncia anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Tocantins, noticiando a suposta prática de nepotismo e conflito de interesses na Prefeitura do Município de Muricilândia-TO.

CONSIDERANDO que as informações veiculadas na denúncia apontam para a nomeação de familiares de secretários municipais para o exercício de cargos comissionados, bem como a existência de possível conflito de interesses envolvendo o Controlador Interno e uma empresa de sua filha que fornece à prefeitura.

CONSIDERANDO que a prática de nepotismo e o conflito de interesses, em tese, constituem atos de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, inciso XI, da Lei n.º 8.429/92, na redação dada pela Lei n.º 14.230/21.

CONSIDERANDO que a resposta do Prefeito de Muricilândia, por meio do Ofício GAB. n.º 160/2025 (Evento 8), embora negue as irregularidades, não afasta a necessidade de apuração minuciosa dos fatos para aferir a ocorrência, a autoria e a materialidade de ato ímprobo.

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar a investigação para confrontar a denúncia com a resposta do ente municipal, que menciona a participação da empresa em processos licitatórios e a segregação de funções na Controladoria.

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0005534 em Procedimento Preparatório, conforme preleciona o Art. 8º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

1 – Origem: Denúncia anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Tocantins (Notícia de Fato n.º 2025.0005534).

2 – Objeto:

- Apurar a suposta prática de nepotismo e de conflito de interesses na Prefeitura de Muricilândia-TO, a fim de verificar se as nomeações de parentes de secretários para cargos em comissão e a contratação da empresa de familiar do Controlador Interno configuram ato de improbidade administrativa, em tese, previsto no art. 11, inciso XI, da LIA.

3 - Diligências: Determinar a realização das seguintes diligências:

a) Requisitar à Prefeitura Municipal de Muricilândia cópia dos atos de nomeação de todos os cargos comissionados e de confiança e cópia integral dos processos licitatórios Pregão Eletrônico n.º 03/2025 e Pregão Eletrônico n.º 06/2025, bem como dos respectivos contratos firmados com a empresa HTM da Silva ME, preferencialmente por whatsapp ou e-mail, em conformidade com o ATO PGJ N. 0028/2025/MP/TO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe. (faça acompanhar a denúncia do evento 1 ao ofício requisitante)

b) Requisitar à Junta Comercial cópia do quadro societário completo da empresa HTM da Silva ME (CNPJ:

29.237.957/0001-38), preferencialmente por whatsapp ou e-mail, em conformidade com o ATO PGJ N. 0028/2025/MP/TO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a resposta.

d) Registre-se e autue-se a presente Portaria.

e) Designo os Agentes Públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito.

f) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público.

g) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Data e hora certificada pelo sistema.

Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva

Promotor de Justiça

14ª Promotoria de Justiça de Araguaína

Araguaína, 18 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4456/2025**

Procedimento: 2025.0005533

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 26, inciso I, da Lei Federal n.º 8.625/93, e nos artigos 2º e 4º da Resolução CNMP n.º 23/2007, e nos artigos 5º e 7º da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018, e:

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n.º 2025.0005533, instaurada a partir de denúncia anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Tocantins, noticiando a suposta prática de nepotismo na Prefeitura do Município de Carmolândia-TO.

CONSIDERANDO que a denúncia aponta para a nomeação de familiares do Prefeito DOUGLAS OLIVEIRA (pai, esposa e primas), bem como de parentes de secretários municipais, para o exercício de cargos comissionados e de confiança, em aparente violação à Súmula Vinculante n.º 13 do STF e aos princípios da moralidade e da impessoalidade administrativa.

CONSIDERANDO que a prática de nepotismo, em tese, constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, inciso XI, da Lei n.º 8.429/92, na redação dada pela Lei n.º 14.230/21.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração minuciosa dos fatos para aferir a ocorrência de ato ímprobo, bem como sua autoria e materialidade.

RESOLVE:

Art. 1º. INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, autuado sob o número 2025.0005533, para apurar a suposta prática de nepotismo na Prefeitura de Carmolândia-TO e DETERMINAR as seguintes diligências:

I - REQUISITE-SE, com fundamento no artigo 8º da Lei n.º 7.347/85 e nos artigos 129, inciso VI, da Constituição Federal, ofício à Prefeitura Municipal de Carmolândia-TO, preferencialmente por whatsapp ou e-mail, em conformidade com o ATO PGJ N. 0028/2025/MP/TO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe: (faça acompanhar a denúncia do evento 1 ao ofício requisitante)

a) Cópia de todas as portarias e/ou atos de nomeação dos servidores supostamente nomeados em virtude de vínculo de parentesco, bem como de todos os secretários e diretores;

b) Informações detalhadas sobre o grau de parentesco de cada um dos nomeados com o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais;

c) Justificativas técnicas e/ou políticas para as nomeações, especialmente no que tange aos cargos considerados como de natureza política, conforme a Súmula Vinculante n.º 13 do STF.

Art. 2º. DETERMINAR à Secretaria o cumprimento das seguintes providências de praxe: a) Autue-se e registre-se a presente Portaria;

b) Designe-se os Agentes Públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP;

d) Cientifique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente procedimento.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Data e hora certificada pelo sistema.

Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva

Promotor de Justiça

14<sup>a</sup> Promotoria de Justiça de Araguaína

Araguaína, 18 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

14<sup>a</sup> PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/08/2025 às 18:27:58

SIGN: 72b6dbcd5c5204bcc0d80fee91c3124c97443413

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/72b6dbcd5c5204bcc0d80fee91c3124c97443413](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/72b6dbcd5c5204bcc0d80fee91c3124c97443413)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0000127A

O presente Procedimento Administrativo foi instaurado em 27 de dezembro de 2023, originado de manifestação anônima registrada junto à Ouvidoria deste Ministério Público (Protocolo nº 07010636023202381), na qual o representante relatou supostas irregularidades no quantitativo de vagas ofertadas no Concurso Público do Município de Sampaio/TO.

A representação apontava que o município mantinha mais de 150 contratos temporários em vigência, enquanto o certame oferecia apenas 25 vagas, questionando se tal disparidade configuraria uma tentativa de burlar os princípios constitucionais da administração pública, especialmente o da obrigatoriedade do concurso público para provimento de cargos efetivos.

Para a adequada instrução do feito, este Órgão Ministerial adotou as seguintes providências investigativas:

*Em 25 de março de 2024, foi expedido o Ofício nº 047/2024, requisitando à Prefeitura Municipal de Sampaio informações sobre o quantitativo de cargos vagos para cada carreira do município, com as respectivas leis instituidoras, bem como a discriminação do quantitativo de cargos efetivamente ocupados por servidores de carreira.*

*Em resposta, através do Ofício nº 039/2024/GAB/PREF, datado de 24 de abril de 2024, o Município encaminhou demonstrativo completo do quadro de pessoal efetivo, indicando o número de cargos criados por lei, os efetivamente ocupados e os vagos, acompanhado das respectivas leis municipais (Lei nº 125/2001, Lei nº 239/2008 e Lei nº 142/2023).*

*Posteriormente, em 19 de junho de 2024, foi expedido o Ofício nº 105/2024, requisitando esclarecimentos específicos sobre as razões da deflagração do edital com número de vagas inferior às necessidades aparentes do município, bem como o estudo técnico que fundamentou o certame.*

*A Prefeitura Municipal, através do Ofício nº 091/2024/GAB/PREF, de 15 de julho de 2024, prestou esclarecimentos detalhados, informando que o Edital nº 01/2023 disponibilizou 23 vagas imediatas para diversos cargos, com foco principal nas áreas de educação e saúde, setores que contam com recursos federais específicos para pagamento de pessoal.*

*Paralelamente, foram obtidos documentos junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e à Câmara Municipal de Sampaio, incluindo pareceres técnicos, projetos de lei e manifestações sobre a regularidade do certame.*

### **DA ANÁLISE JURÍDICA E FÁTICA**

Do Controle de Legalidade pelo Tribunal de Contas

Elemento fundamental para a presente análise é a manifestação do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins que, no exercício de sua competência constitucional de controle externo, procedeu à análise minuciosa do Edital nº 01/2023 da Prefeitura Municipal de Sampaio/TO.

Conforme documentação acostada aos autos, o TCE/TO, após examinar o edital, o relatório conclusivo e os documentos de impacto orçamentário-financeiro, manifestou-se expressamente pela regularidade do edital e pela legalidade do concurso público. A Corte de Contas não identificou qualquer impropriedade formal ou

material na fase de planejamento, ressaltando que o procedimento encontrava-se "dentro dos padrões normais de regularidade".

Importante destacar que o Ministério Público de Contas, órgão com atribuição específica para fiscalizar a aplicação da lei e defender a ordem jurídica no âmbito do controle externo, acompanhou integralmente o entendimento técnico, manifestando-se também pela legalidade do certame.

#### Da Justificativa Administrativa e do Planejamento do Concurso

A Administração Municipal demonstrou que o concurso público foi devidamente planejado e justificado. Conforme esclarecimentos prestados pelo Prefeito Municipal, a maioria das vagas disponibilizadas destinou-se às áreas de educação e saúde, setores que contam com repasses federais vinculados especificamente ao pagamento de pessoal, como é o caso dos professores (FUNDEB), técnicos em enfermagem e agentes comunitários de saúde (recursos do SUS).

A justificativa apresentada pela Administração Municipal, elaborada em conformidade com as exigências da Instrução Normativa do TCE/TO, demonstra que houve planejamento técnico para a deflagração do certame, considerando as limitações orçamentárias impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e a necessidade de manutenção do equilíbrio das contas públicas.

Assim, temos que é princípio basilar do Direito Administrativo que a Administração Pública goza de discricionariedade na definição do momento oportuno e conveniente para a realização de concursos públicos, bem como na determinação do número de vagas a serem oferecidas, desde que observados os limites legais e constitucionais.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que "o edital do concurso público constitui lei entre as partes, gerando direitos e obrigações tanto para a Administração Pública quanto para o candidato" (RMS 61.995/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 1º/6/2020).

No caso em análise, não foram identificados vícios de legalidade que justifiquem a intervenção ministerial. A decisão sobre o quantitativo de vagas oferecidas, desde que respeitados os limites orçamentários e as necessidades mínimas do serviço público, insere-se no âmbito do mérito administrativo, esfera que escapa ao controle do Ministério Público, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou desvio de finalidade, o que não se verifica no presente caso.

Após análise detida de toda a documentação coligida aos autos, não foram identificados elementos que demonstrem de forma patente:

- a) Violação aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade ou eficiência;
- b) Desvio de finalidade na realização do concurso público;
- c) Direcionamento ilícito do certame ou favorecimento indevido;
- d) Descumprimento das normas legais aplicáveis aos concursos públicos;
- e) Irregularidades no edital que comprometam a lisura do certame.

A alegação inicial de que o número reduzido de vagas configuraria "*cortina de fumaça*" para manutenção de contratações temporárias não encontra respaldo nas provas produzidas. O fato de o município manter contratos temporários não implica, por si só, ilegalidade, especialmente considerando que muitas dessas contratações podem estar amparadas em situações excepcionais previstas no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Diante do exposto, considerando: 1) A manifestação favorável do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins quanto à regularidade e legalidade do Concurso Público Municipal; 2) A concordância do Ministério Público de Contas com a regularidade do certame; 3) A apresentação de justificativas técnicas e orçamentárias plausíveis pela Administração Municipal; 4) A ausência de elementos concretos que demonstrem ilegalidade, improbidade administrativa ou lesão ao patrimônio público; 5) O respeito aos limites da discricionariedade administrativa na definição do número de vagas oferecidas; e 6) A inexistência de vícios formais ou materiais no edital que comprometam a lisura do certame, este Órgão Ministerial promove o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, por não vislumbrar justa causa para o prosseguimento das investigações ou para a propositura de ação civil pública.

Determino ainda as seguintes providências:

1. Notificação dos interessados identificados nos autos:
  - a) Luciano Aguiar da Silva (representante inicial) - através da Ouvidoria do Ministério Público, canal pelo qual apresentou a representação, o que faço eletronicamente pela aba "comunicações";
  - b) Clayder Nunes Jacinto da Silva - Rua Ayrton Senna, Qd05, Lt 07, Centro de Sampaio/TO ou pelo telefone cadastrado junto ao SIACMP/TO;
  - c) Damião Ivam de Andrade - Vereador Municipal - Notificar através da Câmara Municipal de Sampaio/TO, localizada na Praça da Matriz, s/n, Centro, Sampaio/TO, CEP 77.980-000;
  - d) Prefeitura Municipal de Sampaio/TO - Na pessoa do seu Prefeito - Rua Manoel Matos, nº 210, Centro, Sampaio/TO, CEP 77.980-000, Telefone: (63) 3436-1147;
2. Encaminhar cópia integral desta promoção de arquivamento aos notificados, informando-lhes sobre o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de recurso, nos termos da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
3. Procedo à Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação, o que realizo eletronicamente pela aba específica;
4. Publicar a presente promoção no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, no que já procedo.

Augustinópolis, 18 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ELIZON DE SOUSA MEDRADO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/08/2025 às 18:27:58

SIGN: 72b6dbcd5c5204bcc0d80fee91c3124c97443413

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/72b6dbcd5c5204bcc0d80fee91c3124c97443413)

[assinatura/72b6dbcd5c5204bcc0d80fee91c3124c97443413](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/72b6dbcd5c5204bcc0d80fee91c3124c97443413)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4440/2025

Procedimento: 2025.0005523

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08; art. 23 da Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO as informações e demandas recedidas via sistema e-Doc, através do Protocolo nº 07010790463202545 (Assunto: Resultados de pesquisa sobre benefício eventual de aluguel social - Ofício Circular no 019/2025– CAOPIJE/IJ), registradas como Notícia de Fato no sistema “Integrar-e Extrajudicial” da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias, em conformidade com o art. 2º da Resolução no 174/2017/CNMP<sup>1</sup>, para regular processamento<sup>2</sup>;

CONSIDERANDO que o CAOPIJE comunica o resultado do levantamento realizado sobre a situação do benefício eventual de aluguel social, nos 139 municípios do Estado do Tocantins (documentos anexos), e encaminha cópia de minuta de Recomendação administrativa, para se buscar a conformação das irregularidades verificadas;

CONSIDERANDO que a questão demanda acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas a serem implementadas pelos municípios integrantes da Comarca de Arraias (Arraias, Combinado, Conceição do Tocantins e Novo Alegre), e que necessário se faz a instauração de Procedimento Administrativo mediante portaria, conforme preconiza o art. 8º, inciso II, e art. 9º, *caput*, da Resolução nº 174/2017/CNMP;

CONSIDERANDO que o fornecimento do serviço público, de forma adequada, é direito garantido ao usuário, conforme preceitua o art. 7, inciso I, da Lei nº 8.987/95;

CONSIDERANDO que o serviço público adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, conforme preconiza o art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/95;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenha por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, *caput*, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. E que o procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico (art. 8º da Resolução nº 174 do CNMP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF/88);

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar a execução das políticas públicas e atendimento das disposições legais que regulamentam o aluguel social, a fim de materializar o direito nos municípios integrantes da Comarca de Arraias (Arraias, Combinado, Conceição do Tocantins e Novo Alegre).

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público do Estado do Tocantins, lotado(a) na 2ª Promotoria de Justiça de Arraias ou na Secretaria Extrajudicial Regionalizada, que deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) Expeçam-se ofícios às Prefeituras de Arraias, Combinado, Conceição do Tocantins e Novo Alegre para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentem informações sobre a regulamentação, implementação e oferta do benefício eventual de Aluguel Social previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - Lei nº 8.742/93 e no Decreto Federal nº 6.307/2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). E, caso o direito assistencial ainda não tenha sido assegurado pelo Poder Público Municipal, que apresente informações sobre as medidas que vem sendo adotadas para seu eventual atendimento. Advirta-os que eventual recusa, retardamento ou omissão de informações técnicas indispensáveis à propositura de ação civil pública, pelo Ministério Público Estadual, poderá configurar crime previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/85;

2) Pelo próprio sistema Integrar-e Extrajudicial, comunico a instauração do presente procedimento administrativo ao E. Conselho Superior do Ministério Público, bem como ao órgão de publicação na imprensa oficial;

3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se. Após, conclusos.

1. Art. 2º A Notícia de Fato deverá ser registrada em sistema informatizado de controle e distribuída livre e aleatoriamente entre os órgãos ministeriais com atribuição para apreciá-la. § 1º Quando o fato noticiado for objeto de procedimento em curso, a Notícia de Fato será distribuída por prevenção. § 2º Se aquele a quem for encaminhada a Notícia de Fato entender que a atribuição para apreciá-la é de outro órgão do Ministério Público

promoverá a sua remessa a este. § 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a remessa se dará independentemente de homologação pelo Conselho Superior ou pela Câmara de Coordenação e Revisão se a ausência de atribuição for manifesta ou, ainda, se estiver fundada em jurisprudência consolidada ou orientação desses órgãos. § 4º Poderão ser criados mecanismos de triagem, autuação, seleção e tratamento das notícias de fato com vistas a favorecer a tramitação futura de procedimentos decorrentes, consoante critérios para racionalização de recursos e máxima efetividade e resolutividade da atuação finalística, observadas as diretrizes do Planejamento Estratégico de cada ramo do Ministério Público. (Incluído pela Resolução no 189, de 18 de junho de 2018)

2. Art. 3º A Notícia de Fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias. Parágrafo único. No prazo do *caput*, o membro do Ministério Público poderá colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio, sendo vedada a expedição de requisições.

Arraias, 18 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**GUSTAVO SCHULT JUNIOR**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4441/2025**

Procedimento: 2025.0005554

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Araias/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução n.º 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato n.º 2025.0005554, registrada após o envio de peça informativa do CAOCCID do MPE/TO, via e-Doc (Protocolo n.º 07010789769202559), para encaminhar o relatório de escutas realizadas pelo Ministério Público do Trabalho, no Quilombo Água Branca, em Conceição do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO a ausência de informações preliminares por parte do Município de Conceição do Tocantins/TO, notadamente quanto ao possível fechamento de unidade escolar localizada no Quilombo Água Branca, zona rural de Conceição do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO o princípio da proteção integral previsto no art. 227 da Constituição Federal de 1988 e regras da Lei n.º 8.069/90, voltadas para concretizar o direito social à educação;

CONSIDERANDO normas da Lei n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), especialmente o dispositivo do art. 5º, *caput*, desse diploma legal, que estabelece que: "O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo.";

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público efetivar a oferta da educação escolar pública, mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada entre pré-escola, ensino fundamental e ensino médio, assim como o atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, e, ainda, padrões mínimos de qualidade do ensino, definidos como a variedade e a quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem adequados a idade e às necessidades específicas de cada estudante, inclusive mediante a provisão de mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos apropriados (art. 4º, incisos I, XVIII e IV da Lei n.º 9.394/96);

CONSIDERANDO o disposto na Portaria n.º 470, de 14 de maio de 2024, do Ministério da Educação (MEC), que instituiu a Política Nacional de Equidade, Educação para as Relações Étnico-Raciais e Educação Escolar Quilombola - PNEERQ;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), assim como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ou seja, que o presente expediente, ainda que autuado como representação, deverá ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de

arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar as medidas e ações adotadas pelo Poder Público Estadual e Poder Público Municipal de Conceição do Tocantins/TO para ofertar a educação básica obrigatória e gratuita aos alunos da rede estadual e municipal de ensino, residentes no Quilombo Água Branca, localizado na zona rural do Município de Conceição do Tocantins/TO, em observância às regras da Lei nº 9.394/96 e da Portaria nº 470, de 14 de maio de 2024, do Ministério da Educação (MEC).

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público do Estado do Tocantins, lotado(a) na 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO ou na Secretaria Extrajudicial Regionalizada, que deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Reitere-se a solicitação de informações constante no evento 3, para que a Prefeitura Municipal de Conceição do Tocantins/TO apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, as informações anteriormente solicitadas, considerando transcurso do prazo inicial para apresentação de resposta. Advirta o gestor municipal que eventual recusa, retardamento ou omissão de informações técnicas indispensáveis à propositura de ação civil pública, pelo Ministério Público Estadual, poderá configurar crime previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/85;
- 2) Pelo próprio sistema eletrônico, efetue a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente procedimento, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;
- 3) Após, conclusos.

Arraias, 18 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**GUSTAVO SCHULT JUNIOR**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4439/2025**

Procedimento: 2025.0005522

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução n.º 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o Ofício Circular n.º 5/2025/CDDF, remetido pelo eminente Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais, órgão vinculado ao Conselho Nacional do Ministério Público, dando conta do enfrentamento ao bullying contra crianças e adolescentes LGBTQIA+ no ambiente escolar;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme artigo 205 do texto constitucional;

CONSIDERANDO que a Carta Magna e o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 4º, garantem a todas as crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, assegurando-lhes primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção;

CONSIDERANDO que a educação de qualidade é direito fundamental do ser humano, inserida no rol de direitos sociais, consoante firmado no artigo 6º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm especial proteção do Estado, sendo dever do Poder Público, da sociedade e da família assegurá-los, de acordo com o art. 227 da Constituição Federal, “com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que a saúde é direito fundamental, constitucionalmente assegurado, sendo dever do Estado a promoção de sua tutela, inclusive preventivamente;

CONSIDERANDO que as áreas da saúde e da educação se constituem como espaços significativos para a identificação da violência, em razão das relações de proximidade e convivência estabelecidas com as famílias e crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as estratégias desenvolvidas na escola devem buscar a promoção de medidas de prevenção e enfrentamento ao fenômeno da violência no ambiente escolar, promovendo uma cultura de paz,

conforme descrito no artigo 12, IX, X e XI da Lei Federal nº 9.394/96, incluído pela Lei nº 13.663/2018;

CONSIDERANDO que a Lei nº 4.713, de 27 de maio de 2025, passou a estabelecer a Política de Combate ao Bullying nas Escolas Públicas e Privadas do Estado do Tocantins, conceituando bullying como atitudes de violência física ou psicológica, intencionais e repetitivas, que ocorrem sem motivação evidente, praticadas por um indivíduo (bully) ou grupos de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.185/2015, de 06 de novembro de 2015 em seu art. 4º, II, prevê como objetivo do Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying) que o estabelecimento de ensino capacite docentes e equipes pedagógicas para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

CONSIDERANDO que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) já se manifestou expressamente no sentido de que o bullying escolar compromete o exercício de direitos como a educação, a liberdade de expressão e a saúde mental, sobretudo para pessoas LGBTQIAPN+;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5668/DF, reconheceu a obrigação de escolas públicas e privadas adotarem medidas de combate ao bullying e à discriminação por identidade de gênero e orientação sexual, inclusive com políticas pedagógicas voltadas à promoção de respeito à diversidade;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), em seu artigo 26, §9º, estabelece a obrigatoriedade de inclusão de conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente como temas transversais, nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, tendo como diretriz a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado.

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), assim como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ou seja, que o presente expediente, ainda que autuado como representação, deverá ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

**RESOLVE:**

Instaurar Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23, incisos II e III, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, tendo por objetivo acompanhar as ações e medidas administrativas adotadas pelos Municípios pertencentes à Comarca de Arraias para a prevenção e combate à violência/intimidação sistemática (bullying) nas escolas voltadas para alunos do grupo LGBTQIAPN+.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público do Estado do Tocantins, lotado(a) na 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO ou na Secretaria Extrajudicial Regionalizada, que deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) Expeçam-se ofícios às Superintendências Regionais de Educação de Arraias e Dianópolis, bem como às Secretarias Municipais de Educação de Arraias, Combinado, Conceição do Tocantins e Novo Alegre para que, no prazo de 20 (vinte) dias, e no âmbito de suas respectivas competências, apresentem as seguintes informações:

a) Se o Município dispõe de programa, projeto ou plano específico voltado à prevenção e ao enfrentamento do bullying e da violência escolar, com enfoque na proteção de estudantes LGBTQIAPN+;

b) Indicar se existem diretrizes institucionais específicas para o combate à discriminação por orientação sexual e identidade de gênero no ambiente escolar, inclusive nos documentos curriculares e pedagógicos;

c) Existência de ações de formação, capacitação ou sensibilização voltadas a professores, coordenadores pedagógicos, gestores e demais profissionais da educação quanto à temática da diversidade sexual e de gênero e ao enfrentamento da violência escolar motivada pela orientação sexual;

d) Dados (caso existam) sobre ocorrências de bullying ou outras formas de violência escolar envolvendo estudantes LGBTQIAPN+ nos últimos 2 (dois) anos, bem como a forma de registro, apuração e encaminhamento dessas situações;

e) Existência de material didático e/ou campanhas institucionais que abordem o respeito à diversidade sexual e de gênero no ambiente escolar.

2) Pelo próprio sistema eletrônico, efetue a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente procedimento, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial, ao Caopije e à 10ª Promotoria de Justiça da Capital;

3) Após, conclusos.

Arraias, 18 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**GUSTAVO SCHULT JUNIOR**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

## 10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/08/2025 às 18:27:58

SIGN: 72b6dbcd5c5204bcc0d80fee91c3124c97443413

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/72b6dbcd5c5204bcc0d80fee91c3124c97443413](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/72b6dbcd5c5204bcc0d80fee91c3124c97443413)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920084 - INDEFERIMENTO

Procedimento: 2025.0011501

Trata-se de denúncia anônima noticiando suposta irregularidade quanto à duração das aulas na rede pública municipal e estadual do Tocantins, sob o argumento de que as escolas deveriam incluir o tempo de intervalo no cômputo das quatro horas diárias obrigatórias, de forma que os estudantes do turno matutino fossem dispensados às 11h15 e os do vespertino às 17h00 (rede municipal) e às 17h10 (rede estadual).

Analisando a questão, verifica-se que a denúncia não procede. O Conselho Nacional de Educação, por meio dos Pareceres CNE/CEB nº 05/1997, nº 08/1998 e nº 08/2005, consolidou entendimento claro sobre a matéria:

- o Parecer CNE/CEB nº 05/1997: definiu que a hora-aula constitui unidade pedagógica autônoma, que pode variar entre 40 e 50 minutos, não se confundindo com a hora-relógio de 60 minutos. O parâmetro obrigatório é o cumprimento da carga mínima anual de 800 horas distribuídas em 200 dias letivos, conforme dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996).
- o Parecer CNE/CEB nº 08/1998: esclareceu que o intervalo (recreio) não integra a carga horária letiva, por não se caracterizar como tempo de efetivo trabalho escolar com mediação docente, razão pela qual não deve ser computado como parte da jornada letiva.
- o Parecer CNE/CEB nº 08/2005: reafirmou a distinção entre hora-aula e hora-relógio, fixando que o cômputo da carga horária deve se dar em atividades escolares realizadas com a presença do professor. Reforçou, ainda, que o recreio não pode ser considerado tempo de aula.

Dessa forma, não há qualquer ilegalidade no fato de as escolas públicas municipais e estaduais do Tocantins não considerarem os 15 minutos de intervalo como parte integrante da jornada letiva diária. Ao contrário, a inclusão desse período no cômputo da carga horária afrontaria o entendimento consolidado do Conselho Nacional de Educação e a própria LDB, que exige o cumprimento da carga horária mínima anual, mas confere autonomia aos sistemas de ensino para a organização da matriz curricular.

Diante do exposto, e com fundamento na Resolução CSMP nº 005/2018, INDEFIRO a presente denúncia, determinando o arquivamento dos autos, sem prejuízo de nova apuração caso surjam elementos concretos de descumprimento da carga horária mínima anual estabelecida pela legislação educacional.

Considerando que a presente notícia foi formulada de maneira anônima, não é possível cientificar pessoalmente a parte interessada. Todavia, a decisão será publicada no Diário Oficial, de modo a assegurar a publicidade do ato e possibilitar que eventual interessado possa interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, a notícia de fato será arquivada nesta Promotoria de Justiça, com o devido registro no sistema respectivo, permanecendo a documentação à disposição dos órgãos de controle.

Registre-se. Cumpra-se.

Palmas, 18 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0005661

Trata-se de Procedimento Extrajudicial instaurado a partir de denúncia formulada pela Sra. Priscila Barros de Souza Lima, relatando que seu filho, de 4 anos de idade, regularmente matriculado no Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI) Romilda Budke Guarda, nesta Capital, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), necessitava de acompanhamento escolar especializado, mas não dispunha, até aquele momento, de profissional de apoio/cuidador para garantir sua inclusão e segurança no ambiente escolar.

Para apuração dos fatos, esta Promotoria de Justiça expediu o Ofício nº 5661/2025 – 10ª PJC à Secretaria Municipal de Educação de Palmas – SEMED, solicitando informações sobre a matrícula do aluno, existência de laudo médico e de Plano Educacional Individualizado (PEI), formalização de solicitação de profissional de apoio, previsão de disponibilização do referido profissional e estrutura de atendimento a crianças com deficiência na unidade escolar.

Em resposta, a SEMED informou que a criança está matriculada e frequentando regularmente a sala de aula desde o início do ano letivo, tendo sido designado profissional de apoio pedagógico a partir de 25/04/2025. Consta, ainda, que há laudo médico arquivado na unidade escolar, PEI elaborado e atendimento em sala de recursos multifuncional.

Para confirmar as informações, foi realizado contato telefônico, em 12 de agosto de 2025, com a genitora, a qual confirmou que a criança está sendo acompanhada por profissional de apoio desde a data informada pela SEMED, acrescentando que, com o retorno das aulas, o atendimento especializado permanece sendo prestado normalmente.

Da análise dos elementos constantes nos autos, verifica-se que a situação inicialmente relatada foi solucionada no decorrer da instrução, tendo sido assegurado à criança o acompanhamento escolar por profissional de apoio, além da elaboração de PEI e acesso a sala de recursos multifuncional, inexistindo, no momento, indícios de omissão administrativa ou de violação ao direito à educação inclusiva que justifiquem a continuidade da atuação ministerial.

**Conclusão**

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente Procedimento Extrajudicial, com fundamento no artigo 5º da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO, ante a inexistência de elementos que justifiquem a continuidade da atuação ministerial.

A noticiante será cientificada da presente decisão, preferencialmente por meio eletrônico, com a devida informação de que poderá interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo recurso, a notícia de fato será arquivada nesta Promotoria, com registro no sistema respectivo, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais. Cientifiquem-se a interessada. Publique-se.

Palmas, 18 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0003492

Trata-se de Procedimento Extrajudicial instaurado a partir de denúncia anônima, relatando possível descumprimento do piso salarial nacional do magistério, previsto na Lei Federal nº 11.738/2008, bem como alegado tratamento discriminatório a professores contratados da rede estadual de ensino, em razão da não percepção da gratificação prevista no Programa de Fortalecimento da Educação (PROFE), destinada apenas aos docentes efetivos.

Para apuração dos fatos, esta Promotoria de Justiça expediu o Ofício nº 668/2025 à Secretaria de Estado da Educação do Tocantins – SEDUC/TO, requisitando informações detalhadas sobre a remuneração de professores contratados, critérios de concessão da gratificação PROFE e fonte de custeio.

Em resposta, a SEDUC, por meio do Ofício nº 2332/2025/GABSEC/SEDUC, informou que:

- a remuneração dos professores contratados temporariamente passou a ser de R\$ 27,83 por hora-aula, o que, para jornada de 40h semanais, corresponde ao valor mensal de R\$ 5.009,40, montante superior ao piso nacional do magistério para o ano de 2025 (R\$ 4.867,77);
- os contratos temporários são regidos pela Lei Estadual nº 3.422/2019, sendo distinta a estrutura remuneratória em relação ao Plano de Cargos, Carreira e Remuneração (PCCR) dos efetivos;
- a gratificação PROFE foi criada pela Lei Estadual nº 4.220/2023, sendo destinada exclusivamente a professores efetivos em exercício nas unidades escolares, conforme critérios legais expressos;
- não há previsão legal para extensão da gratificação aos professores contratados, razão pela qual estes não a percebem;
- 97,79% da remuneração dos contratados é custeada com recursos do FUNDEB e o restante com recursos do Tesouro Estadual.

#### Análise

Da análise dos elementos constantes nos autos, verifica-se que não procede a denúncia quanto ao descumprimento do piso nacional do magistério, uma vez que os professores contratados recebem atualmente remuneração superior ao valor legalmente fixado.

Quanto à alegação de tratamento discriminatório pela exclusão dos contratados do recebimento da gratificação PROFE, observa-se que a legislação estadual (Lei nº 4.220/2023) estabeleceu, de forma expressa, que o benefício se destina apenas aos professores efetivos em exercício. Tal diferenciação encontra fundamento objetivo e razoável, uma vez que visa à valorização da carreira permanente da educação, cujos servidores possuem vínculo estável e plano de carreira próprio, diferentemente dos contratos temporários, de natureza precária e transitória.

Dessa forma, não se verifica afronta ao princípio da isonomia, mas sim distinção legítima prevista em lei, que trata de forma desigual situações jurídicas distintas, em consonância com a Constituição Federal e com a margem de conformação atribuída ao legislador e ao gestor público na formulação de políticas de valorização funcional.

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente Procedimento Extrajudicial, com fundamento no artigo

5º da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO, ante a inexistência de elementos que justifiquem a continuidade da atuação do Ministério Público.

Considerando que a presente notícia foi formulada de maneira anônima, não é possível cientificar pessoalmente a parte interessada. Todavia, a decisão será publicada no Diário Oficial, de modo a assegurar a publicidade do ato e possibilitar que eventual interessado possa interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, a notícia de fato será arquivada nesta Promotoria de Justiça, com o devido registro no sistema respectivo, permanecendo a documentação à disposição dos órgãos de controle.

Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 18 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### 920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0006345

Trata-se de Procedimento Extrajudicial instaurado nesta Promotoria de Justiça em razão de denúncia anônima acerca de supostas irregularidades no lançamento de notas e registros de frequência de estudantes na rede pública estadual de ensino.

Para apuração dos fatos, foi expedido o Ofício nº 687/2025 – 10ª PJC à Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, requisitando informações sobre a eventual prática. Em resposta, por meio do Ofício nº 2515/2025/GABSEC/SEDUC, a Pasta afirmou de forma expressa que não autoriza nem orienta alterações de notas ou frequência de alunos, bem como declarou não ter conhecimento de qualquer reclamação ou denúncia sobre tal matéria. Informou, ainda, que as escolas da rede estadual são regidas por normativos próprios – Regimento Escolar e Projetos Político-Pedagógicos (PPPs) atualizados – que disciplinam com clareza os processos de avaliação, frequência e recuperação, em conformidade com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), com o Estatuto da Criança e do Adolescente e com as Resoluções do Conselho Estadual de Educação.

Ademais, destacou que o Regimento Escolar prevê de maneira expressa os critérios de avaliação e de frequência mínima para aprovação, e que anualmente são expedidas orientações administrativas e pedagógicas às unidades escolares, assegurando a observância das normas educacionais.

A SEDUC também enfatizou que a rede estadual dispõe de instrumentos de fiscalização e controle, tais como o Sistema de Gerenciamento Escolar (SGE), o Censo Escolar e o acompanhamento promovido pelas Superintendências Regionais de Educação, que monitoram a regularidade dos registros escolares. Informou, ainda, que não há registro de denúncia ou reclamação formal na Ouvidoria da Pasta a respeito da suposta desvirtuação de notas ou registros de frequência, inclusive nos últimos dois anos, circunstância que reforça a ausência de indícios mínimos de materialidade.

Diante desse conjunto de informações, verifica-se a inexistência de prova mínima ou de elemento indiciário que permita o prosseguimento da investigação, uma vez que a denúncia apresentada é anônima, desacompanhada de qualquer lastro probatório, e a resposta oficial da Secretaria de Estado da Educação afasta a ocorrência das irregularidades noticiadas.

Assim, com fundamento na Resolução CSMP nº 005/2018, que autoriza o arquivamento de procedimentos quando inexisterem elementos de autoria ou materialidade a justificar a continuidade da atuação ministerial, impõe-se o arquivamento do presente feito.

Registre-se que o arquivamento não impede a reabertura das investigações, caso venham a surgir novos elementos concretos que apontem para eventual adulteração de registros escolares, ocasião em que esta Promotoria de Justiça adotará as medidas cabíveis para a proteção do direito fundamental à educação.

Considerando que a presente notícia foi formulada de maneira anônima, não é possível cientificar pessoalmente a parte interessada. Todavia, a decisão será publicada no Diário Oficial, de modo a assegurar a publicidade do ato e possibilitar que eventual interessado possa interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, a notícia de fato será arquivada nesta Promotoria de Justiça, com o devido registro no sistema respectivo, permanecendo a documentação à disposição dos órgãos de controle.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Palmas, 18 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4459/2025

Procedimento: 2024.0011316

EMENTA: Direito à educação inclusiva. Atendimento Educacional Especializado (AEE). Reiteradas requisições ministeriais não atendidas pela Secretaria Municipal de Educação de Palmas. Alegação de irregularidades no acompanhamento pedagógico de estudante com Transtorno de Déficit de Atenção. Possível omissão administrativa. Aplicação dos princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta da criança.

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República; na Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); na Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública); e nos termos da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO que é dever do Estado assegurar o acesso, a permanência e a aprendizagem na educação básica com qualidade e equidade, nos termos da Constituição Federal e da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);

CONSIDERANDO o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que assegura às crianças o direito à educação e à proteção integral, impondo ao poder público o dever de garantir atendimento especializado adequado às necessidades individuais de cada estudante;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que estabelece a obrigação do poder público em ofertar Atendimento Educacional Especializado (AEE), com Plano Educacional Individualizado (PEI) e condições pedagógicas compatíveis;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça já expediu três requisições formais à Secretaria Municipal de Educação de Palmas (Ofícios nº 458/2024, 494/2024 e 778/2025 – 10ª PJC), sem que tenha havido resposta satisfatória quanto às informações relativas ao atendimento educacional especializado do estudante matriculado na Escola Municipal Degraus do Saber;

CONSIDERANDO que a ausência de resposta configura indício de morosidade administrativa e possível omissão no cumprimento do dever constitucional de cooperação com o Ministério Público, obstando a fiscalização da política pública educacional;

RESOLVE instaurar o Procedimento Administrativo nº 2025.0011316, com a finalidade de apurar as irregularidades no atendimento educacional especializado prestado ao referido estudante, bem como acompanhar a adoção de providências pela Secretaria Municipal de Educação de Palmas, a fim de assegurar a plena efetivação do direito fundamental à educação inclusiva.

DETERMINO as seguintes providências iniciais:

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo-se cópia da presente portaria inaugural, nos termos da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO;
2. Publique-se extrato desta instauração no Diário Oficial do Estado, conforme art. 12, inciso V, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO;
3. Junte-se aos autos o Ofício nº 988/2025 – 10ª PJC, pelo qual foram reiterados os expedientes anteriores (Ofícios nº 458/2024, 494/2024 – 10ª PJC e Ofício nº 778/2025 – 10ª PJC), ressaltando que esta Promotoria de Justiça aguardará a resposta antes de deliberar sobre novas medidas;
4. Após o cumprimento das diligências iniciais, volvam os autos conclusos para deliberação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 18 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0005650

Trata-se de Procedimento Extrajudicial instaurado para apurar a regularidade do atendimento educacional especializado prestado à criança A. L. V. C, estudante da rede municipal de ensino de Palmas/TO.

No curso da instrução, foi expedido o Ofício nº 405/2025 – 10ª PJC e Ofício nº 656/2025 3 10ª PJC, à Secretaria Municipal de Educação, que em resposta por meio do OFÍCIO Nº 180/2025/AEJ/GAB/SEMED, informou a designação de profissional de apoio para acompanhamento da estudante. A fim de confirmar a veracidade da informação, esta Promotoria entrou em contato nos dias 12/08/2025 e 18/08/2025 com a genitora da aluna, Sra. Raniely Lopes Viana Santos, a qual confirmou expressamente que a criança está sendo atendida pela profissional Graciene, ainda que em sala compartilhada com outros estudantes, reconhecendo, inclusive, a regularidade do acompanhamento escolar.

A responsável declarou ainda que a denúncia pode ser considerada resolvida, solicitando o encerramento do feito, ficando ciente de que poderá acionar novamente o Ministério Público em caso de futuras irregularidades.

Assim, diante da perda superveniente do objeto da presente apuração e considerando a inexistência de indícios de violação ao direito à educação da estudante, ARQUIVO o presente Procedimento Extrajudicial, com fundamento na Resolução CSMP nº 005/2018.

Publique-se, registre-se e arquite-se.

Palmas, 18 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4469/2025**

Procedimento: 2025.0005832

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; e art. 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 – CNMP, bem como o disposto na Resolução CSMP/TO nº 005/2018,

CONSIDERANDO o direito fundamental à educação, previsto nos arts. 205 e 208, inciso III, da Constituição Federal, e nos arts. 53 e 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de assegurar, aos estudantes com deficiência, transtornos do espectro autista ou outras condições específicas, atendimento educacional especializado e apoio individualizado, conforme disposto na Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), na Lei nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA) e na Lei nº 9394/96;

CONSIDERANDO a denúncia formulada por Gleiciane Alves Santos Limeira, mãe de estudante de 8 anos regularmente matriculado no Centro de Tempo Integral Olga Benário, nesta Capital, relatando que o aluno, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA) – nível 2 de suporte, encontra-se sem frequentar as aulas desde o início do ano letivo de 2025, por ausência de profissional de apoio/cuidador escolar, imprescindível para sua inclusão e segurança no ambiente escolar;

CONSIDERANDO que, apesar de solicitado por meio do Ofício nº 672/2025 – 10ª PJC, encaminhado em 28 de maio de 2025, não houve resposta da Secretaria Municipal de Educação de Palmas (SEMED) até a presente data;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar as circunstâncias da ausência de atendimento adequado, bem como a adoção de providências pela SEMED para garantir o direito à educação inclusiva do estudante, em conformidade com a legislação vigente;

**RESOLVE:**

I – INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com a finalidade de apurar a adequação do atendimento educacional especializado prestado ao estudante matriculado no Centro de Tempo Integral Olga Benário, bem como verificar as condições estruturais e de pessoal da unidade escolar voltadas à inclusão de alunos com deficiência.

II – DETERMINAR, de imediato:

1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração deste Procedimento Preparatório e encaminhando cópia da presente Portaria, conforme art. 12 da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.
2. Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Palmas (SEMED), para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis:
  - o Providencie, o mais rápido possível, profissional de apoio/cuidador escolar exclusivo para acompanhamento do estudante, de forma a viabilizar seu retorno imediato às atividades escolares presenciais;
  - o Esclareça as razões da ausência de designação de profissional de apoio até a presente

data, apresentando justificativas técnicas e administrativas;

- Informe a previsão de designação definitiva de profissional de apoio individualizado, conforme recomendação legal e laudos apresentados;
- Relate as providências já adotadas ou em curso para garantir a inclusão do estudante;
- Indique eventual Plano Educacional Individualizado (PEI) ou estratégia pedagógica voltada ao atendimento das necessidades específicas;

III – Aguarde-se o retorno das diligências para deliberação sobre medidas subsequentes.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 19 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4468/2025**

Procedimento: 2025.0005530

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; e art. 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 – CNMP, bem como o disposto na Resolução CSMP/TO nº 005/2018,

CONSIDERANDO o direito fundamental à educação, previsto nos arts. 205 e 208, inciso III, da Constituição Federal, e nos arts. 53 e 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de assegurar, aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou outras condições específicas, atendimento educacional especializado e apoio individualizado, conforme disposto na Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), na Lei nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA) e na Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);

CONSIDERANDO a denúncia de que estudante regularmente matriculado no CMEI Cantinho do Saber estaria sem acompanhamento de profissional de apoio escolar individualizado, apesar de apresentar diagnóstico que o enquadra como público-alvo da Educação Especial;

CONSIDERANDO as informações divergentes colhidas por esta Promotoria de Justiça, uma vez que, embora a SEMED tenha informado, por meio do Ofício nº 229/2025/AEJ/GAB/SEMED, que o aluno contava com acompanhamento especializado, seu genitor relatou que esse apoio não vem sendo prestado, havendo apenas uma profissional para toda a turma;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar as circunstâncias da ausência de atendimento adequado, bem como acompanhar as providências da Secretaria Municipal de Educação de Palmas (SEMED) a fim de assegurar ao estudante o pleno exercício do direito à educação inclusiva;

RESOLVE:

I – INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com a finalidade de apurar a adequação do atendimento educacional especializado prestado a estudante matriculado no CMEI Cantinho do Saber, bem como verificar as condições estruturais e de pessoal disponibilizadas pela SEMED para a inclusão de alunos com deficiência na rede municipal de ensino.

II – DETERMINAR, de imediato:

1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração deste Procedimento Preparatório e encaminhando cópia da presente Portaria, nos termos do art. 12 da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO;
2. Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Palmas (SEMED), com cópia deste despacho, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis:
  - Esclareça as razões da ausência de profissional de apoio individualizado no segundo semestre de 2025, apresentando justificativas técnicas e administrativas;
  - Informe a previsão para a designação de profissional de apoio escolar individualizado, juntando cópia dos atos administrativos de lotação, se existentes;

- Relate as providências já adotadas ou em curso para assegurar a inclusão do estudante, inclusive quanto à eventual disponibilização de Atendimento Educacional Especializado (AEE) em sala de recursos multifuncionais;
- Indique se foi elaborado Plano Educacional Individualizado (PEI) para o aluno, ou outra estratégia pedagógica voltada ao atendimento de suas necessidades específicas.

III – Aguarde-se o retorno das diligências para deliberação sobre medidas subsequentes.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 19 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4457/2025**

Procedimento: 2025.0005526

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; e art. 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 – CNMP, bem como o disposto na Resolução CSMP/TO nº 005/2018,

CONSIDERANDO o direito fundamental à educação, previsto nos arts. 205 e 208, inciso III, da Constituição Federal, e nos arts. 53 e 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de assegurar, aos estudantes com deficiência, transtornos do espectro autista ou outras condições específicas, atendimento educacional especializado e apoio individualizado, conforme disposto na Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), na Lei nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA) e na Lei nº 14.254/2021;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Educação de Palmas (Ofício nº 252/2025/AEJ/GAB/SEMED), informando que a estudante matriculada na Escola Municipal Francisca Brandão Ramalho estaria sendo acompanhada por profissional de apoio educacional;

CONSIDERANDO que diligência complementar realizada por esta Promotoria em 07 de agosto de 2025 apurou, a partir de relato da genitora, que a profissional nomeada não compareceu à unidade escolar, tendo posteriormente desistido do cargo, deixando a estudante sem frequência escolar desde o início do ano letivo, por ausência de apoio adequado;

CONSIDERANDO o relato de que, mesmo após reiteradas solicitações administrativas, não houve garantia efetiva de apoio à estudante com necessidades específicas, o que tem agravado as crises enfrentadas pela criança;

CONSIDERANDO que, segundo informado pela direção escolar à mãe, a nova profissional nomeada atuará com outro aluno, não sendo destinada exclusivamente à estudante em questão;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar as circunstâncias e verificar a adoção de providências pela Secretaria Municipal de Educação para garantir o direito à educação inclusiva, conforme a legislação vigente;

**RESOLVE:**

I – INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, para apurar a adequação do atendimento educacional especializado prestado à estudante matriculada na Escola Municipal Francisca Brandão Ramalho, bem como verificar as condições estruturais e de pessoal da unidade escolar voltadas à inclusão de alunos com deficiência.

II – DETERMINAR, de imediato:

1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração deste Procedimento Preparatório e encaminhando cópia desta portaria, conforme art. 12 da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.
2. Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Palmas (SEMED), para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

- Confirme oficialmente se a estudante está, de fato, sendo acompanhada por profissional de apoio educacional, indicando o nome, carga horária e frequência semanal registrada;
- Informe a previsão de disponibilização de profissional de apoio exclusivo para a estudante, com data estimada para início da atuação;
- Esclareça os critérios utilizados para a realocação de profissionais de apoio educacional nas unidades escolares, especialmente quanto à compatibilidade entre o perfil do aluno e a qualificação técnica do profissional designado;
- Indique as providências concretas já adotadas ou planejadas para garantir o retorno da estudante às atividades escolares com suporte pedagógico adequado, incluindo estratégias de prevenção e manejo de crises no ambiente escolar.

III – Aguarde-se o retorno das diligências para deliberação sobre medidas subsequentes.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 18 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/08/2025 às 18:27:58

SIGN: 72b6dbcd5c5204bcc0d80fee91c3124c97443413

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/72b6dbcd5c5204bcc0d80fee91c3124c97443413](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/72b6dbcd5c5204bcc0d80fee91c3124c97443413)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920342 - EDITAL - CIÊNCIA DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0005196

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência ao Hospital Geral de Palmas da decisão de arquivamento exarada nos autos do Procedimento Administrativo nº 2023.0005196.

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 18 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920342 - EDITAL - CIÊNCIA DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0011015

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência ao denunciante Angelo Fabricio Nunes da Silva da decisão de arquivamento exarada nos autos da notícia de fato nº 2025.0011015.

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 18 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920342 - EDITAL - CIÊNCIA DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0010619

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência à denunciante Monalisa Moreira de Sousa da decisão de arquivamento exarada nos autos da notícia de fato nº 2025.0010619.

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 18 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4454/2025**

Procedimento: 2025.0012759

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pelo Sr. Roni Márcio Fernandes Aguiar relatando que aguarda consulta em urologia pré-operatório;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº

174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta da consulta para o paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 18 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4424/2025**

Procedimento: 2025.0012684

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Diogo Roger Goi Muraro relatando que sua mãe, a Sra. Carmen Maria Goi Muraro se encontra internada na UPA Norte aguardando vaga no Hospital Geral Público de Palmas;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta da vaga para a paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 18 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/08/2025 às 18:27:58

SIGN: 72b6dbcd5c5204bcc0d80fee91c3124c97443413

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/72b6dbcd5c5204bcc0d80fee91c3124c97443413](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/72b6dbcd5c5204bcc0d80fee91c3124c97443413)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**920057 - EDITAL**

Procedimento: 2025.0010895

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca do INDEFERIMENTO da Notícia de Fato 2025.0010895 (Protocolo 07010828538202578) que noticia o atraso no pagamento de salários e vale-alimentação a funcionários da empresa Montana, prestadora de serviços para a Prefeitura de Palmas, tendo em vista que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público (artigo 5º, § 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP). Informa que, caso queira, poderá ser interposto recurso desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), caso em que o recurso deverá ser protocolado nesta 22ª Promotoria de Justiça, conforme dispõe o artigo 5º, parágrafos 1º e 3º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP.

A decisão na íntegra está disponível para consulta no site [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no *link* Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento.

Palmas, 18 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO GRISI NUNES**

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920057 - EDITAL**

Procedimento: 2025.0008765

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato 2025.0008765 (Protocolo n. 07010812491202521), referente a supostos sorteios, realizados pelo Deputado E. F., de uma quantia em dinheiro em troca de alimentos arrecadados em eventos agropecuários, cuja destinação seria uma determinada “casa de apoio” utilizada pelo parlamentar para fins políticos e que o sindicato rural seria utilizado para o desvio dos alimentos. Informa que, caso queira, poderá ser interposto recurso desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), caso em que o recurso deverá ser protocolado nesta 22ª Promotoria de Justiça, conforme dispõe o artigo 5º, parágrafos 1º e 3º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP.

No caso de interposição de recurso, deverá ser encaminhado ao Ministério Público por meio do protocolo online no seguinte endereço: <https://www.mpto.mp.br/portal/online-protocol/?tab=manifestation> ou pelo e-mail: [prm22capital@mpto.mp.br](mailto:prm22capital@mpto.mp.br)

A decisão na íntegra está disponível para consulta no site [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no link Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento

Palmas, 18 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO GRISI NUNES**

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920057 - EDITAL**

Procedimento: 2024.0014151

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência à interessada Isabel Vitória dos Santos Silva acerca do INDEFERIMENTO da Notícia de Fato 2024.0014151 (Protocolo 07010747446202415), sobre supostas irregularidades na contratação de profissionais para cargo de odontólogo e consequente preterição de candidatos do Cadastro de Reserva do concurso da Secretaria de Saúde de Palmas realizado em 2024. Informa que, caso queira, poderá ser interposto recurso desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, caso em que o recurso deverá ser protocolado nesta 22ª Promotoria de Justiça, conforme dispõe o artigo 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP.

No caso de interposição de recurso, deverá ser encaminhado ao Ministério Público por meio do protocolo online no seguinte endereço: <https://www.mpto.mp.br/portal/online-protocol/?tab=manifestation> ou pelo e-mail: [prm22capital@mpto.mp.br](mailto:prm22capital@mpto.mp.br)

A decisão na íntegra está disponível para consulta no site [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no link Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento.

Palmas, 18 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO GRISI NUNES**

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920057 - EDITAL**

Procedimento: 2025.0009093

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato 2025.0009093 (Protocolo n. 07010815933202591), referente a suposto recebimento de valores indevidamente, por parte de analistas e superiores do NATURATINS, para acelerar a tramitação de processos e licenciamentos. Informa que, caso queira, poderá ser interposto recurso desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), caso em que o recurso deverá ser protocolado nesta 22ª Promotoria de Justiça, conforme dispõe o artigo 5º, parágrafos 1º e 3º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP.

No caso de interposição de recurso, deverá ser encaminhado ao Ministério Público por meio do protocolo online no seguinte endereço: <https://www.mpto.mp.br/portal/online-protocol/?tab=manifestation> ou pelo e-mail: [prm22capital@mpto.mp.br](mailto:prm22capital@mpto.mp.br)

A decisão na íntegra está disponível para consulta no site [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no link Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento

Palmas, 18 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO GRISI NUNES**

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920057 - EDITAL**

Procedimento: 2025.0009638

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato 2025.0009638 (Protocolo n. 07010819875202574), referente a suposto desvio de finalidade na aplicação de recursos públicos pela Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), que teria utilizado verbas do programa “Profe Indígena” para custear o evento comemorativo de 01 ano da Diretoria de Educação Indígena, enquanto as escolas indígenas encontrariam-se em situação de precariedade, com relatos de falta de água e energia elétrica. Informa que, caso queira, poderá ser interposto recurso desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), caso em que o recurso deverá ser protocolado nesta 22ª Promotoria de Justiça, conforme dispõe o artigo 5º, parágrafos 1º e 3º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP.

No caso de interposição de recurso, deverá ser encaminhado ao Ministério Público por meio do protocolo online no seguinte endereço: <https://www.mpto.mp.br/portal/online-protocol/?tab=manifestation> ou pelo e-mail: [prm22capital@mpto.mp.br](mailto:prm22capital@mpto.mp.br)

A decisão na íntegra está disponível para consulta no site [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no link Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento

Palmas, 18 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO GRISI NUNES**

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920057 - EDITAL**

Procedimento: 2024.0008810

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato 2025.0008810 (Protocolo n. 07010708281202458), referente à possível ausência de membros do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos do Instituto de Previdência Social do Município de Palmas (PREVIPALMAS), tendo em vista o encerramento do biênio 2022/2023 e a ausência de composição dos membros subsequentes. Informa que, caso queira, poderá ser interposto recurso desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), caso em que o recurso deverá ser protocolado nesta 22ª Promotoria de Justiça, conforme dispõe o artigo 5º, parágrafos 1º e 3º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP.

No caso de interposição de recurso, deverá ser encaminhado ao Ministério Público por meio do protocolo online no seguinte endereço: <https://www.mpto.mp.br/portal/online-protocol/?tab=manifestation> ou pelo e-mail: [prm22capital@mpto.mp.br](mailto:prm22capital@mpto.mp.br)

A decisão na íntegra está disponível para consulta no site [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no link Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento

Palmas, 18 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO GRISI NUNES**

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4432/2025**

Procedimento: 2025.0003310

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: complementar, na forma disposta no art. 21 da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, as informações constantes da notícia de fato n. 2025.0003310, de modo a apurar possível superfaturamento no processo licitatório para aquisição de mobiliário pela Secretaria Estadual de Educação, cuja vencedora foi a empresa AURA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal; e artigo 25, IV, "a" e "b", da Lei Federal nº 8.625/93;
3. Determinação das diligências iniciais: o cumprimento das providências estabelecidas no Despacho constante do Evento 13.
4. Designo a Analista Ministerial e a Assistente Administrativa lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 18 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO GRISI NUNES**

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920057 - EDITAL**

Procedimento: 2025.0005408

←

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca do INDEFERIMENTO da Notícia de Fato 2025.0005408 (Protocolo 07010790112202534), que noticiou suposta acumulação irregular de cargos públicos pelo servidor público municipal de Palmas, A.R.L.S, tendo-se verificado que a acumulação dos cargos públicos está de acordo com a legislação municipal, com a Constituição Federal e com o Tema 1081 do Supremo Tribunal Federal. Informa que, caso queira, poderá ser interposto recurso desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, caso em que o recurso deverá ser protocolado nesta 22ª Promotoria de Justiça, conforme dispõe o artigo 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP.

No caso de interposição de recurso, deverá ser encaminhado ao Ministério Público por meio do protocolo online no seguinte endereço: <https://www.mpto.mp.br/portal/online-protocol/?tab=manifestation>

A decisão na íntegra está disponível para consulta no site [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no *link* Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento.

Palmas, 18 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO GRISI NUNES**

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920047 - EDITAL**

Procedimento: 2025.0010983

O Ministério Público do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, intima o denunciante anônimo para complementar as informações dadas na notícia de fato nº 2025.0010983 (protocolo na Ouvidoria do MPE/TO n.º 07010828766202548), esclarecendo-se, em até 05 (cinco) dias úteis: (I) em quais processos administrativos teriam sido geradas pendências técnicas supostamente indevidas; (II) quais seriam os analistas responsáveis pela prática narrada; (III) se dispõe de documentos, registros ou qualquer elemento concreto que evidencie o alegado retardamento ou obstrução intencional de processos de licenciamento., sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução CSMP nº 05/2018.

As informações deverão ser encaminhadas ao Ministério Público por meio do protocolo on-line no seguinte endereço: <https://www.mpto.mp.br/portal/online-protocol/?tab=manifestation> ou pelo e-mail: [prm22capital@mpto.mp.br](mailto:prm22capital@mpto.mp.br)

Palmas, 18 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO GRISI NUNES**

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920057 - EDITAL**

Procedimento: 2024.0014321

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca da Decisão de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 2024.0014321 (Protocolo nº 07010749209202481), instaurado para apurar possível ilegalidade na alienação de áreas públicas pelo Município de Palmas, incluindo áreas verdes de preservação ambiental. Informa que, até a data da sessão do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), em que será rejeitada ou homologada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, conforme art. 22 c/c art. 18, parágrafos 1º e 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

No caso de interposição de recurso, deverá ser encaminhado ao Ministério Público por meio do protocolo online no seguinte endereço: <https://www.mpto.mp.br/portal/online-protocol/?tab=manifestation>

A decisão na íntegra está disponível para consulta no site [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no link Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento.

Palmas, 18 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO GRISI NUNES**

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920057 - EDITAL**

Procedimento: 2025.0008034

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato 2025.0008034 (Protocolo n. 07010807720202595), referente a suposta precariedade na segurança pública no município de Palmas, especialmente no que se refere à ausência de policiamento ostensivo e à falta de combustível para viaturas. Informa que, caso queira, poderá ser interposto recurso desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), caso em que o recurso deverá ser protocolado nesta 22ª Promotoria de Justiça, conforme dispõe o artigo 5º, parágrafos 1º e 3º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP.

No caso de interposição de recurso, deverá ser encaminhado ao Ministério Público por meio do protocolo online no seguinte endereço: <https://www.mpto.mp.br/portal/online-protocol/?tab=manifestation> ou pelo e-mail: [prm22capital@mpto.mp.br](mailto:prm22capital@mpto.mp.br)

A decisão na íntegra está disponível para consulta no site [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no link Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento

Palmas, 18 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO GRISI NUNES**

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920057 - EDITAL**

Procedimento: 2025.0008996

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato 2025.0008996 (Protocolo n. 07010807487202541), referente a suposto finalidade na aplicação de recursos públicos pela Secretaria Municipal de Educação, os quais, originalmente destinados à alimentação da Escola de Tempo Integral Almirante Tamandaré, teriam sido utilizados na produção do bolo distribuído durante as comemorações do aniversário do Município de Palmas, em 20 de maio de 2025. Informa que, caso queira, poderá ser interposto recurso desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), caso em que o recurso deverá ser protocolado nesta 22ª Promotoria de Justiça, conforme dispõe o artigo 5º, parágrafos 1º e 3º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP.

No caso de interposição de recurso, deverá ser encaminhado ao Ministério Público por meio do protocolo online no seguinte endereço: <https://www.mpto.mp.br/portal/online-protocol/?tab=manifestation> ou pelo e-mail: [prm22capital@mpto.mp.br](mailto:prm22capital@mpto.mp.br)

A decisão na íntegra está disponível para consulta no site [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no link Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento

Palmas, 18 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO GRISI NUNES**

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920057 - EDITAL**

Procedimento: 2025.0009239

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato 2025.0009239 (Protocolo n. 07010816763202561), referente a supostos atos de improbidade administrativa no âmbito do gabinete do Deputado Estadual E. M., consistentes em supostas nomeações de “servidores fantasmas” e “rachadinhas”, cujas fontes seriam oriundas de emendas parlamentares destinadas ao interior do Estado. Informa que, caso queira, poderá ser interposto recurso desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), caso em que o recurso deverá ser protocolado nesta 22ª Promotoria de Justiça, conforme dispõe o artigo 5º, parágrafos 1º e 3º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP.

No caso de interposição de recurso, deverá ser encaminhado ao Ministério Público por meio do protocolo online no seguinte endereço: <https://www.mpto.mp.br/portal/online-protocol/?tab=manifestation> ou pelo e-mail: [prm22capital@mpto.mp.br](mailto:prm22capital@mpto.mp.br)

A decisão na íntegra está disponível para consulta no site [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no link Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento

Palmas, 18 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO GRISI NUNES**

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920057 - EDITAL**

Procedimento: 2024.0009219

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato 2024.0009219 (Protocolo n. 07010712103202421), referente ao possível descumprimento de carga horária por parte do servidor G. G. P., o qual, segundo consta, possui cargo efetivo de ANALISTA EM SAUDE - FARMACEUTICO/BIOQUÍMICO e é cedido ao município, através de convênio município/estado no cargo, para o cargo de TÉCNICO EM LABORATÓRIO, além de ocupar, ainda, o cargo de Coordenador Administrativo de Unidade do Laboratório Municipal de Saúde, cujo funcionamento se encerra às 18h. Informa que, caso queira, poderá ser interposto recurso desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), caso em que o recurso deverá ser protocolado nesta 22ª Promotoria de Justiça, conforme dispõe o artigo 5º, parágrafos 1º e 3º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP.

No caso de interposição de recurso, deverá ser encaminhado ao Ministério Público por meio do protocolo online no seguinte endereço: <https://www.mpto.mp.br/portal/online-protocol/?tab=manifestation> ou pelo e-mail: [prm22capital@mpto.mp.br](mailto:prm22capital@mpto.mp.br)

A decisão na íntegra está disponível para consulta no site [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no link Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento

Palmas, 18 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO GRISI NUNES**

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920057 - EDITAL**

Procedimento: 2025.0009822

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato 2025.0009822 (Protocolo n. 07010820713202589), referente a suposta fraude na distribuição de combustível e serviços de manutenção, praticada por agentes públicos do Governo do Tocantins, como gerentes e superintendentes, os quais agiriam em conluio com uma única oficina para desvio do recursos, além de alegar irregularidade na dispensa de licitação para contratação direta da empresa TICKET SOLUÇÕES HDFGT. Informa que, caso queira, poderá ser interposto recurso desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), caso em que o recurso deverá ser protocolado nesta 22ª Promotoria de Justiça, conforme dispõe o artigo 5º, parágrafos 1º e 3º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP.

No caso de interposição de recurso, deverá ser encaminhado ao Ministério Público por meio do protocolo online no seguinte endereço: <https://www.mpto.mp.br/portal/online-protocol/?tab=manifestation> ou pelo e-mail: [prm22capital@mpto.mp.br](mailto:prm22capital@mpto.mp.br)

A decisão na íntegra está disponível para consulta no site [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no link Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento

Palmas, 18 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO GRISI NUNES**

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/08/2025 às 18:27:58

SIGN: 72b6dbcd5c5204bcc0d80fee91c3124c97443413

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/72b6dbcd5c5204bcc0d80fee91c3124c97443413)

[assinatura/72b6dbcd5c5204bcc0d80fee91c3124c97443413](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/72b6dbcd5c5204bcc0d80fee91c3124c97443413)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



De ordem da Promotora, encaminho o documento a baixo, para publicação.

#### TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal e artigo 1º, inciso VI, combinado com o art. 5º, § 6º da Lei n.º 7.347/85, através de sua Promotora de Justiça titular da 23ª PJC, Dra. Kátia Chaves Gallieta, doravante denominada compromitente, H.A.A, doravante denominado primeiro compromissário; W.J.A.A.A., doravante denominada segunda compromissária; M.A.M., doravante denominado terceiro compromissário F.P.B.F., doravante denominado quarto compromissário; e a SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE PALMAS, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o n.º 24.851.511/0036-05, representada pelo Secretário Municipal ISRAEL HENRIQUE DE MELO SOUSA, doravante denominada quinta compromissária;

CONSIDERANDO os fatos apurados no Inquérito Civil Público n.º 2020.0008050, que constatou a implantação de parcelamento irregular do solo para fins urbanos na Chácara 522, Gleba Jaú, 6ª Etapa, em Palmas-TO;

CONSIDERANDO que o imóvel irregularmente loteado está registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Palmas sob a matrícula n.º 17.116.

CONSIDERANDO que durante a fiscalização os Fiscais de Obras e Posturas constataram a irregularidade e emitiram a Notificação de Embargo de Loteamento n.º 000237/2021;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Assuntos Fundiários (SEMAF) informou que os processos de regularização fundiária (n.º 2019064013 e 2021021421) foram arquivados por falta de cumprimento das pendências por parte dos requerentes;

CONSIDERANDO que o referido loteamento foi implantado sem a prévia aprovação dos órgãos competentes e em desacordo com as disposições da Lei Federal n.º 6.766/79 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano) e com o Plano Diretor do Município de Palmas (Lei Complementar n.º 400/2018);

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público Municipal, nos termos do art. 30, VIII, da Constituição Federal, promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, fiscalizando e coibindo ocupações irregulares;

CONSIDERANDO que é dever do particular, ao promover o parcelamento do solo, observar as normas legais pertinentes, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 10.257/2001, o Estatuto das Cidades, estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO o Código Municipal de Obras, art. 17 da Lei Complementar n.º 305/2014 que instituiu a regulação do uso do solo, toda ocupação e aproveitamento de lotes deverão estar de acordo com as diretrizes do Plano Diretor de Palmas, conforme determinação da Prefeitura;

CONSIDERANDO, por fim, ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, conforme disposto no artigo 127 da

Constituição Federal;

RESOLVE:

Celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com base nos fatos e fundamentos acima expendidos, nos termos e condições que seguem abaixo:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** O objeto deste ajuste é estabelecer os termos e condições para que os compromissários H.A.A., W.J.A.A.A., M.A.M. e F.P.B.F. regularizem o loteamento irregular implantado na Chácara 522, Gleba Jaú, 6ª Etapa, em Palmas-TO, ou, na impossibilidade, façam a desocupação e recuperação ambiental da área, com a devida fiscalização e análise da SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA;

#### CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTICULARES

Os PRIMEIRO, SEGUNDO, TERCEIRO e QUARTO COMPROMISSÁRIOS assumem as seguintes obrigações solidárias:

- a) No prazo de 30 (trinta) dias, comprovarão que solicitaram à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Regularização Fundiária de Palmas a regularização do loteamento.
- b) Caso a regularização seja deferida, deverão, em até 30 (trinta) dias da aprovação, apresentar os documentos necessários exigidos pelo Município de Palmas, na fase inicial do processo de regularização.
- c) Atenderão a todas as solicitações dos órgãos municipais para a instrução do processo de regularização no prazo de 30 (trinta) dias a partir de cada notificação.
- d) Apresentar a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 02 (dois) anos, relatório fotográfico comprovando o cumprimento das obrigações.

#### CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

A QUINTA COMPROMISSÁRIA (SEDURF) terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do protocolo do pedido de regularização, para se manifestar conclusivamente sobre a viabilidade técnica e jurídica de regularizar a área.

**CLÁUSULA SEXTA:** A formalização deste AJUSTE não obstará, nem minimizará o dever de atuação do COMPROMITENTE quanto a Defesa da Ordem Urbanística e Habitação, tanto na esfera judicial como extrajudicial.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** O descumprimento de obrigação instituída neste Termo de Ajustamento de Conduta ensejará a aplicação multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até o teto máximo de R\$ 100.000,00 (cem) mil reais.

**Parágrafo único:** O valor oriundo da aplicação da multa deverá ser recolhido ao Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento do Ministério Público (FUMP).

**CLÁUSULA OITAVA:** Os COMPROMISSÁRIOS ficam cientes que o TAC tem a natureza de título executivo extrajudicial, consoante teor do artigo 5º, § 6º, da Lei Federal n.º 7.347/85 e artigo 585, VII, do Código de Processo Civil e em caso de não cumprimento das obrigações poderá ser executado judicialmente.

Por estarem assim ajustados, firmam o presente instrumento, por meio de seus respectivos representantes, cujo Termo terá eficácia de Título Executivo Extrajudicial.

Palmas, 13 de agosto de 2025.

KÁTIA CHAVES GALLIETA

Compromitente

H.A.A.

Primeiro Compromissário

W.J.A.A.A.

Segunda Compromissária

M.A.M.

Terceiro Compromissário

F.P.B.F.

Quarto Compromissário

ISRAEL HENRIQUE DE MELO SOUSA

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Regularização Fundiária de Palmas

Quinta Compromissária

**920068 - RECOMENDAÇÃO Nº 49/2025 – MP/23ªPJC**

Procedimento: 2023.0008732

RECOMENDAÇÃO nº. 49/2025 – MP/23ªPJC

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 26, I, da Lei n.º 8.625/93, na Lei n.º 10.257/2001, e no artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que o presente Inquérito Civil Público foi instaurado para apurar danos à ordem urbanística de Palmas, decorrentes de ocupações irregulares na Praça da Igreja Matriz de Taquaralto, especialmente quanto a desobediência ao Código de Posturas do Município, em razão do uso indevido do espaço público por comerciantes e vendedores ambulantes;

CONSIDERANDO que durante a tramitação do referido ICP foram constatadas diversas irregularidades urbanísticas e de posturas na na Praça da Igreja Matriz em Taquaralto;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar a investigação e buscar soluções para as irregularidades encontradas na Praça da Igreja Matriz;

CONSIDERANDO que a urbanização dos espaços e logradouros públicos é essencial para o desenvolvimento urbano, uma vez que impacta diretamente na ordenação municipal e na qualidade de vida dos habitantes;

CONSIDERANDO o Código Municipal de Obras, art. 17 da Lei Complementar n.º 305/2014, que instituiu a regulação do uso do solo, toda ocupação e aproveitamento de lotes deverão estar de acordo com as diretrizes do Plano Diretor de Palmas, conforme determinação da Prefeitura;

CONSIDERANDO que a ausência de fiscalização contínua e efetiva contribui para a perpetuação de práticas irregulares e para o agravamento da desordem urbanística;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, *caput*, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO que a Função Social da Cidade de Palmas, que constitui um dos princípios do Plano Diretor desta capital, disposto no art. 5º, *caput* c/c parágrafo único da Lei Complementar n.º 400/2018, corresponde ao direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, **R E S O L V E**:

**RECOMENDAR:**

Ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Regularização Fundiária de Palmas, o seguinte:

- 1 - DETERMINE a realização de uma Ação Fiscalizatória na Praça da Igreja Matriz de Taquaralto, para coibir a ocupação irregular de comerciantes;
- 2 - PROVIDENCIE para que, os comerciantes instalados irregularmente na Praça, sejam devidamente notificados, para que procedam com a retirada de seus respectivos estabelecimentos da área pública municipal;
- 3 - APRESENTE nesta Promotoria, cópia dos Alvarás de Funcionamento dos comerciantes que atualmente ocupam a Praça da Igreja Matriz de Taquaralto, havendo indícios de que os atuais ocupantes não correspondem aos beneficiários originais das Permissões de Uso da área pública.
- 4 - ENCAMINHE a este Parquet relatório circunstanciado sobre as ações fiscalizatórias realizadas em cumprimento desta Recomendação, incluindo número de notificações, autuações e medidas administrativas adotadas, no prazo de 30 (trinta) dias;

Para acatamento desta Recomendação fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não acatamento, o que deverá ser informado no mesmo prazo, este Órgão de Execução informa que adotará as medidas administrativas, cíveis e criminais cabíveis.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 18 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**KÁTIA CHAVES GALLIETA**

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **RECOMENDAÇÃO**

Procedimento: 2025.0000523

### RECOMENDAÇÃO nº 50/2025 – MP/23ªPJC

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 26, I, da Lei n.º 8.625/93, na Lei n.º 10.257/2001, e no artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 2025.0000523 foi instaurado para apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente da falta de providências relacionadas ao endereçamento postal, calçadas e outras irregularidades no Bairro Flamboyant II, em Palmas – TO;

CONSIDERANDO a existência de procedimento preparatório instaurado a partir de denúncia que noticia a ausência de calçadas em trecho específico de via pública no Loteamento Flamboyant, de responsabilidade desta loteadora;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano), impõe ao loteador a obrigação de implantar a infraestrutura básica do loteamento, a qual inclui as vias de circulação e equipamentos urbanos correlatos;

CONSIDERANDO que as calçadas são parte essencial da infraestrutura viária, destinadas à circulação de pedestres, e sua ausência representa um risco iminente à segurança e à integridade física dos transeuntes, forçando-os a caminhar pela via de rolamento de veículos;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que preconiza o direito à acessibilidade e à mobilidade segura para todos os cidadãos, sendo a calçada um elemento fundamental para a efetivação desse direito;

CONSIDERANDO que está comprovado que o novo loteamento foi devidamente cadastrado perante os Correios e foram criados os CEPs necessários;

CONSIDERANDO que e o Art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.766/79 estabelece que "A infra-estrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação";

CONSIDERANDO que o Art. 18, inciso V, da Lei nº 6.766/79 exige, para o registro do loteamento, a apresentação de: "cópia do ato de aprovação do loteamento e comprovante do termo de verificação, pelo Município ou pelo Distrito Federal, da execução das obras exigidas pela legislação municipal, que incluirão, no mínimo, a execução das vias de circulação do loteamento, demarcação dos lotes, quadras e logradouros e das obras de escoamento das águas pluviais ou da aprovação de um cronograma, com a duração máxima de 4 (quatro) anos, prorrogáveis por mais 4 (quatro) anos, acompanhado de competente instrumento de garantia para a execução das obras;"

CONSIDERANDO que o Art. 3º, Parágrafo único, da Lei nº 10.098/2000 define o passeio público como um elemento obrigatório de urbanização e parte da via pública;

CONSIDERANDO que no Anexo I da Lei nº 9.503/97 define calçada como parte da via reservada ao trânsito de pedestres e passeio como parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada

por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas;

CONSIDERANDO que o art. 1º da Lei Municipal nº 1.743/2010 estabelece que o possuidor de imóvel edificado ou não, localizado no município de Palmas, fica obrigado a mantê-lo limpo, reconstruir ou construir calçadas;

CONSIDERANDO que o Art. 1º da Lei Complementar nº 372/2017 estabelece que é obrigatória a construção dos passeios dos logradouros que possuam meio-fio em toda extensão das testadas dos terrenos edificados ou não competindo aos proprietários dos mesmos terrenos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, *caput*, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, R E S O L V E:

RECOMENDAR à pessoa jurídica NOVA FLAMBOYANT EMPREENDIMENTOS LTDA, o que segue:

1. ADOTE as providências cabíveis para providenciar a instalação das calçadas no Bairro Flamboyant II, em Palmas – TO.
2. ENCAMINHE impreterivelmente ao final de 30 (trinta) dias, o relatório das medidas que já foram adotadas para debelar a situação, sob pena de ajuizamento da demanda.

Para acatamento desta Recomendação fixa-se o prazo impreterível de 30 (dias) dias.

Em caso de não acatamento, o que deverá ser informado no mesmo prazo, este Órgão de Execução informa que adotará as medidas administrativas, cíveis e criminais cabíveis.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 18 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**KÁTIA CHAVES GALLIETA**

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/08/2025 às 18:27:58

SIGN: 72b6dbcd5c5204bcc0d80fee91c3124c97443413

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/72b6dbcd5c5204bcc0d80fee91c3124c97443413)

[assinatura/72b6dbcd5c5204bcc0d80fee91c3124c97443413](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/72b6dbcd5c5204bcc0d80fee91c3124c97443413)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCESSO CRIMINAL

Procedimento: 2025.0003019

Trata-se de Procedimento de Gestão Administrativa nº 2025.0003019, instaurado no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, visando a notificação da vítima *M.D.C.A.*, e do investigado *W.F.D.S.*, acerca do arquivamento do inquérito policial n.º 0000296-33.2025.8.27.2713, conforme entendimento art. 19 da Resolução n.º 181/2017 do CNMP e do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que: 1) Mesmo sem previsão legal expressa, o Ministério Público possui o dever de submeter a sua manifestação de arquivamento à autoridade judicial. Assim, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial. [STF. Plenário. ADI 6.298/DF, ADI 6.299/DF, ADI 6.300/DF e ADI 6.305/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 24/08/2023 (Info 1106)].

Verifico que tão somente a autoridade policial responsável foi devidamente cientificada(ev. 3), restando pendente a notificação da vítima e do investigado, uma vez que mesmo após diversas tentativas por parte da Secretaria Administrativa, conforme consta no(s) evento(s) de n.º 4, 8 e 9, estas restaram infrutíferas.

Diante disso, publica-se o presente edital, para que a(s) parte(s) do(s) seguinte(s) procedimento(s) tenha(m) conhecimento do arquivamento:

1) PROCESSO Nº 0000296-33.2025.8.27.2713: fica(m) notificado(s) do arquivamento a(os) senhora(es):

INVESTIGADO(A): *W.F.D.S* (CPF: \*08. \*89.74\* - 7\*)

VÍTIMA(S): *M.D.C.A* (CPF: \* 32. \* 21. 44\* - 7\*)

Caso a vítima discorde da decisão de arquivamento, está poderá apresentar pedido de revisão no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação (protocolizar recurso no MPE-TO ou encaminhar para o e-mail [promotoriascolinas@mpto.mp.br](mailto:promotoriascolinas@mpto.mp.br)).

Ante o exposto, determino seja publicado o presente edital junto ao Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP), para que produza os efeitos legais

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 18 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**CALEB DE MELO FILHO**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## **920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCESSO CRIMINAL**

Procedimento: 2025.0003024

Trata-se de Procedimento de Gestão Administrativa nº 2025.0003024, instaurado no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, visando a notificação do investigado *D.R.D.A.* acerca do arquivamento do Termo Circunstanciado de Ocorrência n.º 0000688-07.2024.8.27.2713, conforme entendimento art. 19 da Resolução n.º 181/2017 do CNMP e do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que: 1) Mesmo sem previsão legal expressa, o Ministério Público possui o dever de submeter a sua manifestação de arquivamento à autoridade judicial. Assim, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial. [STF. Plenário. ADI 6.298/DF, ADI 6.299/DF, ADI 6.300/DF e ADI 6.305/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 24/08/2023 (Info 1106).

Verifico que tão somente a autoridade policial foi notificada (ev. 3), bem como que não há vítima indicada nos autos, restando pendente, mesmo após tentativas por parte da Secretaria Administrativa, conforme consta nos ev. 4 e 9, a notificação do investigado.

Diante disso, publica-se o presente edital, para que a(s) parte(s) do(s) seguinte(s) procedimento(s) tenha(m) conhecimento do arquivamento:

1) PROCESSO Nº 0000688-07.2024.8.27.2713: fica(m) notificado(s) do arquivamento para fins de ciência a(os) senhora(es):

INVESTIGADO(A): *D.R.D.A.* (CPF: \*28.\*33.49\* -0\*)

Ante o exposto, determino seja publicado o presente edital junto ao Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP), para que produza os efeitos legais.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 18 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**CALEB DE MELO FILHO**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## **920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCESSO CRIMINAL**

Procedimento: 2025.0004294

Trata-se de Procedimento de Gestão Administrativa nº 2025.0004294, instaurado no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, visando a notificação da vítima C.D.C.D.S., e dos investigados M.A.D.S e L.D.O, acerca do arquivamento do inquérito policial n.º 0001064-27.2023.8.27.2713, conforme entendimento art. 19 da Resolução n.º 181/2017 do CNMP e do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que: 1) Mesmo sem previsão legal expressa, o Ministério Público possui o dever de submeter a sua manifestação de arquivamento à autoridade judicial. Assim, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial. [STF. Plenário. ADI 6.298/DF, ADI 6.299/DF, ADI 6.300/DF e ADI 6.305/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 24/08/2023 (Info 1106).

Verifico que tão somente a vítima e a autoridade policial foram notificadas (ev. 4 e 3), restando pendente, mesmo após tentativas por parte da Secretaria Administrativa, conforme consta nos ev. 7 e 8, a notificação dos investigados para fins de ciência.

Diante disso, publica-se o presente edital, para que a(s) parte(s) do(s) seguinte(s) procedimento(s) tenha(m) conhecimento do arquivamento:

1) PROCESSO Nº 0001064-27.2023.8.27.2713: fica(m) notificado(s) do arquivamento a(os) senhora(es):

INVESTIGADOS(AS): M.A.D.S. (CPF: \*16.\*00.73\*-9\*) e L.D.O (CPF: \* 13.\*64.78\*- 8\*)

Ante o exposto, determino seja publicado o presente edital junto ao Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP), para que produza os efeitos legais

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 18 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**CALEB DE MELO FILHO**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/08/2025 às 18:27:58

SIGN: 72b6dbcd5c5204bcc0d80fee91c3124c97443413

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/72b6dbcd5c5204bcc0d80fee91c3124c97443413](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/72b6dbcd5c5204bcc0d80fee91c3124c97443413)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2022.0010778

### I. RESUMO

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 2022.0010778 instaurado nesta Promotoria de Justiça em 05/12/2022, com base nas declarações prestadas por JUSCELE MARIA LOPES, que constam o seguinte:

*(...) no ano de 2021, acionou a Secretaria de Saúde de Colinas do Tocantins a fim de realizar exame médico denominado RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DE COLUNA LOMBO-SACRA; Que para aquela solicitação, nunca obteve uma resposta da Secretaria de Saúde acerca da efetivação do mencionado exame; Que este encaminhamento ficou “perdido” na Secretaria de Saúde; Que agora no mês de novembro do corrente ano, após nova consulta médica, recebeu novo laudo para solicitação do exame de ressonância magnética; Que da mesma forma, levou tal solicitação à Secretaria de Saúde de Colinas para que seja tentada a regulação; Que veio dessa vez ao Ministério Público uma vez que sabe informar que tal exame não tem sido ofertado, além do que, quando levou o mesmo pedido de exame no ano passado, não foi atendida no seu tratamento de saúde.*

Expedidos ofícios em diligência (eventos 3 e 9), foi apresentado resposta pela PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO (evento 8), informando que o exame foi solicitado, aguardando liberação pelo Estado do Tocantins.

Por sua vez, o Núcleo de Apoio Técnico de Saúde – NATJUS informou que a competência para fornecimento do exame Ressonância Magnética da coluna lombo-sacra adulta s/contraste s/sedação à JUSCELE MARIA é da gestão estadual, aduzindo ainda que consta no Sistema de Regulação – SISREG a solicitação do atendimento pleiteado pela parte, todavia, aguardando vaga para agendamento (evento 10).

Desse modo, foi determinada a realização de contato com a declarante solicitando informações atualizadas acerca da demanda (evento 11).

Em cumprimento a determinação, foi certificado pela secretaria desta Promotoria que “JUSCELE MARIA LOPES, informou que já realizou o exame de “Ressonância Magnética da coluna lombo-sacra adulta s/contraste s/sedação” no ano de 2023, como também afirmou que com relação à indicação médica esta já foi solucionada” (evento 13).

É o relato necessário.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto do presente Procedimento Administrativo consiste em acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do adequado fornecimento de tratamento de saúde à usuário do Sistema Único de Saúde - SUS, notadamente em relação à paciente JUSCELE MARINA LOPES, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais.

Da análise das informações constantes nos autos (eventos 8, 10 e 13), verifica-se que a demanda foi devidamente solucionada, conforme as declarações prestadas pela interessada, de modo que, no ano de 2023, foi realizado o exame pleiteado, não havendo, desde então, persistência de indicação médica para nova realização

Dito isto, a Resolução CSMP nº 005/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando “o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado” (art. 5º, II). A norma deve

ser aplicada ao procedimento administrativo por força do artigo 24 do mesmo instrumento normativo.

Portanto, o arquivamento do presente procedimento é medida que se impõe, uma vez que a situação foi devidamente solucionada, tendo sido sanada a pendência relativa ao fornecimento do exame à paciente.

### III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Procedimento Administrativo, nos termos do art. 5º, II c/c art. 24 da Resolução nº 005/2018/CSMP, determinando que:

- a) Seja cientificada a interessada, **JUSCELE MARIA LOPES**, acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018, ficando informada que, em caso de inconformismo, poderá, no prazo de 10 (dez) dias, protocolar recurso junto a esta Promotoria de Justiça para ser apreciado pelo Conselho Superior do Ministério Público;
- b) Seja notificado a **PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO** acerca do arquivamento do feito;
- c) Seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias;
- d) Seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018.
- e) Transcorrido o prazo editalício e não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos nesta Promotoria, nos termos do art. 28, §4º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 18 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## **920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0014826

### I. RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Preparatório nº 2024.0014826 instaurada nesta Promotoria de Justiça, com base nas informações prestadas de forma anônima, que descrevem o seguinte:

*(...) Há dois lotes baldios (mesma área – conectados pelos fundos) localizados na Rua Raimundo Pereira dos Santos, s/n, Setor Campinas, Colinas do Tocantins/TO e Avenida Bernardo Sayão, Setor Campinas, Colinas do Tocantins/TO. O lote de frente para a Rua Raimundo Pereira dos Santos encontra-se entre as casas de nº 19\*4 e nº 20\*8. Em resumo, o mesmo imóvel conta com 02 (dois) lotes, sendo um de frente para a Rua Raimundo Pereira dos Santos e o outro para a Avenida Bernardo Sayão. O imóvel baldio não é murado e a vegetação está em grande altura, invadindo a casa dos vizinhos e da própria rua, o que dificulta a visão dos veículos e pedestres. Os vizinhos sentem-se inseguros em razão do abandono, considerando a proliferação de insetos e animais peçonhentos. Além do mais, queixa-se do mau odor, pois diversas pessoas desconhecidas despejam lixos voluntariamente no lote (...)*

Expedido ofício em diligência (evento 3), foi apresentada resposta pela PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO em 23/01/2025 (evento 4), esclarecendo, em suma, que: (a) conforme vistoria realizada pelo Fiscal de Posturas do Município, foi constatado que o imóvel encontra-se devidamente limpo; (b) os proprietários se comprometeram a manter o local em condições adequadas, evitando, assim, o descarte irregular de resíduos na área.

Juntamente à supracitada resposta, foram encaminhados registros fotográficos do local e boletim de informações cadastrais do imóvel.

Diante da resposta apresentada pelo órgão público, foi determinada a realização de vistoria no local para constatação da veracidade das declarações fornecidas (evento 5).

Em cumprimento ao determinado, foi certificado pela Oficial de Diligências (evento 6, fls. 13 a 19), que:

*Certifico para os devidos fins de direito que aos 13/02/2025 para cumprir a DILIGÊNCIA Nº 04438/2025 compareceu à Avenida Bernardo Sayão ao lado do imóvel de nº 2\*37 e na Rua Raimundo Pereira dos Santos ao lado do imóvel nº 2\*08, o local é um lote baldio, com bastante lixo e vegetação alta, com vasilhames cheios de água parada (com potencial para abrigar mosquitos da dengue). Um vizinho do comércio ao lado ligou para o dono do lote, e me passou a ligação, o dono se chama JOÃO SOARES, expliquei como o lote estava sujo e ele se comprometeu a limpar totalmente até o dia 23/02/2025. Segue anexa fotos do registro do local.*

Após, foram expedidos ofícios aos proprietários dos imóveis, bem como a Prefeitura Municipal, ambos requisitando informações acerca da regularização da situação (eventos 12, 13 e 14).

Em resposta, a Prefeitura Municipal informou que: (a) conforme relatório emitido pela Diretoria de Fiscalização, cumpre informar que, em 05/02/2024, após ciência da situação dos referidos lotes, os respectivos proprietários foram localizados e devidamente notificados para realizarem a limpeza dos terrenos; (b) após a notificação, a limpeza foi efetivamente realizada; (b) entretanto, no ano de 2025, foi novamente recebida denúncia relatando que os mesmos lotes apresentavam acúmulo de mato, gerando transtornos à vizinhança. Diante disso, os proprietários foram novamente notificados e, desde então, mantêm os terrenos em conformidade com as exigências de limpeza, conforme demonstra a imagem registrada em 03/07/2025; (c) o Município de Colinas do

Tocantins tem adotado medidas contínuas de fiscalização e orientação com vistas a assegurar que terrenos particulares desocupados estejam em conformidade com os padrões mínimos de limpeza urbana.

Em anexo à supracitada resposta, foram encaminhados registros fotográficos demonstrando que o local está devidamente limpo, bem como cópia do Relatório de Fiscalização realizado pelo Fiscal de Posturas do Município em 03/07/2025 e Notificação Fiscal encaminhada aos proprietários dos imóveis.

É o relato do necessário.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto do presente Procedimento Preparatório consiste em apurar supostas irregularidades relativas ao descarte de resíduos sólidos em local indevido e a omissão de limpeza e manutenção adequada de dois lotes baldios (mesma área – conectados pelos fundos) localizados na Rua Raimundo Pereira dos Santos, nº 2\*08, e Avenida Bernardo Sayão, nº 2\*37, Centro de Colinas do Tocantins/TO.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se que não há elementos que justifiquem a continuidade das investigações, tampouco o ajuizamento de ação judicial.

No presente caso, conforme se depreende das informações e documentos constantes no evento 15, verifica-se que a demanda foi solucionada. A Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins/TO demonstrou ter realizado a devida fiscalização no local, promovendo vistorias e emitindo notificações aos proprietários, os quais regularizaram a situação mediante a completa e correta limpeza da área.

Inexiste, dessa forma, a necessidade de continuidade deste procedimento, não havendo assim, fundamento para alegações de eventuais irregularidades quanto ao descarte inadequado de resíduos sólidos, tampouco quanto à omissão na limpeza dos imóveis, uma vez que restou comprovado que o local encontra-se devidamente limpo.

Ademais, conforme relatado pela Prefeitura Municipal, os proprietários atenderam às notificações expedidas, realizando a limpeza do local, o que evidencia sua colaboração para a resolução do problema. Ressalta-se, ainda, que o Município de Colinas do Tocantins/TO tem adotado medidas contínuas de fiscalização e orientação, com o objetivo de manter os terrenos dentro dos padrões adequados de limpeza urbana.

Dito isto, a Resolução CSMP 005/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências” (art. 18, I). Tais disposições devem ser aplicadas ao procedimento preparatório por força do art. 22 do mesmo instrumento normativo.

Portanto, o arquivamento do presente Procedimento Preparatório é medida que se impõe, visto que a situação foi devidamente solucionada, tendo a Prefeitura Municipal realizado as fiscalizações pertinentes e adotado as medidas cabíveis, enquanto os proprietários promoveram a devida limpeza do local, regularizando a área em conformidade com as exigências legais.

Logo, como o fato teve solução, não subsiste motivo para a continuidade do feito.

## III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Procedimento Preparatório, nos termos do art. 18, I c/c art. 22, da Resolução 005/2018/CSMP, determinando que:

a) Seja cientificado(a) o(a) denunciante (anônimo), acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério

Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão os legitimados apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Procedimento Preparatório (artigo 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO);

b) Seja notificado a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, acerca do arquivamento do feito;

c) Seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias;

d) Sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 18 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/08/2025 às 18:27:58

SIGN: 72b6dbcd5c5204bcc0d80fee91c3124c97443413

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/72b6dbcd5c5204bcc0d80fee91c3124c97443413](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/72b6dbcd5c5204bcc0d80fee91c3124c97443413)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0001688

Trata-se de Notícia de Fato n.º 2025.0001688, instaurada com base no termo de declarações da Sr<sup>a</sup>. V.D.P.V, relatando que:

*“É FILHA DE O.V.I.P., IDOSA, NASCIDA EM 12/12/1935; QUE SUA GENITORA RESIDE EM COLINAS DO TOCANTINS, ENCONTRANDO-SE COM SEQUELAS DE 03 (TRÊS) ACIDENTES VASCULARES ISQUÊMICOS; QUE EM RAZÃO DE SUAS CONDIÇÕES DE SAÚDE, FAZ USO DE FRALDAS GERIÁTRICAS TAMANHO G, 90 (NOVENTA) UNIDADES POR MÊS; QUE SUA MÃE SE ALIMENTA ATRAVÉS DE GTT, COM USO DE SONDA; QUE A PACIENTE E SEUS FAMILIARES NÃO REÚNEM CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA A MANUTENÇÃO DAS FRALDAS, HAJA VISTA O ACÚMULO DE DESPESAS RELACIONADAS À IDOSA; QUE SABE INFORMAR QUE O MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS NÃO FORNECE AS FRALDAS QUE SUA MÃE NECESSITA, RAZÃO PELA QUAL BUSCA AUXÍLIO DESTES MINISTÉRIO PÚBLICO.”*

Determinou, no evento 2, que fosse expedido ofícios à Secretaria de Saúde de Colinas prestassem informações acerca do fornecimento de fraldas geriátricas à paciente O.V.P.

Em resposta ao mandado de notificação expedido no evento 17, a Sra. V.D.P.V., filha do(a) interessado(a), compareceu e informou o óbito da Sra. O.V.I.P.

Assim, diante da patente perda do objeto, em virtude do falecimento da idosa O.V.I.P., não se vislumbra cabível o ajuizamento de medida judicial ou outra medida extrajudicial, razão pela qual determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, determinando:

- a) a dispensa da cientificação da noticiante acerca da presente DECISÃO DE ARQUIVAMENTO, pois já informado por esta Promotoria de Justiça (evento 17);
- b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP n.º 005/2018.

Cumpra-se.

No mais, como não foi realizada nenhuma diligência em caráter investigatório, não se vislumbra necessidade de remessa ao Conselho Superior do Ministério Público.

Arquivem-se os autos na promotoria.

Colinas do Tocantins, 18 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4435/2025**

Procedimento: 2025.0005672

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, conforme o Ato n.º 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados aos idosos e educação;

CONSIDERANDO a tramitação da notícia de fato n.º 2025.0005672, referente à demanda que versa acerca de Internação/Tratamento de Dependência Química de infante – A.F.F.T;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato n.º 2025.0005672 devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar a efetividade das ações de busca ativa a serem realizadas pelo CAPS AD III, a fim de se obter diagnóstico preciso acerca da situação do infante e viabilizar adequada instrução do feito;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

**RESOLVE:**

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos em relação ao adequado suporte e auxílio ao infante A.F.F.T., conforme pleiteado por sua família. A instauração se dá nos termos do artigo 8º, incisos II e III, da Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, visando prevenir possível violação de direitos e garantias fundamentais.

Para tanto, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Por hora prorrogo o presente procedimento, haja vista a necessidade de realizar diligências complementares, em especial a análise detalhada das respostas aos ofícios, para o completo esclarecimento dos fatos e posteriormente possível ajuizamento.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 18 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

**920068 - RECOMENDAÇÃO - REDE DE PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE COLINAS-TO**

Procedimento: 2025.0012618

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e com fulcro no art. 127, *caput*, combinado com o art. 129, II e IX da Constituição Federal, no artigo 26, inciso I, e artigo 27, *caput*, e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e no artigo 48 da Resolução CSMP nº 005/2018, e

CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial destinada à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais;

CONSIDERANDO o dever institucional do Ministério Público de zelar pela efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes, observados os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo nº 2025.0012618 com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a Rede de Proteção da Criança e do Adolescente do município de Colinas-TO, em face das inconformidades apontadas no relatório técnico CAOPIJE/IJ nº 15/2025;

CONSIDERANDO as inconformidades constatadas no Conselho Tutelar (CT), que incluem: ausência de linha telefônica fixa, veículo indisponível por falta de manutenção e ausência de motorista, falta de relatórios trimestrais e uso precário do SIPIA, desconhecimento da atribuição de fiscalização de entidades e a inexistência de um plano de ação e protocolos de atendimento formais;

CONSIDERANDO as falhas identificadas no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), tais como a ausência de linha telefônica institucional, compartilhamento insuficiente de veículo, falta de elaboração do Plano de Acompanhamento Familiar (PAF) nos moldes previstos, e o conhecimento restrito da equipe sobre atendimento a vítimas de violência;

CONSIDERANDO que nas Unidades de Saúde (Hospital/Maternidade e USFs), foi constatado: que o fluxo de atendimento para entrega legal não está alinhado à legislação; que há ausência de capacitação adequada para as equipes; que há falta de registros de casos de violência sexual; que existe desarticulação com o sistema de justiça e a rede de proteção;

CONSIDERANDO que o Instituto Socioeducativo Fabiano de Cristo oferece serviços não autorizados a uma Organização da Sociedade Civil (OSC), além de não realizar a triagem e encaminhamento à rede de proteção, bem como possuir comunicação ineficaz com a rede;

CONSIDERANDO a ausência de protocolo de atendimento formal para casos de violência no Lar Fabiano de Cristo/Casa Eurípedes, e o pouco retorno sobre os encaminhamentos realizados;

CONSIDERANDO as inconformidades do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

(CMDCA), que incluem a ausência de reuniões, a disparidade na composição em relação à legislação municipal, e a falta de plano de ação, diagnóstico da rede e fiscalização dos serviços;

CONSIDERANDO que a não conformidade com as exigências do Sistema de Garantia de Direitos compromete a efetividade das políticas públicas de proteção à criança e ao adolescente;

RESOLVE RECOMENDAR : à Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins e aos seus respectivos órgãos vinculados, que adotem as seguintes providências para a reestruturação e regularização da Rede de Proteção da Criança e do Adolescente, nos termos das diligências indicadas no Relatório Técnico CAOPIJE/IJ nº 15/2025:

## 1. À PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS

### 1.1 Geral:

a) Assegurar a previsão dos recursos orçamentários necessários para o pleno funcionamento dos órgãos e serviços da rede de proteção da criança e do adolescente.

b) A reativação do Comitê de Gestão Colegiada e apresentação de Plano de Trabalho, com atividades, datas e prazos determinados para: 1) elaboração do fluxo e protocolo de rede para atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência - art. 9º, II, Decreto 9.603/2018; 2) definição da matriz intersetorial para capacitação dos profissionais do município - art. 27, parágrafo único, Decreto 9.603/2018; 3) criação de instrumental modelo de registro de informações sobre as situações de violência ou suspeita contra crianças e adolescentes - art. 28, Decreto 9.603/2018; 4) ações de articulação e mobilização da rede intersetorial, incluindo as atividades necessárias ao atendimento do art. 3º, II, e parágrafo único da Resolução nº 235/2023 do Conanda; 5) ações de acompanhamento e avaliação da atuação da rede intersetorial.

### 1.2 Referente à Infraestrutura e Equipamentos do Conselho Tutelar:

a) Providenciar a imediata instalação de linha telefônica fixa exclusiva para o Conselho Tutelar.

b) Assegurar a aquisição de pelo menos dois armários arquivos com tranca para a guarda segura de documentos, a fim de proteger o sigilo e a confidencialidade das informações.

### 1.3 Referente ao Transporte e Recursos Humanos do Conselho Tutelar:

a) Garantir um plano de manutenção preventiva e corretiva do veículo do Conselho Tutelar para assegurar sua constante disponibilidade.

b) Designar motorista oficial para o Conselho Tutelar, inclusive para plantões e finais de semana, a fim de garantir a segurança dos conselheiros e a agilidade nas ações.

### 1.4 No Tocante à Capacitação dos Conselheiros Tutelares:

a) Criar e implementar um plano anual de capacitação para os conselheiros tutelares, com foco nos temas da Resolução 231/2022 do CONANDA, e para os profissionais das entidades conveniadas e OSCs atuantes no SUAS.

### 1.5 No Tocante ao Apoio Técnico e Fiscalização do SUAS:

a) Cobrar da Secretaria Municipal de Assistência Social que comprove a existência de parceria formal com a Organização da Sociedade Civil (OSC) "Instituto Socioeducativo Fabiano de Cristo" e apresente o relatório de supervisão técnica e administrativa das atividades da entidade.

b) Cobrar da Secretaria Municipal de Assistência Social que informe quais ações foram adotadas para orientar e fiscalizar a atuação da OSC, em conformidade com as normativas do SUAS.

c) Ofertar formações periódicas às entidades conveniadas e OSCs atuantes no SUAS sobre: 1) Responsabilidades das OSCs na proteção de direitos; 2) Aplicação das normativas do SUAS; 3) Fluxos de notificação e articulação em casos de violência.

#### 1.6 Referente à Estrutura Administrativa do CMDCA:

a) Corrigir a subordinação indevida do CMDCA à Secretaria de Assistência Social, assegurando a autonomia deliberativa do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), garantindo estrutura própria, composição democrática e paritária; equipe de apoio técnico-administrativo e orçamento próprio, conforme previsto no artigo 2º, §3º da Lei municipal nº 1847/2022.

b) Promover o fortalecimento institucional do CMDCA e da atuação qualificada de seus membros, através da realização de capacitação técnica aos membros titulares e suplentes, com apoio da rede intersetorial, abordando: 1) Atribuições do CMDCA; 2) Controle social e orçamento; 3) Fiscalização de serviços; 4) Plano decenal de direitos humanos de crianças e adolescentes.

## 2. À SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

### 2.1 Referente ao CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social:

a) Adotar as providências necessárias para a instalação de linha telefônica institucional no CREAS.

b) Assegurar ao CREAS a disponibilização de veículo exclusivo, de uso contínuo, com motorista habilitado ou possibilidade de condução por profissional autorizado, conforme as exigências legais e técnicas do SUAS;

c) Providenciar a elaboração do Plano de Acompanhamento Familiar (PAF) para as famílias em acompanhamento pelo serviço do CREAS.

d) Garantir a construção de fluxos e protocolos setoriais formais para o atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, entrega legal, acolhimento de urgência, medidas socioeducativas em meio aberto e trabalho infantil.

e) Apresentar o Plano de Capacitação dos profissionais do SUAS, garantindo formações contínuas com foco em: Atendimento a vítimas de violência sexual (Lei 13.431/2017); w Medidas socioeducativas em meio aberto (PSC e LA); Entrega legal para adoção (Lei 13.509/2017). w Política de convivência familiar e comunitária.

### 2.2 Relacionado às Medidas Socioeducativas:

a) Assumir integralmente a execução da medida de Liberdade Assistida (LA) pela equipe técnica do CREAS, cessando a delegação indevida ao Instituto Socioeducativo Fabiano de Cristo.

b) Garantir que a Prestação de Serviços à Comunidade (PSC) seja executada apenas em locais previamente credenciados, com a devida supervisão da equipe do CREAS.

c) Elaborar e submeter ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) o Projeto Político Pedagógico do serviço, o Regimento Interno e o Guia do Adolescente.

### 2.3 No Tocante à Articulação Intersetorial:

a) Adotar providências para a reativação do Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e Proteção Social e apresente um Plano de Trabalho, com atividades, datas e prazos determinados para a elaboração do

fluxo e protocolo de rede, e para a definição da matriz de capacitação dos profissionais do município.

#### 2.4 Com relação às Organizações da Sociedade Civil (OSC):

- a) Determinar à OSC "Instituto Socioeducativo Fabiano de Cristo" que suspenda imediatamente a oferta de serviços não autorizados, como o atendimento a adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa e a vítimas de violência, que devem ser referenciados ao CREAS.
- b) Requisitar à OSC a apresentação de um plano de readequação de suas ações à proteção social básica, com detalhes sobre os procedimentos de triagem, encaminhamento e acompanhamento de casos.
- c) Comprovar a existência de parceria formal com a OSC, com envio de cópia dos instrumentos celebrados.
- d) Apresentar relatório de supervisão técnica e administrativa das atividades da entidade.
- e) Informar quais ações foram adotadas para orientar e fiscalizar a atuação da OSC conforme os normativos do SUAS.

### 3. À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

#### 3.1 Referente ao Fluxo de Atendimento:

- a) Revisar e atualizar o fluxo institucional do Hospital e Maternidade para casos de entrega voluntária de crianças, garantindo a comunicação prioritária e imediata ao Poder Judiciário e, concomitantemente, ao Ministério Público, conforme determina o art. 19-A do ECA.
- b) Assegurar a elaboração, por parte da equipe multidisciplinar, de relatório pormenorizado sobre a situação da gestante ou parturiente, conforme preceitua o §2º do art. 19-A do ECA.

#### 3.2 Referente à Capacitação:

- a) Promover capacitação imediata e presencial para as equipes de saúde sobre os procedimentos legais relativos à entrega legal; atendimento humanizado e escuta qualificada de vítimas e testemunhas de violência, incluindo os procedimentos para casos de estupro de vulnerável, conforme diretrizes da Lei nº 13.431/2017, especialmente os artigos 7º a 10.

#### 3.3 No Tocante aos Registros e Articulação:

- a) Implementar uma rotina de triagem e notificação obrigatória de casos de violência sexual, e estabeleça um instrumento padronizado de registro e comunicação intersetorial, para assegurar o cumprimento da Lei nº 13.431/2017.
- b) Estabelecer protocolos interinstitucionais com o Conselho Tutelar, Ministério Público e Judiciário para os casos de violência e entrega legal.
- c) Designar profissional de referência em cada unidade de saúde para realizar essa articulação, garantindo respostas mais ágeis e eficazes.

### 4. AO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CMDCA)

#### 4.1 Referente à Composição e Reuniões:

- a) Revisar a Resolução CMDCA nº 05/2024 para reduzir o número de representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social para 2 titulares e 2 suplentes, e para assegurar a paridade entre governo e sociedade

civil, nos termos do art. 6º da Lei nº 915/2005 e art. 6º da Lei nº 1847/2022, e artigo 88, II do ECA.

b) Apresentar um calendário de reuniões ordinárias e extraordinárias atualizado e justificar a ausência de encontros no último período.

c) Convocar, com urgência, a reativação do Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e Proteção Social.

#### 4.2 Relativo ao Planejamento e Fiscalização:

a) Elaborar, aprovar e encaminhar ao Ministério Público um plano de ação anual, com metas, prazos, ações fiscalizatórias e prioridades orçamentárias e diretrizes da política municipal de atendimento.

b) Produzir diagnóstico da situação de crianças e adolescentes no município, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

c) Realizar visitas técnicas e ações fiscalizatórias regulares nos serviços da rede socioassistencial, especialmente: 1) Serviços de convivência e fortalecimento de vínculos (CRAS); 2) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora; 3) Serviços de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto (CREAS); 4) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI (CREAS);

#### 4.3 No Tocante à Capacitação:

a) Criar e implementar um plano anual de capacitação para os conselheiros tutelares, com foco nos temas da Resolução 231/2022 do CONANDA, e para os profissionais das entidades conveniadas e OSCs atuantes no SUAS.

#### 4.4 com relação à osc Instituto Socioeducativo Fabiano de Cristo:

a) Avaliar a compatibilidade entre as atividades da OSC e a finalidade de seu registro.

b) Verificar a sobreposição de serviços com a rede pública de assistência social, realizando as orientações necessárias para a adequação das ofertas, serviços, e projetos prestados pela entidade.

c) Convocar, com urgência, a reativação do Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e Proteção Social, conforme o Decreto nº 9.603/2018, responsabilizando os entes omissos.

### 5. AO CONSELHO TUTELAR (CT)

#### 5.1 No tocante à Atuação e Documentação:

a) Finalizar e publicar o Regimento Interno, conforme as etapas legais.

b) Implementar uma rotina de reuniões colegiadas, com registro em ata, para a tomada de decisões.

c) Elaborar e apresentar um Plano de Fiscalização semestral das entidades de atendimento.

d) Regularizar o uso do SIPIA, com o registro de todos os atendimentos e medidas adotadas.

e) Elaborar e apresentar os fluxos e protocolos internos de atuação para situações como: atendimento de crianças/adolescentes vítimas ou testemunhas de violência; acolhimento excepcional e de urgência; trabalho infantil; entre outras demandas específicas identificadas no território.

#### 5.2 Em relação à Articulação e Capacitação:

a) Realizar periodicamente reuniões com a rede intersetorial conforme dispõe o art. 29, § 2º da Resolução 231/2022 do CONANDA, com registro das deliberações e elaboração de planos conjuntos para casos complexos.

## 6. AO INSTITUTO SOCIOEDUCATIVO FABIANO DE CRISTO (ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL - OSC):

### 6.1 Relativo à Atuação Irregular:

a) Suspender os serviços não autorizados que a OSC oferece, devendo os casos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência e adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto serem referenciados ao CREAS para o acompanhamento psicossocial pelo PAEFI e Serviço de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto.

b) Apresentar um plano de readequação de suas ações à proteção social básica, especialmente atividades de fortalecimento de vínculos, com detalhes sobre os procedimentos de triagem, encaminhamento e acompanhamento de casos de vulnerabilidade social identificados.

### 6.2 Com Relação ao Apoio e Fiscalização:

a) Comprovar a existência de parceria formal com a OSC e apresentar um relatório de supervisão técnica e administrativa de suas atividades.

b) Informar quais ações foram adotadas para orientar e fiscalizar a atuação da OSC de acordo com as normativas do SUAS.

### 6.3 Mecanismos de articulação intersetorial

a) Apresentar a formalização de fluxo de comunicação, com reuniões técnicas periódicas e devolutiva dos encaminhamentos.

b) Instituir protocolo de triagem e articulação com o CRAS, CREAS, Conselho Tutelar e Saúde, especialmente para situações de violência.

## 7. AO LAR FABIANO DE CRISTO/CASA EURÍPEDES:

### 7.1 Relativo aos Protocolos:

a) Efetivar a formalização de um protocolo de atendimento para casos de violência, incluindo o fluxo interno de comunicação e registro, e o encaminhamento formal aos órgãos competentes (CRAS, CREAS, Conselho Tutelar, Saúde, Educação, Ministério Público, etc.).

b) Garantir o treinamento da equipe sobre a tipificação das violências e as condutas a serem adotadas, conforme a legislação (Lei 8.069/90, Lei 13.431/2017 e Resolução CNAS nº 33/2011).

### 7.2 Quanto aos documentos e informações necessárias:

a) Enviar: 1) Cópia do Plano de Ação e do Instrumento de Parceria firmado com o Poder Público, se houver (conforme art. 7º da Resolução CNAS nº 34/2011); 2) Relatórios de atividades do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), incluindo dados desagregados de público atendido e metodologia utilizada; 3) Comprovação da regularidade cadastral no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social (CNEAS) e no CADSUAS (Resolução CNAS nº 14/2014).

## 8. AO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CMAS)

a) Avaliar e acompanhar a execução do serviço prestado pela entidade LAR FABIANO DE CRISTO/CASA EURÍPEDES, como exige a Resolução CNAS nº 27/2011, inclusive analisando: 1) a adequação da equipe técnica e multidisciplinar; 2) a pertinência da oferta do SCFV para o público e o território atendido.

Requisite-se aos destinatários que, no prazo de 30 (trinta) dias, informem a esta Promotoria de Justiça sobre o acatamento desta Recomendação e as providências iniciais adotadas.

Adverte-se que a omissão na resposta será interpretada como recusa ao cumprimento da Recomendação. O não cumprimento poderá ensejar a adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis para assegurar a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes no município.

o

Colinas do Tocantins, 18 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/08/2025 às 18:27:58

SIGN: 72b6dbcd5c5204bcc0d80fee91c3124c97443413

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/72b6dbcd5c5204bcc0d80fee91c3124c97443413)

[assinatura/72b6dbcd5c5204bcc0d80fee91c3124c97443413](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/72b6dbcd5c5204bcc0d80fee91c3124c97443413)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4449/2025**

Procedimento: 2025.0012718

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 127, *caput*, da Constituição Federal e no inc. II do art. 129, da Constituição Federal, e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, como a Lei Federal nº 8.080/90, o Decreto nº 7.508/11, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que a imunização é o processo pelo qual uma pessoa se torna imune ou resistente a uma doença infecciosa, normalmente pela administração de uma vacina. As vacinas estimulam o próprio sistema imunológico do corpo a proteger a pessoa contra infecções ou doenças posteriores. A imunização evita doenças, incapacidade e mortes por enfermidades preveníveis por vacinas, tais como câncer do colo do útero, difteria, hepatite B, sarampo, caxumba, coqueluche, pneumonia, poliomielite, doenças diarreicas por rotavírus, rubéola e tétano<sup>1</sup>.

CONSIDERANDO que o Brasil é referência mundial em vacinação e o Sistema Único de Saúde (SUS) garante à população brasileira acesso gratuito a todas as vacinas recomendadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Ainda assim, muitas pessoas deixam de comparecer aos postos de saúde para atualizar a carteira de vacinação, e também de levar os filhos no tempo correto de aplicação das vacinas<sup>2</sup>.

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Imunizações (PNI) brasileiro, criado em 1973, foi responsável pela redução progressiva dos óbitos por sarampo, poliomielite e coqueluche no Brasil. Em 1994, o Brasil conquistou a certificação de área livre de circulação do Poliovírus selvagem e, em 2016, a certificação de território livre do sarampo<sup>3</sup>.

CONSIDERANDO que nos últimos anos, especialistas em imunização e vigilância em saúde de diferentes instituições governamentais e não governamentais vêm alertando sobre a queda progressiva da cobertura vacinal no país<sup>4</sup>.

CONSIDERANDO que outros fatores que têm influenciado nesse cenário de baixa nos índices de vacinação, qual seja o desconhecimento da gravidade dessas doenças por parte da população – inclusive em função do próprio sucesso do PNI<sup>5</sup>.

CONSIDERANDO que o alerta da baixa cobertura vacinal vem acompanhado pela reintrodução de doenças imunopreveníveis como o sarampo que em 2018 teve 9.325 casos confirmados no país, em 2019, após um ano de circulação do vírus do mesmo genótipo, o País perdeu a certificação de “País livre do vírus do sarampo”, dando início a novos surtos, com a confirmação de 20.901 casos da doença. Em 2020 foram confirmados 8.448 casos e, em 2021, 676 casos de sarampo foram confirmados<sup>6</sup>.

CONSIDERANDO as últimas notícias veiculadas na imprensa, apontando vários casos confirmados de sarampo no Estado do Tocantins<sup>7</sup>;

CONSIDERANDO que o sarampo é uma doença prevenível por vacinação. Os critérios de indicação da vacina são revisados periodicamente pelo Ministério da Saúde e levam em conta: características clínicas da doença, idade, ter adoecido por sarampo durante a vida, ocorrência de surtos, além de outros aspectos epidemiológicos. A prevenção do sarampo está disponível em apresentações diferentes. Todas previnem o sarampo e cabe ao profissional de saúde aplicar a vacina adequada para cada pessoa, de acordo com a idade ou situação epidemiológica<sup>8</sup>.

CONSIDERANDO a vigência da Campanha de Vacinação nas Escolas, promovida pelo Governo Federal, com o tema “Vacinação nas Escolas – Ciência e Defesa da Vida” e com o objetivo de vacinar 30 milhões de estudantes da educação infantil ao ensino médio de 110 mil escolas, bem como a verificação e atualização vacinal<sup>9</sup>.

CONSIDERANDO as informações extraídas da Rede Nacional de Dados em Saúde constantes no Boletim Epidemiológico n.º 03/2025 do Centro de Apoio Operacional da Saúde que revela que os dados de cobertura da vacina tríplice viral no Tocantins são (doc. em anexo):

- 2024: A cobertura para a primeira dose da tríplice viral atingiu 93, 7%, e a segunda alcançou 80,06%, ambas abaixo da meta preconizada para a cobertura de rebanho (95%).
- 2025 (parcial): Os índices apresentaram uma queda preocupante. A cobertura da primeira dose está em 86, 49% e da segunda dose despencou para alarmantes 55, 64%.

CONSIDERANDO que em 2016 a Organização Pan-Americana da Saúde (Opas/OMS) entregou o certificado ao Brasil de país livre do sarampo, que em 2018, as baixas coberturas vacinais permitiram a reintrodução do vírus no país e em 2024 o vírus voltou a circular<sup>10</sup>.

CONSIDERANDO que, de acordo com os dados consolidados pela Secretaria de Estado da Saúde, a partir das informações constantes do Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI/DATASUS/CGPNI/MS), as Coberturas Vacinais e Homogeneidade entre 9 vacinas para Crianças < 1 e 1 ano de idade, no período de janeiro a abril de 2025, estão muito aquém das metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde;

Período Janeiro a Abril de 2025

Vacinas	Doses Aplicadas	Cobertura %
BCG	7.435	95,70
Rotavírus	6.542	84,21
Meningocócica C	6.700	86,24
Pentavalente	6.441	82,91
Pneumocócica	6.765	87,08
VIP	6.321	81,36
Febre Amarela	6.029	77,60
Tríplice Viral	6.597	84,91
Hepatite A	6.592	84,85

CONSIDERANDO que de acordo com o Painel de Imunização do Ministério da Saúde o município de Cristalândia/TO apresenta cobertura vacinal para o sarampo de 133,33% logo, está abaixo da meta preconizada pelo Ministério da Saúde para assegurar uma cobertura de rebanho;

CONSIDERANDO que a transmissão do vírus do sarampo ocorre de pessoa a pessoa, por via aérea, ao tossir, espirrar, falar ou respirar. O sarampo é tão contagioso que uma pessoa infectada pode transmitir para 90% das pessoas próximas que não estejam imunes. A transmissão pode ocorrer entre 6 dias antes e 4 dias após o aparecimento das manchas vermelhas pelo corpo. O sarampo é uma doença prevenível por vacinação. Os critérios de indicação da vacina são revisados periodicamente pelo Ministério da Saúde e levam em conta: características clínicas da doença, idade, ter adoecido por sarampo durante a vida, ocorrência de surtos, além de outros aspectos epidemiológicos.

CONSIDERANDO que, na rotina dos serviços de saúde, todas as pessoas de 12 meses a 59 anos de idade têm indicação para serem vacinadas contra o sarampo. Adolescentes e adultos não vacinados ou com esquema incompleto contra o sarampo devem iniciar ou completar o esquema vacinal de acordo com a situação encontrada, respeitando as indicações do Calendário Nacional de Vacinação. Na rotina dos serviços públicos de vacinação, há duas vacinas disponíveis para proteção contra o sarampo: vacina tríplice viral (sarampo, caxumba e rubéola) e a tetraviral (sarampo, caxumba, rubéola e varicela).

CONSIDERANDO a resposta da OPAS, apontando que, em 2010, a Assembleia Mundial da Saúde estabeleceu três marcos para a futura erradicação do sarampo até 2015:

- Aumentar a cobertura de rotina com a primeira dose da vacina contendo sarampo (MCV1) em mais de 90%, a nível nacional; e mais de 80% em nível de distrito;
- Reduzir e manter a incidência anual de sarampo para menos de cinco casos por milhão;
- Reduzir a mortalidade estimada do sarampo em mais de 95% em relação a 2000.

Em 2012, a Assembleia endossou o Global Vaccine Action Plan (plano de ação global de vacinação), com o objetivo de eliminar o sarampo em quatro regiões da OMS até 2015 e em cinco regiões até 2020<sup>11</sup>.

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90, dispõe em seu art. 7º que a garantia do direito à saúde e à vida das crianças e dos adolescentes, deve ser efetivada através de políticas sociais públicas que permitam seu desenvolvimento sadio;

CONSIDERANDO que o ECA, através do art. 14, §1º, disciplina a obrigatoriedade da vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 3521/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar, em todo o território estadual, para os alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, não podendo a falta de apresentação ou a constatação da falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias não impossibilitar a matrícula;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar as providências adotadas pelo Município de Cristalândia/TO no enfrentamento da situação epidemiológica relativa ao sarampo.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

- 1- Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde, para conhecimento;
- 2- Expeça-se Recomendação ao Prefeito e a Secretária Municipal de Saúde de Cristalândia/TO acerca das providências que devem ser adotadas no enfrentamento do cenário epidemiológico do sarampo no município;
- 3- Comunique-se, via sistema INTEGRAR-E, a instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Recomendação n. 029/2015 da CGMP e art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 4- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

1 OPAS. Organização Pan-Americana de Saúde. Imunização. Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/topicos/imunizacao>> . Acesso em 31 de julho de 2025.

2 BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Doenças preveníveis por meio da vacinação. Disponível em: <<https://bvsm.sau.gov.br/doencas-preveniveis-por-meio-da-vacinacao/>> . Acesso em 31 de julho de 2025.

3 BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Doenças preveníveis por meio da vacinação. Disponível em: <[https://infoms.sau.gov.br/extensions/SEIDIGI\\_DEMAS\\_VACINACAO\\_CALENDARIO\\_NACIONAL\\_COBERTURA\\_RESIDENCIA/SEIDIGI\\_DEMAS\\_VACINACAO\\_CALENDARIC](https://infoms.sau.gov.br/extensions/SEIDIGI_DEMAS_VACINACAO_CALENDARIO_NACIONAL_COBERTURA_RESIDENCIA/SEIDIGI_DEMAS_VACINACAO_CALENDARIC)> . Acesso em 31 de julho de 2025.

4 BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Projeto Reconquista das Altas Coberturas Vacinais. Disponível em: <<https://bvsm.sau.gov.br/projeto-reconquista-das-altas-coberturas-vacinais/>> . Acesso em 06/08/2025.

5 BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Projeto Reconquista das Altas Coberturas Vacinais. Disponível em: <<https://bvsm.sau.gov.br/projeto-reconquista-das-altas-coberturas-vacinais/>> . Acesso em 06/08/2025

6 Fórum Intersectorial para combate às DCNTs. Call-to-Action: Baixíssima Cobertura Vacinal Ameaça Saúde Coletiva e Pessoas com CCNTs. Disponível em: <<https://www.forumdcnts.org/post/call-baixa-cobertura-vacinal-2022>> . Acesso em 31 de julho de 2025.

7 Disponível em: <<https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2025/08/05/tocantins-tem-16-casos-confirmados-de-sarampo-e-14-em-investigacao.ghtml>> . Acesso em: 06 de agosto de 2025

8 BRASIL. Ministério da Saúde. Sarampo. Disponível em: <[Sarampo — Ministério da Saúde](#)>. Acesso em 06 de agosto de 2025.

9 BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Comunicação Social. Vacinação nas Escolas - Ciência e Defesa da Vida. Disponível em: <<https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2025/04/campanha-de-vacinacao-nas-escolas-tem-inicio-nesta-segunda-feira-14>>. Acesso em 06 de agosto de 2025.

10 BRASIL. Ministério da Saúde. Brasil recebe recertificação de país livre do sarampo. Disponível em: <<https://www.gov.br/sau.gov.br/pt-br/assuntos/noticias/2024/novembro/brasil-recebe-recertificacao-de-pais-livre-do-sarampo>> Acesso em 31 de julho de 2025.

11 ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. Sarampo. Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/topicos/sarampo>>. Acesso em 31 de julho de 2025.

#### Anexos

[Anexo I - Boletim Informativo CAOSAÚDE n. 03.2025 Sarampo 4 .pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/c00568ffa8a1936574b081fee21dec86](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c00568ffa8a1936574b081fee21dec86)

MD5: c00568ffa8a1936574b081fee21dec86

Cristalândia, 18 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4448/2025**

Procedimento: 2025.0012716

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 127, *caput*, da Constituição Federal e no inc. II do art. 129, da Constituição Federal, e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, como a Lei Federal nº 8.080/90, o Decreto nº 7.508/11, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que a imunização é o processo pelo qual uma pessoa se torna imune ou resistente a uma doença infecciosa, normalmente pela administração de uma vacina. As vacinas estimulam o próprio sistema imunológico do corpo a proteger a pessoa contra infecções ou doenças posteriores. A imunização evita doenças, incapacidade e mortes por enfermidades preveníveis por vacinas, tais como câncer do colo do útero, difteria, hepatite B, sarampo, caxumba, coqueluche, pneumonia, poliomielite, doenças diarreicas por rotavírus, rubéola e tétano<sup>1</sup>.

CONSIDERANDO que o Brasil é referência mundial em vacinação e o Sistema Único de Saúde (SUS) garante à população brasileira acesso gratuito a todas as vacinas recomendadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Ainda assim, muitas pessoas deixam de comparecer aos postos de saúde para atualizar a carteira de vacinação, e também de levar os filhos no tempo correto de aplicação das vacinas<sup>2</sup>.

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Imunizações (PNI) brasileiro, criado em 1973, foi responsável pela redução progressiva dos óbitos por sarampo, poliomielite e coqueluche no Brasil. Em 1994, o Brasil conquistou a certificação de área livre de circulação do Poliovírus selvagem e, em 2016, a certificação de território livre do sarampo<sup>3</sup>.

CONSIDERANDO que nos últimos anos, especialistas em imunização e vigilância em saúde de diferentes instituições governamentais e não governamentais vêm alertando sobre a queda progressiva da cobertura vacinal no país<sup>4</sup>.

CONSIDERANDO que outros fatores que têm influenciado nesse cenário de baixa nos índices de vacinação, qual seja o desconhecimento da gravidade dessas doenças por parte da população – inclusive em função do próprio sucesso do PNI<sup>5</sup>.

CONSIDERANDO que o alerta da baixa cobertura vacinal vem acompanhado pela reintrodução de doenças imunopreveníveis como o sarampo que em 2018 teve 9.325 casos confirmados no país, em 2019, após um ano de circulação do vírus do mesmo genótipo, o País perdeu a certificação de “País livre do vírus do sarampo”, dando início a novos surtos, com a confirmação de 20.901 casos da doença. Em 2020 foram confirmados 8.448 casos e, em 2021, 676 casos de sarampo foram confirmados<sup>6</sup>.

CONSIDERANDO as últimas notícias veiculadas na imprensa, apontando vários casos confirmados de sarampo no Estado do Tocantins<sup>7</sup>;

CONSIDERANDO que o sarampo é uma doença prevenível por vacinação. Os critérios de indicação da vacina são revisados periodicamente pelo Ministério da Saúde e levam em conta: características clínicas da doença, idade, ter adoecido por sarampo durante a vida, ocorrência de surtos, além de outros aspectos epidemiológicos. A prevenção do sarampo está disponível em apresentações diferentes. Todas previnem o sarampo e cabe ao profissional de saúde aplicar a vacina adequada para cada pessoa, de acordo com a idade ou situação epidemiológica<sup>8</sup>.

CONSIDERANDO a vigência da Campanha de Vacinação nas Escolas, promovida pelo Governo Federal, com o tema “Vacinação nas Escolas – Ciência e Defesa da Vida” e com o objetivo de vacinar 30 milhões de estudantes da educação infantil ao ensino médio de 110 mil escolas, bem como a verificação e atualização vacinal<sup>9</sup>.

CONSIDERANDO as informações extraídas da Rede Nacional de Dados em Saúde constantes no Boletim Epidemiológico n.º 03/2025 do Centro de Apoio Operacional da Saúde que revela que os dados de cobertura da vacina tríplice viral no Tocantins são (doc. em anexo):

- o 2024: A cobertura para a primeira dose da tríplice viral atingiu 93, 7%, e a segunda alcançou 80,06%, ambas abaixo da meta preconizada para a cobertura de rebanho (95%).
- o 2025 (parcial): Os índices apresentaram uma queda preocupante. A cobertura da primeira dose está em 86, 49% e da segunda dose despencou para alarmantes 55, 64%.

CONSIDERANDO que em 2016 a Organização Pan-Americana da Saúde (Opas/OMS) entregou o certificado ao Brasil de país livre do sarampo, que em 2018, as baixas coberturas vacinais permitiram a reintrodução do vírus no país e em 2024 o vírus voltou a circular<sup>10</sup>.

CONSIDERANDO que, de acordo com os dados consolidados pela Secretaria de Estado da Saúde, a partir das informações constantes do Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI/DATASUS/CGPNI/MS), as Coberturas Vacinais e Homogeneidade entre 9 vacinas para Crianças < 1 e 1 ano de idade, no período de janeiro a abril de 2025, estão muito aquém das metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde;

Período Janeiro a Abril de 2025

Vacinas	Doses Aplicadas	Cobertura %
BCG	7.435	95,70
Rotavírus	6.542	84,21
Meningocócica C	6.700	86,24
Pentavalente	6.441	82,91
Pneumocócica	6.765	87,08
VIP	6.321	81,36
Febre Amarela	6.029	77,60
Tríplice Viral	6.597	84,91
Hepatite A	6.592	84,85

CONSIDERANDO que de acordo com o Painel de Imunização do Ministério da Saúde o município de Chapada de Areia/TO apresenta cobertura vacinal para o sarampo de 50,00% logo, está abaixo da meta preconizada pelo Ministério da Saúde para assegurar uma cobertura de rebanho;

CONSIDERANDO que a transmissão do vírus do sarampo ocorre de pessoa a pessoa, por via aérea, ao tossir, espirrar, falar ou respirar. O sarampo é tão contagioso que uma pessoa infectada pode transmitir para 90% das pessoas próximas que não estejam imunes. A transmissão pode ocorrer entre 6 dias antes e 4 dias após o aparecimento das manchas vermelhas pelo corpo. O sarampo é uma doença prevenível por vacinação. Os critérios de indicação da vacina são revisados periodicamente pelo Ministério da Saúde e levam em conta: características clínicas da doença, idade, ter adoecido por sarampo durante a vida, ocorrência de surtos, além de outros aspectos epidemiológicos.

CONSIDERANDO que, na rotina dos serviços de saúde, todas as pessoas de 12 meses a 59 anos de idade têm indicação para serem vacinadas contra o sarampo. Adolescentes e adultos não vacinados ou com esquema incompleto contra o sarampo devem iniciar ou completar o esquema vacinal de acordo com a situação encontrada, respeitando as indicações do Calendário Nacional de Vacinação. Na rotina dos serviços públicos de vacinação, há duas vacinas disponíveis para proteção contra o sarampo: vacina tríplice viral (sarampo, caxumba e rubéola) e a tetraviral (sarampo, caxumba, rubéola e varicela).

CONSIDERANDO a resposta da OPAS, apontando que, em 2010, a Assembleia Mundial da Saúde estabeleceu três marcos para a futura erradicação do sarampo até 2015:

- Aumentar a cobertura de rotina com a primeira dose da vacina contendo sarampo (MCV1) em mais de 90%, a nível nacional; e mais de 80% em nível de distrito;
- Reduzir e manter a incidência anual de sarampo para menos de cinco casos por milhão;
- Reduzir a mortalidade estimada do sarampo em mais de 95% em relação a 2000.

Em 2012, a Assembleia endossou o Global Vaccine Action Plan (plano de ação global de vacinação), com o objetivo de eliminar o sarampo em quatro regiões da OMS até 2015 e em cinco regiões até 2020<sup>11</sup>.

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90, dispõe em seu art. 7º que a garantia do direito à saúde e à vida das crianças e dos adolescentes, deve ser efetivada através de políticas sociais públicas que permitam seu desenvolvimento sadio;

CONSIDERANDO que o ECA, através do art. 14, §1º, disciplina a obrigatoriedade da vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 3521/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar, em todo o território estadual, para os alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, não podendo a falta de apresentação ou a constatação da falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias não impossibilitar a matrícula;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar as providências adotadas pelo Município de Chapada de Areia/TO no enfrentamento da situação epidemiológica relativa ao sarampo.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

- 1- Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde, para conhecimento;
- 2- Expeça-se Recomendação ao Prefeito e à Secretária Municipal de Saúde de Chapada de Areia/TO acerca das providências que devem ser adotadas no enfrentamento do cenário epidemiológico do sarampo no município;
- 3- Comunique-se, via sistema INTEGRAR-E, a instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Recomendação n. 029/2015 da CGMP e art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 4- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

1 OPAS. Organização Pan-Americana de Saúde. Imunização. Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/topicos/imunizacao>> . Acesso em 31 de julho de 2025.

2 BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Doenças preveníveis por meio da vacinação. Disponível em: <<https://bvsm.sau.gov.br/doencas-preveniveis-por-meio-da-vacinacao/>> . Acesso em 31 de julho de 2025.

3 BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Doenças preveníveis por meio da vacinação. Disponível em: <[https://infoms.sau.gov.br/extensions/SEIDIGI\\_DEMAS\\_VACINACAO\\_CALENDARIO\\_NACIONAL\\_COBERTURA\\_RESIDENCIA/SEIDIGI\\_DEMAS\\_VACINACAO\\_CALENDARIC](https://infoms.sau.gov.br/extensions/SEIDIGI_DEMAS_VACINACAO_CALENDARIO_NACIONAL_COBERTURA_RESIDENCIA/SEIDIGI_DEMAS_VACINACAO_CALENDARIC)> . Acesso em 31 de julho de 2025.

4 BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Projeto Reconquista das Altas Coberturas Vacinais. Disponível em: <<https://bvsm.sau.gov.br/projeto-reconquista-das-altas-coberturas-vacinais/>> . Acesso em 06/08/2025.

5 BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Projeto Reconquista das Altas Coberturas Vacinais. Disponível em: <<https://bvsm.sau.gov.br/projeto-reconquista-das-altas-coberturas-vacinais/>> . Acesso em 06/08/2025

6 Fórum Intersectorial para combate às DCNTs. Call-to-Action: Baixíssima Cobertura Vacinal Ameaça Saúde Coletiva e Pessoas com CCNTs. Disponível em: <<https://www.forumdcnts.org/post/call-baixa-cobertura-vacinal-2022>> . Acesso em 31 de julho de 2025.

7 Disponível em: <<https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2025/08/05/tocantins-tem-16-casos-confirmados-de-sarampo-e-14-em-investigacao.ghtml>> . Acesso em: 06 de agosto de 2025

8 BRASIL. Ministério da Saúde. Sarampo. Disponível em: <[Sarampo — Ministério da Saúde](#)>. Acesso em 06 de agosto de 2025.

9 BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Comunicação Social. Vacinação nas Escolas - Ciência e Defesa da Vida. Disponível em: <<https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2025/04/campanha-de-vacinacao-nas-escolas-tem-inicio-nesta-segunda-feira-14>>. Acesso em 06 de agosto de 2025.

10 BRASIL. Ministério da Saúde. Brasil recebe recertificação de país livre do sarampo. Disponível em: <<https://www.gov.br/sau.gov.br/pt-br/assuntos/noticias/2024/novembro/brasil-recebe-recertificacao-de-pais-livre-do-sarampo>> Acesso em 31 de julho de 2025.

11 ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. Sarampo. Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/topicos/sarampo>>. Acesso em 31 de julho de 2025.

#### Anexos

[Anexo I - Boletim Informativo CAOSAÚDE n. 03.2025 Sarampo 4 .pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/c00568ffa8a1936574b081fee21dec86](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c00568ffa8a1936574b081fee21dec86)

MD5: c00568ffa8a1936574b081fee21dec86

Cristalândia, 18 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4423/2025**

Procedimento: 2025.0005721

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 127, *caput*, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; art. 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e art. 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2025.0005721 que foi instaurada de ofício pela Ouvidoria do MP/TO a partir de denúncia anônima, na qual o denunciante relata, em suma, que o vereador Carlos Alexandre Soares da Cruz, que exerce mandato no Município de Lagoa da Confusão/TO, ocupa simultaneamente o cargo de vereador com um cargo em comissão dentro da administração pública municipal, recebendo remuneração pelos dois vínculos;

CONSIDERANDO que consta ainda na denúncia que o referido vereador também emprega familiares próximos em cargos comissionados ou contratados na administração pública municipal, destacando que são dois sobrinhos, uma irmã e o esposo de uma sobrinha, contudo, não foi informado os nomes dos supostos servidores;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) e que os incisos XVI e XVII do referido artigo vedam, em regra, a acumulação remunerada de cargos públicos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, como regra, a não cumulatividade de cargos públicos, excetuados os casos do art. 37, inciso XVI e XVII, da CF/88. Não é possível, portanto, a acumulação remunerada de cargos públicos, salvo, no caso de jornadas de trabalho compatíveis e desde que respeitado o teto remuneratório, nas hipóteses de dois cargos de professor, de um cargo de professor com outro técnico ou científico, ou de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde. A outra hipótese constitucionalmente permitida de acumulação remunerada é o exercício simultâneo de mandato eletivo de Vereador com cargo, emprego ou função pública, desde que compatíveis os horários, e não havendo compatibilidade de horário será lhe facultado optar pela remuneração, conforme o art. 38, III, da CF/88;

CONSIDERANDO que a Súmula Vinculante n. 13 dispõe que “A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia, ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta ou indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”;

CONSIDERANDO que não é necessário, para a caracterização de nepotismo, a subordinação funcional ou

hierárquica, direta ou indireta, entre os servidores, pois a finalidade do enunciado é justamente evitar nomeações diretas ou cruzadas de parentes, as quais presumidamente envolvem escolhas pessoais em detrimento dos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência administrativa;

CONSIDERANDO que o nepotismo é prática que viola as garantias constitucionais de impessoalidade administrativa, na medida em que estabelece privilégios em função de relações de parentesco e desconsidera a capacidade técnica para o exercício do cargo público;

CONSIDERANDO que prática de nepotismo viola os princípios da administração e que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no artigo 129, III, dada Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a conversão da Notícia de Fato em Procedimento Preparatório revela-se necessária para identificação dos investigados e elucidação dos fatos, conforme preconiza o art. 2º, § 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007.

#### RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar possível irregularidade na suposta acumulação de cargos públicos pelo vereador Carlos Alexandre Soares da Cruz, bem como apurar a possível prática de nepotismo ocorrida no município de Lagoa da Confusão/TO, em razão da eventual contratação de parentes do vereador em questão para trabalharem na administração pública municipal.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público, lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Lagoa da Confusão/TO, encaminhando em anexo ao ofício a cópia da presente portaria para conhecimento e para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe a este *Parquet* se há parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do vereador Carlos

Alexandre Soares da Cruz empregados na Câmara Municipal e, em caso positivo, informe os nomes e os cargos exercidos por cada um deles e encaminhe a cópia dos atos de nomeação de cada servidor;

2- Oficie-se ao Município de Lagoa da Confusão/TO encaminhando em anexo ao ofício a cópia da presente portaria para conhecimento e para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe a este *Parquet*:

a) se Carlos Alexandre Soares da Cruz é servidor do Município e, em caso positivo, informe se ele é servidor comissionado ou efetivo e qual cargo ele exerce;

b) se há parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do vereador Carlos Alexandre Soares da Cruz empregados no Município e, em caso positivo, informe os nomes e os cargos exercidos por cada um deles e encaminhe a cópia dos atos de nomeação de cada servidor;

3- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

4- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 18 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4422/2025**

Procedimento: 2025.0005769

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 127, *caput*, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; art. 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e art. 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2025.0005721 a partir de denúncia formulada por Marcos Correia Sociedade Individual de Advocacia, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 40122.503/0001-54, por intermédio do seu representante, Dr. Marcos Paulo Correia de Oliveira – OAB/TO nº 6643, noticiando, em suma, a possível existência de irregularidades e ilegalidades em procedimentos licitatórios oriundos da Prefeitura de Pium/TO e os Fundos Municipais de Saúde, Educação e Assistência Social;

CONSIDERANDO que o denunciante cita a ocorrência de ilegalidades e vícios na condução dos procedimentos de dispensa de licitação, realizados pelo Município de Pium/TO e pelos Fundos Municipais de Saúde, Educação e Assistência Social, todos com o objetivo de contratar serviços de assessoria administrativa no âmbito dos procedimentos licitatórios, dispensa de licitação e demais procedimentos. Por fim, consta na denúncia a suposta ocorrência de direcionamento indevido de contratação, inabilitação indevida da empresa do denunciante, prejuízo ao erário. Por fim, o denunciante pugnou pelo recebimento da denúncia e pela abertura de inquérito criminal para apuração dos fatos;

CONSIDERANDO que como diligência preliminar foi solicitado ao Município de Pium que encaminhasse a cópia integral do procedimento administrativo que deflagrou o processo de Dispensa de Licitação n.º 004/2025, cujo objeto é *“contratação de assessoria, no âmbito administrativo junto a comissão de contratação do município, com a finalidade de acompanhar e tomar as providências cabíveis e necessárias nos procedimentos licitatórios, dispensa de licitação e demais procedimentos junto ao Município de Pium – TO”* (ev. 6);

CONSIDERANDO que o Município de Pium/TO apresentou resposta, contudo, não encaminhou a documentação solicitada por este *Parquet* (ev. 9);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 5º da Lei n. 14.133/2021 dispõe que serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável;

CONSIDERANDO que o art. 75 da Lei n. 14.133/2021 dispõe que é dispensável a licitação: Inciso I, dispõe que para a contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores. Inciso II dispõe que a contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (R\$ 62.725,59 - Valor atualizado de acordo com o Decreto Federal 12.343/2024);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 75, § 1º, da Lei n. 14.133/2021, para fins de aferição do limite de contratação por dispensa de licitação previstos nos incisos I e II, devem ser observados: I - O somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; II - O somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade;

CONSIDERANDO que o art. 19, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, estabelece que *Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:* I - Instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no artigo 129, III, dada Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor apurar os fatos narrados eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar a ocorrência de possíveis irregularidades e fracionamento indevido dos procedimentos licitatórios por dispensa de licitação, realizados pelo Município de Pium/TO e pelos Fundos Municipais de Saúde, Educação e Assistência Social, para a contratação de assessoria, no âmbito administrativo junto a comissão de contratação, com a finalidade de acompanhar e tomar as providências cabíveis e necessárias nos procedimentos licitatórios, dispensa de licitação e demais procedimentos junto ao Município e os respectivos fundos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público, lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se ao Município de Pium/TO, encaminhando em anexo ao ofício a cópia da portaria de instauração para conhecimento e para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhe a este *Parquet*, a cópia integral dos processos de Dispensa de Licitação n. 004/2025 (Prefeitura Municipal); n. 001/2025 (Fundo Municipal de Saúde), n. 002/2025 (Fundo Municipal de Educação) e n. 001/2025 (Fundo Municipal de Assistência Social), cujo os objetos era a *“contratação de assessoria, no âmbito administrativo junto a comissão de contratação, com a finalidade de acompanhar e tomar as providências cabíveis e necessárias nos procedimentos licitatórios, dispensa de licitação e demais procedimentos junto ao Município e os respectivos fundos citados”*.

2- Oficie-se ao Gestor Municipal de Pium/TO e os Gestores dos Fundos Municipais de Saúde, Educação e Assistência Social, encaminhando em anexo ao ofício a cópia da portaria de instauração para conhecimento e para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

a) apresentem as justificativas técnicas fundamentadas para a realização de quatro contratações distintas com objetos idênticos, por unidades gestoras da mesma estrutura administrativa, contrariando as disposições pela Lei n. 14.133/21;

b) esclareçam se houve planejamento conjunto entre as unidades demandantes e, em caso negativo, justifique as razões que levaram à opção por contratações descentralizadas, situação contrária as disposições dos art. 11, 12 e 18 da Lei n. 14.133/21;

3- Extraia-se cópia da denúncia e seus anexos acostado no evento 1 e encaminhe para a 2ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO para conhecimento e adoção das medidas que entender pertinentes acerca de eventual prática de crime;

4- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

5- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 18 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4450/2025**

Procedimento: 2025.0012719

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 127, *caput*, da Constituição Federal e no inc. II do art. 129, da Constituição Federal, e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, como a Lei Federal nº 8.080/90, o Decreto nº 7.508/11, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que a imunização é o processo pelo qual uma pessoa se torna imune ou resistente a uma doença infecciosa, normalmente pela administração de uma vacina. As vacinas estimulam o próprio sistema imunológico do corpo a proteger a pessoa contra infecções ou doenças posteriores. A imunização evita doenças, incapacidade e mortes por enfermidades preveníveis por vacinas, tais como câncer do colo do útero, difteria, hepatite B, sarampo, caxumba, coqueluche, pneumonia, poliomielite, doenças diarreicas por rotavírus, rubéola e tétano<sup>1</sup>.

CONSIDERANDO que o Brasil é referência mundial em vacinação e o Sistema Único de Saúde (SUS) garante à população brasileira acesso gratuito a todas as vacinas recomendadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Ainda assim, muitas pessoas deixam de comparecer aos postos de saúde para atualizar a carteira de vacinação, e também de levar os filhos no tempo correto de aplicação das vacinas<sup>2</sup>.

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Imunizações (PNI) brasileiro, criado em 1973, foi responsável pela redução progressiva dos óbitos por sarampo, poliomielite e coqueluche no Brasil. Em 1994, o Brasil conquistou a certificação de área livre de circulação do Poliovírus selvagem e, em 2016, a certificação de território livre do sarampo<sup>3</sup>.

CONSIDERANDO que nos últimos anos, especialistas em imunização e vigilância em saúde de diferentes instituições governamentais e não governamentais vêm alertando sobre a queda progressiva da cobertura vacinal no país<sup>4</sup>.

CONSIDERANDO que outros fatores que têm influenciado nesse cenário de baixa nos índices de vacinação, qual seja o desconhecimento da gravidade dessas doenças por parte da população – inclusive em função do próprio sucesso do PNI<sup>5</sup>.

CONSIDERANDO que o alerta da baixa cobertura vacinal vem acompanhado pela reintrodução de doenças imunopreveníveis como o sarampo que em 2018 teve 9.325 casos confirmados no país, em 2019, após um ano de circulação do vírus do mesmo genótipo, o País perdeu a certificação de “País livre do vírus do sarampo”, dando início a novos surtos, com a confirmação de 20.901 casos da doença. Em 2020 foram confirmados 8.448 casos e, em 2021, 676 casos de sarampo foram confirmados<sup>6</sup>.

CONSIDERANDO as últimas notícias veiculadas na imprensa, apontando vários casos confirmados de sarampo no Estado do Tocantins<sup>7</sup>;

CONSIDERANDO que o sarampo é uma doença prevenível por vacinação. Os critérios de indicação da vacina são revisados periodicamente pelo Ministério da Saúde e levam em conta: características clínicas da doença, idade, ter adoecido por sarampo durante a vida, ocorrência de surtos, além de outros aspectos epidemiológicos. A prevenção do sarampo está disponível em apresentações diferentes. Todas previnem o sarampo e cabe ao profissional de saúde aplicar a vacina adequada para cada pessoa, de acordo com a idade ou situação epidemiológica<sup>8</sup>.

CONSIDERANDO a vigência da Campanha de Vacinação nas Escolas, promovida pelo Governo Federal, com o tema “Vacinação nas Escolas – Ciência e Defesa da Vida” e com o objetivo de vacinar 30 milhões de estudantes da educação infantil ao ensino médio de 110 mil escolas, bem como a verificação e atualização vacinal<sup>9</sup>.

CONSIDERANDO as informações extraídas da Rede Nacional de Dados em Saúde constantes no Boletim Epidemiológico n.º 03/2025 do Centro de Apoio Operacional da Saúde que revela que os dados de cobertura da vacina tríplice viral no Tocantins são (doc. em anexo):

- o 2024: A cobertura para a primeira dose da tríplice viral atingiu 93, 7%, e a segunda alcançou 80,06%, ambas abaixo da meta preconizada para a cobertura de rebanho (95%).
- o 2025 (parcial): Os índices apresentaram uma queda preocupante. A cobertura da primeira dose está em 86, 49% e da segunda dose despencou para alarmantes 55, 64%.

CONSIDERANDO que em 2016 a Organização Pan-Americana da Saúde (Opas/OMS) entregou o certificado ao Brasil de país livre do sarampo, que em 2018, as baixas coberturas vacinais permitiram a reintrodução do vírus no país e em 2024 o vírus voltou a circular<sup>10</sup>.

CONSIDERANDO que, de acordo com os dados consolidados pela Secretaria de Estado da Saúde, a partir das informações constantes do Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI/DATASUS/CGPNI/MS), as Coberturas Vacinais e Homogeneidade entre 9 vacinas para Crianças < 1 e 1 ano de idade, no período de janeiro a abril de 2025, estão muito aquém das metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde;

Período Janeiro a Abril de 2025

Vacinas	Doses Aplicadas	Cobertura %
BCG	7.435	95,70
Rotavírus	6.542	84,21
Meningocócica C	6.700	86,24
Pentavalente	6.441	82,91
Pneumocócica	6.765	87,08
VIP	6.321	81,36
Febre Amarela	6.029	77,60
Tríplice Viral	6.597	84,91
Hepatite A	6.592	84,85

CONSIDERANDO que de acordo com o Painel de Imunização do Ministério da Saúde o município de Nova Rosalândia/TO apresenta cobertura vacinal para o sarampo de 60,98% logo, está abaixo da meta preconizada pelo Ministério da Saúde para assegurar uma cobertura de rebanho;

CONSIDERANDO que a transmissão do vírus do sarampo ocorre de pessoa a pessoa, por via aérea, ao tossir, espirrar, falar ou respirar. O sarampo é tão contagioso que uma pessoa infectada pode transmitir para 90% das pessoas próximas que não estejam imunes. A transmissão pode ocorrer entre 6 dias antes e 4 dias após o aparecimento das manchas vermelhas pelo corpo. O sarampo é uma doença prevenível por vacinação. Os critérios de indicação da vacina são revisados periodicamente pelo Ministério da Saúde e levam em conta: características clínicas da doença, idade, ter adoecido por sarampo durante a vida, ocorrência de surtos, além de outros aspectos epidemiológicos.

CONSIDERANDO que, na rotina dos serviços de saúde, todas as pessoas de 12 meses a 59 anos de idade têm indicação para serem vacinadas contra o sarampo. Adolescentes e adultos não vacinados ou com esquema incompleto contra o sarampo devem iniciar ou completar o esquema vacinal de acordo com a situação encontrada, respeitando as indicações do Calendário Nacional de Vacinação. Na rotina dos serviços públicos de vacinação, há duas vacinas disponíveis para proteção contra o sarampo: vacina tríplice viral (sarampo, caxumba e rubéola) e a tetraviral (sarampo, caxumba, rubéola e varicela).

CONSIDERANDO a resposta da OPAS, apontando que, em 2010, a Assembleia Mundial da Saúde estabeleceu três marcos para a futura erradicação do sarampo até 2015:

- Aumentar a cobertura de rotina com a primeira dose da vacina contendo sarampo (MCV1) em mais de 90%, a nível nacional; e mais de 80% em nível de distrito;
- Reduzir e manter a incidência anual de sarampo para menos de cinco casos por milhão;
- Reduzir a mortalidade estimada do sarampo em mais de 95% em relação a 2000.

Em 2012, a Assembleia endossou o Global Vaccine Action Plan (plano de ação global de vacinação), com o objetivo de eliminar o sarampo em quatro regiões da OMS até 2015 e em cinco regiões até 2020<sup>11</sup>.

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90, dispõe em seu art. 7º que a garantia do direito à saúde e à vida das crianças e dos adolescentes, deve ser efetivada através de políticas sociais públicas que permitam seu desenvolvimento sadio;

CONSIDERANDO que o ECA, através do art. 14, §1º, disciplina a obrigatoriedade da vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 3521/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar, em todo o território estadual, para os alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, não podendo a falta de apresentação ou a constatação da falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias não impossibilitar a matrícula;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar as providências adotadas pelo Município de Nova Rosalândia/TO no enfrentamento da situação epidemiológica relativa ao sarampo.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

- 1- Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde, para conhecimento;
- 2- Expeça-se Recomendação ao Prefeito e à Secretária Municipal de Saúde de Nova Rosalândia/TO acerca das providências que devem ser adotadas no enfrentamento do cenário epidemiológico do sarampo no município;
- 3- Comunique-se, via sistema INTEGRAR-E, a instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Recomendação n. 029/2015 da CGMP e art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 4- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

1 OPAS. Organização Pan-Americana de Saúde. Imunização. Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/topicos/imunizacao>> . Acesso em 31 de julho de 2025.

2 BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Doenças preveníveis por meio da vacinação. Disponível em: <<https://bvsm.sau.gov.br/doencas-preveniveis-por-meio-da-vacinacao/>> . Acesso em 31 de julho de 2025.

3 BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Doenças preveníveis por meio da vacinação. Disponível em: <[https://infoms.sau.gov.br/extensions/SEIDIGI\\_DEMAS\\_VACINACAO\\_CALENDARIO\\_NACIONAL\\_COBERTURA\\_RESIDENCIA/SEIDIGI\\_DEMAS\\_VACINACAO\\_CALENDARIC](https://infoms.sau.gov.br/extensions/SEIDIGI_DEMAS_VACINACAO_CALENDARIO_NACIONAL_COBERTURA_RESIDENCIA/SEIDIGI_DEMAS_VACINACAO_CALENDARIC)> . Acesso em 31 de julho de 2025.

4 BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Projeto Reconquista das Altas Coberturas Vacinais. Disponível em: <<https://bvsm.sau.gov.br/projeto-reconquista-das-altas-coberturas-vacinais/>> . Acesso em 06/08/2025.

5 BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Projeto Reconquista das Altas Coberturas Vacinais. Disponível em: <<https://bvsm.sau.gov.br/projeto-reconquista-das-altas-coberturas-vacinais/>> . Acesso em 06/08/2025

6 Fórum Intersectorial para combate às DCNTs. Call-to-Action: Baixíssima Cobertura Vacinal Ameaça Saúde Coletiva e Pessoas com CCNTs. Disponível em: <<https://www.forumdcnts.org/post/call-baixa-cobertura-vacinal-2022>> . Acesso em 31 de julho de 2025.

7 Disponível em: <<https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2025/08/05/tocantins-tem-16-casos-confirmados-de-sarampo-e-14-em-investigacao.ghtml>> . Acesso em: 06 de agosto de 2025

8 BRASIL. Ministério da Saúde. Sarampo. Disponível em: <[Sarampo — Ministério da Saúde](#)>. Acesso em 06 de agosto de 2025.

9 BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Comunicação Social. Vacinação nas Escolas - Ciência e Defesa da Vida. Disponível em: <<https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2025/04/campanha-de-vacinacao-nas-escolas-tem-inicio-nesta-segunda-feira-14>>. Acesso em 06 de agosto de 2025.

10 BRASIL. Ministério da Saúde. Brasil recebe recertificação de país livre do sarampo. Disponível em: <<https://www.gov.br/sau.gov.br/pt-br/assuntos/noticias/2024/novembro/brasil-recebe-recertificacao-de-pais-livre-do-sarampo>> Acesso em 31 de julho de 2025.

11 ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. Sarampo. Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/topicos/sarampo>>. Acesso em 31 de julho de 2025.

#### Anexos

[Anexo I - Boletim Informativo CAOSAÚDE n. 03.2025 Sarampo 4 .pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/c00568ffa8a1936574b081fee21dec86](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c00568ffa8a1936574b081fee21dec86)

MD5: c00568ffa8a1936574b081fee21dec86

Cristalândia, 18 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4446/2025**

Procedimento: 2025.0012714

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 127, *caput*, da Constituição Federal e no inc. II do art. 129, da Constituição Federal, e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, como a Lei Federal nº 8.080/90, o Decreto nº 7.508/11, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que a imunização é o processo pelo qual uma pessoa se torna imune ou resistente a uma doença infecciosa, normalmente pela administração de uma vacina. As vacinas estimulam o próprio sistema imunológico do corpo a proteger a pessoa contra infecções ou doenças posteriores. A imunização evita doenças, incapacidade e mortes por enfermidades preveníveis por vacinas, tais como câncer do colo do útero, difteria, hepatite B, sarampo, caxumba, coqueluche, pneumonia, poliomielite, doenças diarreicas por rotavírus, rubéola e tétano<sup>1</sup>.

CONSIDERANDO que o Brasil é referência mundial em vacinação e o Sistema Único de Saúde (SUS) garante à população brasileira acesso gratuito a todas as vacinas recomendadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Ainda assim, muitas pessoas deixam de comparecer aos postos de saúde para atualizar a carteira de vacinação, e também de levar os filhos no tempo correto de aplicação das vacinas<sup>2</sup>.

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Imunizações (PNI) brasileiro, criado em 1973, foi responsável pela redução progressiva dos óbitos por sarampo, poliomielite e coqueluche no Brasil. Em 1994, o Brasil conquistou a certificação de área livre de circulação do Poliovírus selvagem e, em 2016, a certificação de território livre do sarampo<sup>3</sup>.

CONSIDERANDO que nos últimos anos, especialistas em imunização e vigilância em saúde de diferentes instituições governamentais e não governamentais vêm alertando sobre a queda progressiva da cobertura vacinal no país<sup>4</sup>.

CONSIDERANDO que outros fatores que têm influenciado nesse cenário de baixa nos índices de vacinação, qual seja o desconhecimento da gravidade dessas doenças por parte da população – inclusive em função do próprio sucesso do PNI<sup>5</sup>.

CONSIDERANDO que o alerta da baixa cobertura vacinal vem acompanhado pela reintrodução de doenças imunopreveníveis como o sarampo que em 2018 teve 9.325 casos confirmados no país, em 2019, após um ano de circulação do vírus do mesmo genótipo, o País perdeu a certificação de “País livre do vírus do sarampo”, dando início a novos surtos, com a confirmação de 20.901 casos da doença. Em 2020 foram confirmados 8.448 casos e, em 2021, 676 casos de sarampo foram confirmados<sup>6</sup>.

CONSIDERANDO as últimas notícias veiculadas na imprensa, apontando vários casos confirmados de sarampo no Estado do Tocantins<sup>7</sup>;

CONSIDERANDO que o sarampo é uma doença prevenível por vacinação. Os critérios de indicação da vacina são revisados periodicamente pelo Ministério da Saúde e levam em conta: características clínicas da doença, idade, ter adoecido por sarampo durante a vida, ocorrência de surtos, além de outros aspectos epidemiológicos. A prevenção do sarampo está disponível em apresentações diferentes. Todas previnem o sarampo e cabe ao profissional de saúde aplicar a vacina adequada para cada pessoa, de acordo com a idade ou situação epidemiológica<sup>8</sup>.

CONSIDERANDO a vigência da Campanha de Vacinação nas Escolas, promovida pelo Governo Federal, com o tema “Vacinação nas Escolas – Ciência e Defesa da Vida” e com o objetivo de vacinar 30 milhões de estudantes da educação infantil ao ensino médio de 110 mil escolas, bem como a verificação e atualização vacinal<sup>9</sup>.

CONSIDERANDO as informações extraídas da Rede Nacional de Dados em Saúde constantes no Boletim Epidemiológico n.º 03/2025 do Centro de Apoio Operacional da Saúde que revela que os dados de cobertura da vacina tríplice viral no Tocantins são (doc. em anexo):

- 2024: A cobertura para a primeira dose da tríplice viral atingiu 93, 7%, e a segunda alcançou 80,06%, ambas abaixo da meta preconizada para a cobertura de rebanho (95%).
- 2025 (parcial): Os índices apresentaram uma queda preocupante. A cobertura da primeira dose está em 86, 49% e da segunda dose despencou para alarmantes 55, 64%.

CONSIDERANDO que em 2016 a Organização Pan-Americana da Saúde (Opas/OMS) entregou o certificado ao Brasil de país livre do sarampo, que em 2018, as baixas coberturas vacinais permitiram a reintrodução do vírus no país e em 2024 o vírus voltou a circular<sup>10</sup>.

CONSIDERANDO que, de acordo com os dados consolidados pela Secretaria de Estado da Saúde, a partir das informações constantes do Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI/DATASUS/CGPNI/MS), as Coberturas Vacinais e Homogeneidade entre 9 vacinas para Crianças < 1 e 1 ano de idade, no período de janeiro a abril de 2025, estão muito aquém das metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde;

Período Janeiro a Abril de 2025

Vacinas	Doses Aplicadas	Cobertura %
BCG	7.435	95,70
Rotavírus	6.542	84,21
Meningocócica C	6.700	86,24
Pentavalente	6.441	82,91
Pneumocócica	6.765	87,08
VIP	6.321	81,36
Febre Amarela	6.029	77,60
Tríplice Viral	6.597	84,91
Hepatite A	6.592	84,85

CONSIDERANDO que de acordo com o Painel de Imunização do Ministério da Saúde o município de Pium/TO apresenta cobertura vacinal para o sarampo de 64,42% logo, está abaixo da meta preconizada pelo Ministério da Saúde para assegurar uma cobertura de rebanho;

CONSIDERANDO que a transmissão do vírus do sarampo ocorre de pessoa a pessoa, por via aérea, ao tossir, espirrar, falar ou respirar. O sarampo é tão contagioso que uma pessoa infectada pode transmitir para 90% das pessoas próximas que não estejam imunes. A transmissão pode ocorrer entre 6 dias antes e 4 dias após o aparecimento das manchas vermelhas pelo corpo. O sarampo é uma doença prevenível por vacinação. Os critérios de indicação da vacina são revisados periodicamente pelo Ministério da Saúde e levam em conta: características clínicas da doença, idade, ter adoecido por sarampo durante a vida, ocorrência de surtos, além de outros aspectos epidemiológicos.

CONSIDERANDO que, na rotina dos serviços de saúde, todas as pessoas de 12 meses a 59 anos de idade têm indicação para serem vacinadas contra o sarampo. Adolescentes e adultos não vacinados ou com esquema incompleto contra o sarampo devem iniciar ou completar o esquema vacinal de acordo com a situação encontrada, respeitando as indicações do Calendário Nacional de Vacinação. Na rotina dos serviços públicos de vacinação, há duas vacinas disponíveis para proteção contra o sarampo: vacina tríplice viral (sarampo, caxumba e rubéola) e a tetraviral (sarampo, caxumba, rubéola e varicela).

CONSIDERANDO a resposta da OPAS, apontando que, em 2010, a Assembleia Mundial da Saúde estabeleceu três marcos para a futura erradicação do sarampo até 2015:

- Aumentar a cobertura de rotina com a primeira dose da vacina contendo sarampo (MCV1) em mais de 90%, a nível nacional; e mais de 80% em nível de distrito;
- Reduzir e manter a incidência anual de sarampo para menos de cinco casos por milhão;
- Reduzir a mortalidade estimada do sarampo em mais de 95% em relação a 2000.

Em 2012, a Assembleia endossou o Global Vaccine Action Plan (plano de ação global de vacinação), com o objetivo de eliminar o sarampo em quatro regiões da OMS até 2015 e em cinco regiões até 2020<sup>11</sup>.

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90, dispõe em seu art. 7º que a garantia do direito à saúde e à vida das crianças e dos adolescentes, deve ser efetivada através de políticas sociais públicas que permitam seu desenvolvimento sadio;

CONSIDERANDO que o ECA, através do art. 14, §1º, disciplina a obrigatoriedade da vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 3521/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar, em todo o território estadual, para os alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, não podendo a falta de apresentação ou a constatação da falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias não impossibilitar a matrícula;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar as providências adotadas pelo Município de Pium/TO no enfrentamento da situação epidemiológica relativa ao sarampo.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

- 1- Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde, para conhecimento;
- 2- Expeça-se Recomendação ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Saúde de Pium/TO acerca das providências que devem ser adotadas no enfrentamento do cenário epidemiológico do sarampo no município;
- 3- Comunique-se, via sistema INTEGRAR-E, a instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Recomendação n. 029/2015 da CGMP e art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 4- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

1 OPAS. Organização Pan-Americana de Saúde. Imunização. Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/topicos/imunizacao>> . Acesso em 31 de julho de 2025.

2 BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Doenças preveníveis por meio da vacinação. Disponível em: <<https://bvsm.sau.gov.br/doencas-preveniveis-por-meio-da-vacinacao/>> . Acesso em 31 de julho de 2025.

3 BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Doenças preveníveis por meio da vacinação. Disponível em: <[https://infoms.sau.gov.br/extensions/SEIDIGI\\_DEMAS\\_VACINACAO\\_CALENDARIO\\_NACIONAL\\_COBERTURA\\_RESIDENCIA/SEIDIGI\\_DEMAS\\_VACINACAO\\_CALENDARIC](https://infoms.sau.gov.br/extensions/SEIDIGI_DEMAS_VACINACAO_CALENDARIO_NACIONAL_COBERTURA_RESIDENCIA/SEIDIGI_DEMAS_VACINACAO_CALENDARIC)> . Acesso em 31 de julho de 2025.

4 BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Projeto Reconquista das Altas Coberturas Vacinais. Disponível em: <<https://bvsm.sau.gov.br/projeto-reconquista-das-altas-coberturas-vacinais/>> . Acesso em 06/08/2025.

5 BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Projeto Reconquista das Altas Coberturas Vacinais. Disponível em: <<https://bvsm.sau.gov.br/projeto-reconquista-das-altas-coberturas-vacinais/>> . Acesso em 06/08/2025

6 Fórum Intersectorial para combate às DCNTs. Call-to-Action: Baixíssima Cobertura Vacinal Ameaça Saúde Coletiva e Pessoas com CCNTs. Disponível em: <<https://www.forumdcnts.org/post/call-baixa-cobertura-vacinal-2022>> . Acesso em 31 de julho de 2025.

7 Disponível em: <<https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2025/08/05/tocantins-tem-16-casos-confirmados-de-sarampo-e-14-em-investigacao.ghtml>> . Acesso em: 06 de agosto de 2025

8 BRASIL. Ministério da Saúde. Sarampo. Disponível em: <[Sarampo — Ministério da Saúde](#)>. Acesso em 06 de agosto de 2025.

9 BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Comunicação Social. Vacinação nas Escolas - Ciência e Defesa da Vida. Disponível em: <<https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2025/04/campanha-de-vacinacao-nas-escolas-tem-inicio-nesta-segunda-feira-14>>. Acesso em 06 de agosto de 2025.

10 BRASIL. Ministério da Saúde. Brasil recebe recertificação de país livre do sarampo. Disponível em: <<https://www.gov.br/sau.gov.br/pt-br/assuntos/noticias/2024/novembro/brasil-recebe-recertificacao-de-pais-livre-do-sarampo>> Acesso em 31 de julho de 2025.

11 ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. Sarampo. Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/topicos/sarampo>>. Acesso em 31 de julho de 2025.

#### Anexos

[Anexo I - Boletim Informativo CAOSAÚDE n. 03.2025 Sarampo 4 .pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/c00568ffa8a1936574b081fee21dec86](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c00568ffa8a1936574b081fee21dec86)

MD5: c00568ffa8a1936574b081fee21dec86

Cristalândia, 18 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4445/2025**

Procedimento: 2025.0012711

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 127, *caput*, da Constituição Federal e no inc. II do art. 129, da Constituição Federal, e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, como a Lei Federal nº 8.080/90, o Decreto nº 7.508/11, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que a imunização é o processo pelo qual uma pessoa se torna imune ou resistente a uma doença infecciosa, normalmente pela administração de uma vacina. As vacinas estimulam o próprio sistema imunológico do corpo a proteger a pessoa contra infecções ou doenças posteriores. A imunização evita doenças, incapacidade e mortes por enfermidades preveníveis por vacinas, tais como câncer do colo do útero, difteria, hepatite B, sarampo, caxumba, coqueluche, pneumonia, poliomielite, doenças diarreicas por rotavírus, rubéola e tétano<sup>1</sup>.

CONSIDERANDO que o Brasil é referência mundial em vacinação e o Sistema Único de Saúde (SUS) garante à população brasileira acesso gratuito a todas as vacinas recomendadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Ainda assim, muitas pessoas deixam de comparecer aos postos de saúde para atualizar a carteira de vacinação, e também de levar os filhos no tempo correto de aplicação das vacinas<sup>2</sup>.

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Imunizações (PNI) brasileiro, criado em 1973, foi responsável pela redução progressiva dos óbitos por sarampo, poliomielite e coqueluche no Brasil. Em 1994, o Brasil conquistou a certificação de área livre de circulação do Poliovírus selvagem e, em 2016, a certificação de território livre do sarampo<sup>3</sup>.

CONSIDERANDO que nos últimos anos, especialistas em imunização e vigilância em saúde de diferentes instituições governamentais e não governamentais vêm alertando sobre a queda progressiva da cobertura vacinal no país<sup>4</sup>.

CONSIDERANDO que outros fatores que têm influenciado nesse cenário de baixa nos índices de vacinação, qual seja o desconhecimento da gravidade dessas doenças por parte da população – inclusive em função do próprio sucesso do PNI<sup>5</sup>.

CONSIDERANDO que o alerta da baixa cobertura vacinal vem acompanhado pela reintrodução de doenças imunopreveníveis como o sarampo que em 2018 teve 9.325 casos confirmados no país, em 2019, após um ano de circulação do vírus do mesmo genótipo, o país perdeu a certificação de “País livre do vírus do sarampo”, dando início a novos surtos, com a confirmação de 20.901 casos da doença. Em 2020 foram confirmados 8.448 casos e, em 2021, 676 casos de sarampo foram confirmados<sup>6</sup>.

CONSIDERANDO as últimas notícias veiculadas na imprensa, apontando vários casos confirmados de sarampo no Estado do Tocantins<sup>7</sup>;

CONSIDERANDO que o sarampo é uma doença prevenível por vacinação. Os critérios de indicação da vacina são revisados periodicamente pelo Ministério da Saúde e levam em conta: características clínicas da doença, idade, ter adoecido por sarampo durante a vida, ocorrência de surtos, além de outros aspectos epidemiológicos. A prevenção do sarampo está disponível em apresentações diferentes. Todas previnem o sarampo e cabe ao profissional de saúde aplicar a vacina adequada para cada pessoa, de acordo com a idade ou situação epidemiológica<sup>8</sup>.

CONSIDERANDO a vigência da Campanha de Vacinação nas Escolas, promovida pelo Governo Federal, com o tema “Vacinação nas Escolas – Ciência e Defesa da Vida” e com o objetivo de vacinar 30 milhões de estudantes da educação infantil ao ensino médio de 110 mil escolas, bem como a verificação e atualização vacinal<sup>9</sup>.

CONSIDERANDO as informações extraídas da Rede Nacional de Dados em Saúde constantes no Boletim Epidemiológico n.º 03/2025 do Centro de Apoio Operacional da Saúde que revela que os dados de cobertura da vacina tríplice viral no Tocantins são (doc. em anexo):

- 2024: A cobertura para a primeira dose da tríplice viral atingiu 93, 7%, e a segunda alcançou 80,06%, ambas abaixo da meta preconizada para a cobertura de rebanho (95%).
- 2025 (parcial): Os índices apresentaram uma queda preocupante. A cobertura da primeira dose está em 86, 49% e da segunda dose despencou para alarmantes 55, 64%.

CONSIDERANDO que em 2016 a Organização Pan-Americana da Saúde (Opas/OMS) entregou o certificado ao Brasil de país livre do sarampo, que em 2018, as baixas coberturas vacinais permitiram a reintrodução do vírus no país e em 2024 o vírus voltou a circular<sup>10</sup>.

CONSIDERANDO que, de acordo com os dados consolidados pela Secretaria de Estado da Saúde, a partir das informações constantes do Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI/DATASUS/CGPNI/MS), as Coberturas Vacinais e Homogeneidade entre 9 vacinas para Crianças < 1 e 1 ano de idade, no período de janeiro a abril de 2025, estão muito aquém das metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde;

## Período Janeiro a Abril de 2025

Vacinas	Doses Aplicadas	Cobertura %
BCG	7.435	95,70
Rotavírus	6.542	84,21
Meningocócica C	6.700	86,24
Pentavalente	6.441	82,91
Pneumocócica	6.765	87,08
VIP	6.321	81,36
Febre Amarela	6.029	77,60
Tríplice Viral	6.597	84,91
Hepatite A	6.592	84,85

CONSIDERANDO que de acordo com o Painel de Imunização do Ministério da Saúde o município de Lagoa da Confusão/TO apresenta cobertura vacinal para o Sarampo de 60,53% logo, está abaixo da meta preconizada pelo Ministério da Saúde para assegurar uma cobertura de rebanho;

CONSIDERANDO que a transmissão do vírus do sarampo ocorre de pessoa a pessoa, por via aérea, ao tossir, espirrar, falar ou respirar. O sarampo é tão contagioso que uma pessoa infectada pode transmitir para 90% das pessoas próximas que não estejam imunes. A transmissão pode ocorrer entre 6 dias antes e 4 dias após o aparecimento das manchas vermelhas pelo corpo. O sarampo é uma doença prevenível por vacinação. Os critérios de indicação da vacina são revisados periodicamente pelo Ministério da Saúde e levam em conta: características clínicas da doença, idade, ter adoecido por sarampo durante a vida, ocorrência de surtos, além de outros aspectos epidemiológicos.

CONSIDERANDO que, na rotina dos serviços de saúde, todas as pessoas de 12 meses a 59 anos de idade têm indicação para serem vacinadas contra o sarampo. Adolescentes e adultos não vacinados ou com esquema incompleto contra o sarampo devem iniciar ou completar o esquema vacinal de acordo com a situação encontrada, respeitando as indicações do Calendário Nacional de Vacinação. Na rotina dos serviços públicos de vacinação, há duas vacinas disponíveis para proteção contra o sarampo: vacina tríplice viral (sarampo, caxumba e rubéola) e a tetraviral (sarampo, caxumba, rubéola e varicela).

CONSIDERANDO a resposta da OPAS, apontando que, em 2010, a Assembleia Mundial da Saúde estabeleceu três marcos para a futura erradicação do sarampo até 2015:

- Aumentar a cobertura de rotina com a primeira dose da vacina contendo sarampo (MCV1) em mais de 90%, a nível nacional; e mais de 80% em nível de distrito;
- Reduzir e manter a incidência anual de sarampo para menos de cinco casos por milhão;
- Reduzir a mortalidade estimada do sarampo em mais de 95% em relação a 2000.

Em 2012, a Assembleia endossou o Global Vaccine Action Plan (plano de ação global de vacinação), com o objetivo de eliminar o sarampo em quatro regiões da OMS até 2015 e em cinco regiões até 2020<sup>11</sup>.

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90, dispõe em seu art. 7º que a garantia do direito à saúde e à vida das crianças e dos adolescentes, deve ser efetivada através de políticas sociais públicas que permitam seu desenvolvimento sadio;

CONSIDERANDO que o ECA, através do art. 14, §1º, disciplina a obrigatoriedade da vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 3521/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar, em todo o território estadual, para os alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, não podendo a falta de apresentação ou a constatação da falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias não impossibilitar a matrícula;

## RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar as providências adotadas pelo Município de Lagoa da Confusão/TO no enfrentamento da situação epidemiológica relativa ao sarampo.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

- 1- Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde, para conhecimento;
- 2- Expeça-se Recomendação ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão/TO acerca das providências que devem ser adotadas no enfrentamento do cenário epidemiológico do sarampo no município;
- 3- Comunique-se, via sistema INTEGRAR-E, a instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Recomendação n. 029/2015 da CGMP e art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 4- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

1 OPAS. Organização Pan-Americana de Saúde. Imunização. Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/topicos/imunizacao>> . Acesso em 31 de julho de 2025.

2 BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Doenças preveníveis por meio da vacinação. Disponível em: <<https://bvsm.sau.gov.br/doencas-preveniveis-por-meio-da-vacinacao/>> . Acesso em 31 de julho de 2025.

3 BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Doenças preveníveis por meio da vacinação. Disponível em: <[https://infoms.sau.gov.br/extensions/SEIDIGI\\_DEMAS\\_VACINACAO\\_CALENDARIO\\_NACIONAL\\_COBERTURA\\_RESIDENCIA/SEIDIGI\\_DEMAS\\_VACINACAO\\_CALENDARIC](https://infoms.sau.gov.br/extensions/SEIDIGI_DEMAS_VACINACAO_CALENDARIO_NACIONAL_COBERTURA_RESIDENCIA/SEIDIGI_DEMAS_VACINACAO_CALENDARIC)> . Acesso em 31 de julho de 2025.

4 BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Projeto Reconquista das Altas Coberturas Vacinais. Disponível em: <<https://bvsm.sau.gov.br/projeto-reconquista-das-altas-coberturas-vacinais/>> . Acesso em 06/08/2025.

5 BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Projeto Reconquista das Altas Coberturas Vacinais. Disponível em: <<https://bvsm.sau.gov.br/projeto-reconquista-das-altas-coberturas-vacinais/>> . Acesso em 06/08/2025

6 Fórum Intersectorial para combate às DCNTs. Call-to-Action: Baixíssima Cobertura Vacinal Ameaça Saúde Coletiva e Pessoas com CCNTs. Disponível em: <<https://www.forumdcnts.org/post/call-baixa-cobertura-vacinal-2022>> . Acesso em 31 de julho de 2025.

7 Disponível em: <<https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2025/08/05/tocantins-tem-16-casos-confirmados-de-sarampo-e-14-em-investigacao.ghtml>> . Acesso em: 06 de agosto de 2025

8 BRASIL. Ministério da Saúde. Sarampo. Disponível em: <[Sarampo — Ministério da Saúde](#)>. Acesso em 06 de agosto de 2025.

9 BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Comunicação Social. Vacinação nas Escolas - Ciência e Defesa da Vida. Disponível em: <<https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2025/04/campanha-de-vacinacao-nas-escolas-tem-inicio-nesta-segunda-feira-14>>. Acesso em 06 de agosto de 2025.

10 BRASIL. Ministério da Saúde. Brasil recebe recertificação de país livre do sarampo. Disponível em: <<https://www.gov.br/sau.gov.br/pt-br/assuntos/noticias/2024/novembro/brasil-recebe-recertificacao-de-pais-livre-do-sarampo>> Acesso em 31 de julho de 2025.

11 ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. Sarampo. Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/topicos/sarampo>>. Acesso em 31 de julho de 2025.

## Anexos

[Anexo I - Boletim Informativo CAOSAÚDE n. 03.2025 Sarampo 4 .pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/c00568ffa8a1936574b081fee21dec86](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c00568ffa8a1936574b081fee21dec86)

MD5: c00568ffa8a1936574b081fee21dec86

Cristalândia, 18 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/08/2025 às 18:27:58

SIGN: 72b6dbcd5c5204bcc0d80fee91c3124c97443413

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/72b6dbcd5c5204bcc0d80fee91c3124c97443413](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/72b6dbcd5c5204bcc0d80fee91c3124c97443413)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO**

Procedimento: 2025.0010902

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, INTIMA o Representante para que, no prazo de 10 (dez) dias, entre em contato com a 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO e complemente sua representação formulada por meio do sistema da Ouvidoria/MP/TO, em 09/07/2025 (Protocolo 07010827160202595), e autuada como Notícia de Fato 2025.0010902, apresentando elementos de prova e de informações mínimos que possam eventualmente ensejar apuração pelo órgão ministerial, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

Despacho para Complementação de Representação

Trata-se de “denúncia” anônima realizada via Ouvidoria/MP/TO (Protocolo 07010827160202595), noticiando, *in verbis*: “Gostaria de registrar uma denúncia ao secretário de Assistência Social do Município de Dianópolis Valdson Quinto , o mesmo vem praticando alguns atos que não devem acontecer, bem como a utilização dos carros oficiais da secretaria para outras atividades sendo que cada veículo tem sua finalidade na utilização dos mesmos , vedado assim a utilização em outros equipamentos , Cada veículo foi comprado com cofinanciamento do governo federal e deve prestar serviços somente naquela equipamento no qual se originou o recurso , não podendo utilizar em outros equipamentos assim como em viagens a Palmas onde não há relação dos participantes da capacitação com o equipamento a qual o veículo pertence , e também o secretário por algumas vezes dirigiu o veículo oficial , sendo que essa pratica é vedada , uma vez que cada carro possui um motorista exclusivo para conduzir os veículos”.

É o relato do essencial.

A presente *Notícia de Fato* foi instaurada para apurar fatos apresentados por meio de “denúncia” que deu-se de forma anônima e vazia de elementos de informações minimamente indiciários do quanto aduzido.

A notícia limita-se a relato de fatos sem individualização dos supostos eventos e suas circunstâncias de tempo, modo e lugar, sem identificação objetiva de pessoas, veículos ou documentos correlatos, inexistindo registros documentais ou quaisquer outros que permitam aferir ou, de maneira indiciária, atestar materialidade e autoria, de modo que as informações se revelam vazias e incapazes, por si sós, de amparar juízo seguro acerca de irregularidade.

Por outro lado, a instauração de qualquer procedimento no âmbito do Ministério Público pressupõe, sempre, **JUSTA CAUSA** como forma de se sindicarem a regularidade do quanto instaurado, ou em instauração, e em observância ao devido processo legal e aos direitos e garantias fundamentais dos envolvidos, inclusive supostos acusados.

Ademais, a presente “denúncia” deu-se de forma anônima e não carregou, como dito, elementos de informação que atestem sua veracidade ou tampouco sua verossimilhança, sendo comum neste tipo de comunicação a motivação velada de inimizade política ou pessoal.

Aliás, este tipo de denúncia sequer possibilita responsabilização diante de suposta prática dos crimes de calúnia e/ou denunciação caluniosa, valendo-se do anonimato para condutas possivelmente políticas e sob pretensão de assim também usar o Ministério Público que, entretanto, age estritamente sob fundamentos jurídicos.

Além do que, o anonimato desacompanhado de provas ou elementos de informações mínimas, cerceia a possibilidade de demonstração, principalmente em juízo, da veracidade dos fatos. Aliás, mormente em juízo, inclusive para se requerer até medidas cautelares de exibição, quebra de sigilos, dentre outras, dado proteção constitucional e presunções de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de inocência de seus responsáveis e das garantias dos sigilos e da privacidade.

Contudo, se é verdade que a instauração de qualquer procedimento permite adequada instrução probatória, não menos verdade que a instauração de qualquer procedimento exige justa causa como forma de se racionalizar a atuação ministerial, conferir segurança jurídica contra práticas criminosas de calúnia e denunciação caluniosa, evitar-se, nesta esteira, o vedado anonimato e permitir eventual responsabilização daqueles que se valem da prática anônima como instrumento de perseguição, política ou não, contra outras pessoas, como também de se utilizar do Ministério Público para tanto.

Deste modo, à míngua de qualquer elemento de informação minimamente indiciário que comprovem as irregularidades apontadas e todas as suas circunstâncias ou termo de declarações datado e assinado, a atuação ministerial, por necessidade de otimização dos recursos disponíveis deve se orientar e concentrar em casos cujos elementos de informação tragam mínimo de justa causa para instauração.

Observa-se, denúncias como a presente lotam os registros processuais do Ministério Público demandando tempo considerável para análise de busca por elementos minimamente indiciários, impedindo até de dar andamento de maneira mais ágil a procedimentos instaurados que efetivamente tenham lastro probatório mínimo, os quais acabam sendo prejudicados.

Não é demais frisar que a atuação Ministerial não se limita aos procedimentos internos constantes do sistema Integrar-e Extrajudicial, mas também do sistema Eproc (judiciais), do sistema do CNMP (Resoluções), além do atendimento à população nas sedes das Promotorias de Justiça, sendo absolutamente desperdiçado o tempo e empenho em casos carentes de um mínimo de justa causa.

Inclusive, o art. 27 da Lei de Abuso de Autoridade, estipula vedado “*Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa*”.

E previsões legais como tais não surgiram, nos últimos anos, sem razão. A alteração legislativa na conhecida “Lei de Abuso de Autoridade” tem como um dos objetivos, justamente, impedir deflagração de procedimentos

sem justa causa e sem um mínimo indiciário de elementos informativos que atestem a verossimilhança dos fatos que se pretende investigar.

Neste sentido, o “denunciante” deve ser intimado para complementar suas informações, sob pena de arquivamento”, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

Ante o exposto, considerando que a presente *Notícia de Fato* encontra-se com prazo expirado, sendo necessária a colheita de informações preliminares, para aferir justa causa na instauração de procedimento de investigação preliminar, PRORROGO o prazo da presente *Notícia de Fato* em 90 (noventa) dias, conforme disposto no art. 4º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO e, DETERMINO, com fundamento no art. 5º, inc. IV, da Res. 005/2018/CSMP/TO, e ante a falta de indicação de interessado, a notificação do denunciante anônimo, via publicação de praxe, inclusive no Diário Oficial, para complementar a denúncia em 10 dias sob pena de arquivamento.

Comunique-se a Ouvidora/MPTO (via aba de comunicações) acerca das providências adotadas.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do interessado, voltem os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Dianópolis, 18 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

## **920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0014377

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Procedimento Preparatório 2024.0014377. Salienta-se que poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões (art. 18º, § 2º c/c art. 22, ambos da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

### Promoção de Arquivamento

Trata-se de *Procedimento Preparatório*, instaurado em 16/05/2025 no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, com o objetivo de apurar suposto uso indevido de veículo público do Município de Almas/TO.

Conforme consta, o presente procedimento foi instaurado, a partir da *Notícia de Fato* de mesmo número (Ev. 1), que por sua vez, foi instaurada a partir de representação anônima via Ouvidoria/MP/TO (Protocolo 07010749032202412), relatando, *in verbis*: “*Notícia de Fato : Anônima Veículo oficial do município de Almas-TO é usado para fins particulares. No caso em questão, o veículo oficial, de placa QKB2F19, referente a secretaria municipal de Administração, é flagrado na feira dos Importados, em Brasília, em nítida violação aos princípios da impessoalidade, moralidade e legalidade, insculpidos no artigo 37 da Carta Política de 88. Segue abaixo, as fotos do referido veículo: Ouvidoria MPE-TO: Sabe informar o dia do ocorrido? Hoje \* Manifestação Recebida Via Whatsapp em 27 de novembro de 2024*”. Bem como juntadas imagens do veículo Chevrolet/ONIX, de cor branca, de placa QKB2F19, com adesivação, indicando a Secretária Municipal de Administração de Almas/TO.

Como diligência inicial, no Ev. 6, foi expedido ofício ao Município de Almas/TO, solicitando, que em síntese, esclarecesse sobre os fatos narrados na representação.

No Ev. 7, foi juntada a resposta de diligência, datada de 20/02/2025, em que o atual Chefe do Executivo Municipal de Almas/TO, Rainerival Ribeiro Xavier, informou, *in verbis*: “*Em buscas realizadas internamente, no dia do ocorrido, o veículo público estava cedido para a Câmara de Vereadores do Município de Almas - TO para a participação dos vereadores (as) no Congresso de 60 anos da União dos Vereadores do Brasil. Diante deste fato, oficiaremos a Câmara de Vereadores do Município de Almas - TO para que nos apresente esclarecimentos sobre os fatos*”.

No Ev. 10, foi expedido ofício requisitório ao Chefe do Executivo Municipal de Almas/TO, Rainerival Ribeiro Xavier, requisitando informações e documentos a respeito de: a) Identificação do condutor do veículo oficial de placa QKB2F19 na data do evento informado; b) Indicação da finalidade específica da viagem realizada a Brasília/DF; e, c) Informações sobre eventuais servidores ou representantes da Administração que acompanharam o deslocamento; e, d) Encaminhamento de registros ou documentos existentes que formalizem a missão institucional realizada, ainda que em âmbito interno.

Por fim, no Ev. 11, foi juntada a resposta à requisição, datada de 16/06/2025, em que o atual Chefe do Executivo Municipal de Almas/TO, Rainerival Ribeiro Xavier, informou, *in verbis*: “*informar que oficiamos a Câmara de Vereadores do Município de Almas - TO, com esta informando que o condutor do veículo foi o vereador, à época, Gabriel Quintanilha de Cerqueira Lopes, que também participou da viagem, que tinha como finalidade a participação dos vereadores (as) no Congresso de 60 anos da União dos Vereadores do Brasil, conforme ofício anexo. Da administração do Município não tinha nenhum servidor que acompanhou o deslocamento realizado pelos vereadores no veículo placa QKB2F19, contudo, pela informação prestada pela Câmara, os ocupantes eram todos vereadores, inclusive apresentando a justificativa pelo estacionamento do veículo na Feira dos Importados, bem como apresentando os documentos de registro no Congresso, com temas relevantes para o bom desempenho da vereança*”. Juntando-se a resposta da Câmara Municipal de Almas/TO, relando, *in verbis* (p. 3): “*A Câmara Municipal de Almas, por meio deste, vem apresentar justificativa e as informações solicitadas no ofício, no qual se reporta à existência de Procedimento Preparatório instaurado pelo Ministério Público, relacionado à utilização de veículo oficial desta Casa Legislativa durante viagem institucional à cidade de Brasília/DF, no mês de novembro de 2024. Conforme solicitado, seguem os esclarecimentos: 1) Identificação do Condutor do Veículo - O condutor do veículo oficial da Câmara Municipal na ocasião foi o (ex) vereador Gabriel Quintanilha De Cerqueira Lopes, que também estava participando do evento. 2) Finalidade da Viagem Realizada - A viagem teve como finalidade a participação no Congresso UVB (União dos Vereadores do Brasil) 60 anos, que teve como público alvo os gestores e legislativos municipais. O Congresso foi voltado à atualização e qualificação dos parlamentares. Durante o período mencionado, os vereadores participaram das seguintes palestras: Vereador a base da democracia; Fui eleito e agora?; Quais são as vedações impostas aos municípios no último mês do mandato e porquê?; As contas públicas em final de mandato, o que o vereador precisa saber?; Processo legislativo; Debate: Que Brasil saiu das urnas?; Orçamento impositivo; Planejamento da atividade parlamentar; Comunicação Legislativa; Mesa Redonda o tamanho da participação das mulheres das Câmaras Municipais em 2025. Programação detalhada em anexo. 3) Justificativa para o Estacionamento do Veículo na Feira dos Importados No dia em que o veículo oficial foi visto estacionado nas proximidades da Feira dos Importados, os vereadores e o condutor estavam em intervalo de almoço, conforme previsto na programação dos cursos. A feira foi escolhida por ser uma área com diversas opções de alimentação, próxima ao local de realização do curso, o que possibilitou o deslocamento rápido e eficiente. Não houve qualquer desvio de finalidade na utilização do veículo oficial, sendo o deslocamento plenamente justificado como parte do intervalo regular para refeições dos participantes*”. Bem como, certificados de participação dos vereadores no Congresso de Gestores e Legislativos - UVB 60 anos de 26 a 29 de novembro em Brasília/DF (p. 6).

É o relato do essencial.

Da análise dos autos, observa-se que, embora a notícia anônima tenha narrado possível desvio de finalidade na utilização de veículo oficial do Município de Almas/TO, o conjunto probatório formado no curso do presente procedimento evidencia narrativa institucional coerente e documentada sobre a finalidade pública do deslocamento do veículo QKB2F19.

Conforme resposta juntada no Ev. 11, observa-se que, (i) foi realizada a identificação do condutor (vereador à época); (ii) foi realizada a indicação de viagem para participação no Congresso “UVB 60 anos”, juntada de programação e certificados de presença; (iii) além de justificativa para o estacionamento nas proximidades da Feira dos Importados durante intervalo de almoço compatível com a agenda do evento.

As imagens anexadas enviadas em anexo à notícia anônima demonstram apenas a localização do automóvel em Brasília, sem conteúdo que individualize uso privado, transporte de bens particulares, desvio de rota ou qualquer outra circunstância que evidencie proveito pessoal, dano ao erário ou afastamento do objetivo institucional da viagem.

Nesse cenário, incidem as presunções de legitimidade e finalidade dos atos administrativos, sobretudo quando acompanhados de explicações oficiais convergentes e de documentação mínima comprobatória. A atuação ministerial demanda justa causa para prosseguimento, não se mostrando adequada a manutenção de persecução coletiva fundada exclusivamente em denúncia apócrifa desacompanhada de indícios minimamente verificáveis.

No âmbito da improbidade administrativa, a Lei 8.429/1992, com as alterações da Lei 14.230/2021, exige a demonstração de dolo específico para a caracterização dos tipos dos arts. 9º, 10 e 11, sendo insuficientes a mera irregularidade formal ou presunções genéricas. Tal orientação foi consolidada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.199 da repercussão geral, vedando-se a responsabilização por culpa e interpretações ampliativas em desfavor do agente público. À luz dessas balizas, o conjunto dos autos não revela enriquecimento ilícito, dano ao erário ou violação deliberada de princípios. O deslocamento tinha finalidade pública declarada e documentada, e o estacionamento em área próxima de centro comercial onde se tem oferta de refeições, durante intervalo previsto ou proximidade de horários, não desnatura a destinação institucional do uso do bem.

Os fatos, cessão de veículo do Executivo à Câmara ou condução por agente político, para transporte para evento institucional e demais necessidades paralelas, não satisfazem o requisito de dolo específico nem comprova desvio de finalidade, tampouco autoriza, por si, a adoção de medidas sancionatórias na esfera da improbidade. Ausente lastro probatório mínimo em sentido contrário às informações oficiais, não há base para se infirmar a presunção de legitimidade do ato e converter mera suspeita em imputação de ilícito.

Diante da ausência de justa causa para continuidade do feito e não havendo pendência de outras diligências de investigação, não subsiste interesse público residual ou risco à probidade administrativa que justifique nova atuação ministerial.

Logo, mostra-se viável o arquivamento dos presentes autos, estando devidamente satisfeito seu objeto, nos termos do que dispõe o art. 18, inc. I, c/c art. 22, ambos da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, vejamos:

*“Art. 18. O inquérito civil será arquivado:*

*I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as*

*possibilidades de diligências; (...)*

*Art. 22. Aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento.”*

Sendo assim, não há necessidade/utilidade na continuidade do presente procedimento, já que cumprida sua finalidade, aliado ao fato de que não há indícios de lesão a interesses ou direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que ensejem a atuação ministerial por meio de Ação Civil Pública.

Diante do exposto, inexistindo fundamentos para propositura da ação civil pública e/ou outra medida judicial pertinente, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Procedimento Preparatório, o qual deve ser homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, inc. I, c/c art. 22, ambos da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Antes de encaminhar este expediente para o E. CSMP, notifique-se o(a) representante anônimo(a), através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MP/TO, acerca da Promoção de Arquivamento do presente *Procedimento Preparatório*, com fulcro no art. 18, §1º c/c art. 22, ambos da Resolução 005/2018/CSMP/TO e à vista do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85 e do art. 30, da Lei 8.625/93 e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Cientifique-se, POR ORDEM, o Município de Almas/TO e a Câmara Municipal de Almas/TO, encaminhando cópia da presente decisão.

Comunique-se à Ouvidoria/MP/TO (via aba comunicações), acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Dianópolis, 18 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/08/2025 às 18:27:58

SIGN: 72b6dbcd5c5204bcc0d80fee91c3124c97443413

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/72b6dbcd5c5204bcc0d80fee91c3124c97443413)

[assinatura/72b6dbcd5c5204bcc0d80fee91c3124c97443413](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/72b6dbcd5c5204bcc0d80fee91c3124c97443413)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4461/2025**

Procedimento: 2025.0005759

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Goiatins, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no *caput* do artigo 127 e no inciso II do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público, por meio de relatório do Conselho Tutelar de Goiatins, noticiando situação de violação de direitos de crianças residentes na Aldeia Recanto dos Irmãos, localizada na região do Povoado São Miguel, neste Município de Goiatins/TO, especialmente quanto ao acesso à educação e à segurança no transporte escolar;

CONSIDERANDO que o relatório informa que as crianças, incluindo a adolescente A.T.K, está deixando de frequentar a escola e consultas médicas por inexistência de transporte seguro para atravessar o rio, utilizada para esse fim uma canoa em estado precário, gerando risco concreto à integridade física das crianças e demais moradores;

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo regulamentar de instrução da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO que o art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que: *“Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.”*

CONSIDERANDO que o art. 227 da nossa Carta Magna diz que: *“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;*

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõem o artigo 8º, inciso IV da Resolução nº 174/2017 do CNMP e o item 1.4 da Recomendação CGMP nº 029/2015, objetivando acompanhar a aplicação das medidas de proteção consentâneas à situação da adolescente qualificada nos autos.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1) Reitere-se ofício à Prefeitura Municipal de Goiatins/TO, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie meio de transporte seguro e adequado para travessia do rio pelos alunos da Aldeia Recanto dos Irmãos, garantindo seu acesso à escola, à saúde e demais serviços públicos essenciais;

2) Oficie-se ao Conselho Tutelar de Goiatins/TO para continuar acompanhando o caso, adotando as providências pertinentes à proteção da adolescente quando necessário e, na hipótese de identificar novas situações de risco ou constatar que ela não está participando dos serviços ofertados pela rede de proteção do município, encaminhe o respectivo relatório ao Ministério Público para os fins cabíveis;

3) Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

4) Comunique-se a instauração ao Conselho Superior do Ministério Público;

Publique-se e cumpra-se.

Goiatins, 18 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

## 03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/08/2025 às 18:27:58

SIGN: 72b6dbcd5c5204bcc0d80fee91c3124c97443413

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/72b6dbcd5c5204bcc0d80fee91c3124c97443413](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/72b6dbcd5c5204bcc0d80fee91c3124c97443413)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4436/2025**

Procedimento: 2025.0012084

PORTARIA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pela 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins,

CONSIDERANDO as informações narradas na presente notícia de fato, bem como as diversas notícias informais que têm chegado à Promotoria acerca da deficiência do serviço de assistência social aos presos da Unidade de Tratamento Penal de Cariri-TO, especificamente quanto à falta de atendimento de assistência social aos presos, dificultando o contato com os familiares e a própria intermediação entre os presos e a direção da Unidade - fato que inclusive já foi alvo do PA 2021.0003864;

CONSIDERANDO que a unidade prisional é uma das maiores do Estado, abrigando atualmente mais de 559 presos de diversas regiões do Estado - dados da visita do mês de julho de 2025;

CONSIDERANDO que a Lei de Execução Penal prevê, em seu artigo 22, que “A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade”, incumbindo ao profissional de assistência social: “I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames; II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido; III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias; IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação; V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade; VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho; VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima” (artigo 23 da LEP).

RESOLVO:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para ACOMPANHAR e MONITORAR o funcionamento do serviço de assistência social da Unidade de Tratamento Penal de Cariri;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Oficie-se o Diretor da Unidade de Tratamento Penal de Cariri, requisitando que informe, no prazo de 10 dias:

1) Se há assistente social lotado na unidade para exercício das atribuições previstas no artigo 23 da LEP, cujas atribuições não se limitem às questões afetas à saúde; 2) De que forma é feita a orientação e amparo aos familiares dos presos por referido profissional; 3) Se há registro dos atendimentos aos familiares e das respectivas respostas; 4) Qual o canal de atendimento (e-mail, telefone, whatsapp).

b) Oficie-se o Secretário de Cidadania e Justiça solicitando que informe, no prazo de 10 dias: 1) Se há assistente social lotado na Unidade de tratamento Penal de Cariri; 2) Em caso afirmativo, qual a carga horária semanal; 3) Se há normativa interna da Secretaria regulamentando o serviço; 4) Se o profissional exerce as atribuições previstas no artigo 23 da Lei de Execuções Penais, especialmente quanto ao inciso VII. Cópia da portaria deve acompanhar o ofício.

Gurupi, 18 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**LUMA GOMIDES DE SOUZA**

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/08/2025 às 18:27:58

SIGN: 72b6dbcd5c5204bcc0d80fee91c3124c97443413

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/72b6dbcd5c5204bcc0d80fee91c3124c97443413](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/72b6dbcd5c5204bcc0d80fee91c3124c97443413)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL

Procedimento: 2025.0012315

EDITAL

Notícia de Fato n. 2025.0012315 - 7ªPJG

A Promotora de Justiça, Dra. Maria Juliana Naves Dias do Carmo Feitoza, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0012315, autuada para apurar a poluição ambiental resultante do mau funcionamento do aterro sanitário de Aliança do Tocantins. Cumpre salientar que o representante poderá interpor Recurso Administrativo, devidamente acompanhado das razões, perante a 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do edital (art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Narra a representação a existência de poluição ambiental em decorrência do abandono do aterro sanitário do município de Aliança do Tocantins, o que coloca em risco a vida dos animais (bovinos) das propriedades vizinhas. Pois bem! Da análise do caso, observo que é o caso de indeferimento da representação e arquivamento dos autos. O problema narrado na representação indica que o aterro sanitário de Aliança está abandonado pela gestão municipal e os resíduos se espalham pelo local, pela estrada e invadem as propriedades vizinhas, podendo causar a morte de bovinos no caso de ingestão. Com efeito, há se registrar que este órgão de execução há muito ingressou com ação civil pública, n.º 5000326-59.2002.827.2722, para a regularização do antigo lixão da cidade e o licenciamento do aterro, que agora virou outro lixão a céu aberto. Registre-se, ainda, que neste mês de agosto, fora registrado procedimento investigatório criminal – PIC n.º 2025.0011760 em desfavor do município de Aliança e do prefeito por crime ambiental, consistente em causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais, tipificado no art. 54, § 2º, V1, da Lei n.º 9.605/98. Assim, tendo em vista que o fato já é objeto de ação judicial em curso e de um PIC, despicienda a instauração de novo procedimento extrajudicial, consoante dispõe a Resolução n.º. 005/2018 do CNMP. Isto posto, com fundamento no acima narrado e no art. 5º, II, da Resolução n.º. 005/2018 do CNMP, indefiro a representação e determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, com a devida cientificação do Representante para, caso queira, ofereça recurso no prazo de 10 (dez) dias nos termos art. 5º, §1º da Resolução supracitada.

Gurupi, 18 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA**

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4442/2025

Procedimento: 2025.0011179

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: “Apurar a invasão e ocupação da Área Institucional nº. 72-A do Setor Cidade Industrial em Gurupi”.

Representante: Anônimo

Representado: Município de Gurupi

Área de atuação: Meio Ambiente, Urbanismo, Habitação e Fundações.

Data da Conversão: 22/07/2025

Data prevista para finalização: 22/07/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º. 7.347/1985 e Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções n.º. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e n.º. 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o teor da representação quanto a invasão de uma área institucional destinada a praça, localizada na Av. Presid. Tancredo Neves, entre as quadras 72 e 73, restou confirmada pela Diretoria de Posturas do município de Gurupi-TO;

CONSIDERANDO que nos autos do ICP n.º. 2025.0003082, o Serviço de Registro de Imóveis – SRI de Gurupi, informou que algumas áreas institucionais do Setor Cidade Industrial 1ª, 2ª e 3ª Etapas e do PAIG, foram desafetadas;

CONSIDERANDO que naquele inquérito (nº. 2025.0003082), foi juntado mapa do Loteamento Cidade Industrial, do qual consta que na Av. Presid. Tancredo Neves, entre as quadras 72 e 73, existe uma área institucional denominada 72-A;

CONSIDERANDO que a invasão de vias públicas no setor Cidade Industrial foi objeto de ação civil pública, autos nº. 0010837-11.2019.8.27.2722, julgada procedente e está em fase de cumprimento de sentença que determinou ao Município que abrisse todas as vias públicas no setor Cidade Industrial, sendo desnecessária a instauração de novo procedimento para este fim;

CONSIDERANDO que a invasão na área verde da quadra 45-A do Setor Cidade Industrial, foi objeto de ação civil pública, nº. 0016215-69.2024.827.2722, movida por esta Promotoria de Justiça, que obteve decisão liminar para desocupação da área pública especial;

CONSIDERANDO que o art. 68, Código de Posturas do Município, proíbe “...*sob qualquer forma ou pretexto, a invasão de logradouros e ou áreas públicas municipais.*” e a “*violação da norma deste artigo sujeitará o infrator a, além de outras penalidades previstas, ter a obra ou construção, permanente ou provisória, demolida pelo órgão próprio da Prefeitura, com a remoção dos materiais resultantes, sem aviso prévio, indenização, bem como qualquer responsabilidade de revogação*”;

CONSIDERANDO que a LC nº. 028/2018 que instituiu o plano diretor de Gurupi, em seu art. 30, § 4º, proíbe a “...*utilização de áreas de preservação permanente e demais áreas verdes ou de interesse ambiental para a concretização da Política Habitacional ou de qualquer natureza no Município, devendo, em observância desta determinação, serem removidos e reassentados adequadamente eventuais ocupantes de tais áreas, sob o regime de prioridade emergencial, dando ao local desocupado o tratamento ambiental apropriado*”;

CONSIDERANDO que as normas do Manual das Tabelas Unificadas do Ministério Público contempla os prazos de 30 e 90 dias para conclusão da Notícia de Fato e do Procedimento Preparatório, respectivamente, e 01 ano para a conclusão do Inquérito Civil;

RESOLVE:

Converter a notícia de fato em Inquérito Civil tendo por objeto “apurar a invasão e ocupação da Área Institucional nº. 72-A do Setor Cidade Industrial em Gurupi”.

Como providências iniciais, determina-se:

1. a baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
2. a afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO pelo prazo de 30 (trinta) dias e publicação no diário oficial;
3. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

4. a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 9º, da Resolução CSMP n.º 003/2008;
5. autue-se como Inquérito Civil;
6. Sejam oficiadas a Secretaria de Infraestrutura, a Procuradoria-Geral e o chefe de Gabinete, (com cópia da resposta da Posturas), para que no prazo de 10 (dez) dias procedam fiscalização com intuito de identificar quantas edificações existem sobre toda a área, os respectivos invasores e informar as ações desenvolvidas para promover a desocupação.

Gurupi, 18 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA**

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4451/2025**

Procedimento: 2025.0010443

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: "Apurar possíveis danos à pavimentação asfáltica de Gurupi em decorrência da falta de qualidade dos reparos realizados pela BRK Ambiental".

Representante: Anônimo

Representada: BRK Ambiental

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: N.F. nº. 2025.0010443

Data da Conversão: 18/08/2025

Data prevista para finalização: 18/08/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º 7.347/1985 e Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções n.º. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e n.º. 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da representação na qual o cidadão narra a diferença de qualidade do material utilizado pela BRK Ambiental para realizar os reparos na pavimentação asfáltica, danificada em decorrência do conserto e/ou instalação de ligações dos serviços de água e esgotamento sanitário na cidade de Gurupi;

CONSIDERANDO que é público e notória a diferença dos materiais utilizados pela concessionária de água nos reparos que realiza na pavimentação asfáltica em decorrência de seus serviços;

CONSIDERANDO que as ruas e avenidas são "bens públicos de uso comum de todos", nos termos do disposto no art. 99, inc. I, do Código Civil, sendo evidente que a manutenção das mesmas, visando garantir a segurança pública, caracteriza interesse coletivo;

CONSIDERANDO que o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a este cabendo, nas respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito;

CONSIDERANDO que o Município de Gurupi é responsável pela manutenção e pela sinalização da via pública, bem como pela correta e regular circulação de veículos e pedestres com a devida segurança, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro;

CONSIDERANDO a diferença na qualidade do material utilizado nos reparos pode facilitar a ocorrência de

novos danos a pavimentação;

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP nº. 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente o item 1.31;

RESOLVE:

Converter a notícia de fato em Inquérito Civil tendo por objeto “apurar possíveis danos à pavimentação asfáltica de Gurupi em decorrência da falta de qualidade dos reparos realizados pela BRK Ambiental”.

Como providências iniciais, determina-se:

1. a baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
2. a publicação de cópia da presente Portaria no diário oficial do Ministério Público;
3. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 9º, da Resolução CSMP n.º 003/2008;
5. autue-se como Inquérito Civil;
6. Seja oficiada a empresa BRK Ambiental, para que no prazo de 10 (vinte) dias informe que tipo de material tem utilizado para reparar a pavimentação asfáltica das vias nos casos de conserto das redes de água e esgotamento sanitário quando necessário;
7. Seja oficiada a Secretaria de Infraestrutura, para que no prazo de 10 (vinte) dias informe se os reparos da pavimentação asfáltica das vias da cidade, realizados pela BRK Ambiental, nos casos de conserto das redes de água e esgotamento sanitário, estão sendo realizados com o material da mesma qualidade do já utilizado na pavimentação e se a utilização de material diverso do existente pode comprometer a qualidade e a durabilidade do asfalto.

Gurupi, 18 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA**

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/08/2025 às 18:27:58

SIGN: 72b6dbcd5c5204bcc0d80fee91c3124c97443413

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/72b6dbcd5c5204bcc0d80fee91c3124c97443413](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/72b6dbcd5c5204bcc0d80fee91c3124c97443413)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920263 - EDITAL DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0009047

Denúncia via Ouvidoria do MPTO - Protocolo : 07010710052202411

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 8.<sup>a</sup> Promotoria de Justiça de Gurupi, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Procedimento Preparatório n.º 2024.0009047 para apurar suposto funcionário "fantasma", Sidney Dourado, no Município de Gurupi/TO.

Salienta-se que os autos do procedimento poderão ser acessados na íntegra por meio do portal do cidadão do site Ministério Público do Estado do Tocantins em <https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>.

Esclarece-se ao interessado que o reportado Procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público/TO (endereço constante no site: [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br)), e, até a data de sua sessão, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento em referência, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

Gurupi, 18 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4426/2025**

Procedimento: 2025.0005916

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apurar precariedade em veículo escolar que transporta acadêmicos de Dueré a Gurupi/TO
Representante: Representante Anônimo
Representado: Município de Dueré/TO
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2025.0005916
Data da Instauração: 12/08/2025
Data prevista para finalização: 12/08/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2025.0005916, instaurada com base em representação anônima, noticiando precariedade em veículo escolar que transporta acadêmicos de Dueré a Gurupi/TO.

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: “Apurar precariedade em veículo escolar que transporta acadêmicos de Dueré a Gurupi/TO”.

Como providências iniciais, determino:

1. Junte-se a NF, baixando os autos à secretaria para providências;
2. Aguarde-se cumprimento da diligência nº 32563/2025, evento 12, entregue ao Município de Dueré/TO;
3. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Fica nomeado para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 18 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## **920263 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0000457

Denúncia via Ouvidoria do MPTO - Protocolo : 07010639177202414

Inquérito Civil Público n.º 2024.0000457

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Inquérito Civil Público n.º 2024.0000457 para apurar suposta ausência de pagamento do adicional de insalubridade aos profissionais contratados pela UNIRG para prestar serviços na UPA de Gurupi-TO.

Esclarece-se ao interessado que o reportado procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público/TO (endereço constante no site: [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br)), e, até a data de sua sessão, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento em referência, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

### 1 – RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil, autuado sob o nº 2024.0000457, instaurado visando apurar suposto conluio entre o Vereador André Luiz Caixeta e o Secretário de Esportes Sérgio Vieira Marques, do Município de Gurupi/TO, para desvio de verba pública oriunda de emenda parlamentar.

Na notícia de fato que deu início às averiguações (Evento 1), o denunciante anônimo, que encaminhou manifestação via Ouvidoria em 16/01/2024, informou que o vereador André Caixeta teria combinado com o secretário de esportes Sérgio Marques a destinação de uma emenda de "mais de 50 mil reais" para custear despesas com o Gurupi Esporte Clube, sob a condição de que metade do valor fosse devolvida ao parlamentar.

Os relatos vieram desacompanhados de quaisquer documentos probatórios.

Inicialmente, foram expedidos ofícios aos investigados, Vereador André Luiz Caixeta e Secretário Municipal de Esportes Sérgio Vieira Marques, solicitando informações acerca dos fatos narrados (Evento 7).

A resposta do Vereador André Luiz Caixeta veio no Evento 8, quando o parlamentar rechaçou a denúncia, classificando-a como fantasiosa, e informou que suas emendas para o orçamento de 2024 foram destinadas à saúde, à assistência social e ao fortalecimento do esporte amador, esta no valor de R\$ 82.500,00. Para comprovar suas alegações, juntou cópia do Anexo IV da Lei Orçamentária nº 2.696/2023.

Diante da ausência de resposta inicial do Secretário de Esportes, certificada no Evento 9, a Notícia de Fato foi convertida em Inquérito Civil, conforme despacho do Evento 10 e Portaria do Evento 11.

Após nova notificação (Evento 12), o Secretário de Esportes apresentou sua manifestação no Evento 13, informando que o recurso da emenda parlamentar se destina ao fortalecimento do esporte amador em geral, e não ao Gurupi Esporte Clube, que não possui tal natureza. Afirmou que a verba permanece na Secretaria para aquisição de material de consumo e juntou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), negando qualquer irregularidade.

É o relatório.

## 2 – MANIFESTAÇÃO

O arquivamento do Inquérito Civil é medida que se impõe.

Dispõe o art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

No caso em tela, a investigação foi iniciada a partir de denúncia anônima desprovida de qualquer suporte probatório. As diligências empreendidas por esta Promotoria de Justiça foram exaurientes e eficazes para elucidar completamente os fatos. As respostas apresentadas tanto pelo Vereador André Luiz Caixeta (Evento 8) quanto pelo Secretário Municipal de Esportes Sérgio Vieira Marques (Evento 13) são harmônicas, consistentes e amparadas por documentos públicos oficiais – a Lei Orçamentária Anual e o Quadro de Detalhamento da Despesa.

A prova documental colhida demonstra de forma inequívoca que a premissa fática da denúncia é improcedente. A emenda parlamentar questionada foi destinada ao "Fortalecimento do Esporte Amador e de Alto Rendimento" de forma geral, e não a uma entidade específica, como falsamente alegado. Ademais, foi esclarecido que o clube citado na denúncia sequer se enquadra na natureza da despesa autorizada.

Dessa forma, a narrativa de um esquema de desvio e "kickback" ruiu completamente diante das provas. Não há qualquer indício de conluio, desvio de finalidade, dano ao erário ou enriquecimento ilícito. O que se verificou foi a regular destinação de recursos públicos, devidamente prevista em lei. A insistência na apuração, diante de um quadro probatório tão claro, representaria ofensa aos princípios da eficiência, da economicidade e da razoável duração do processo, além de configurar uma indevida "expedição de pesca" (*fishing expedition*), prática vedada pelas diretrizes de atuação ministerial.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

## 3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas as diligências necessárias, com fulcro no art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil autuado sob o n.º 2024.0000457, pelos fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento aos investigados, o Vereador André Luiz Caixeta e o Secretário de Esportes Sérgio Vieira Marques, preferencialmente por e-mail, cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas colegitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Decorridos os prazos, com ou sem manifestação de interessados, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Gurupi, 18 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/08/2025 às 18:27:58

SIGN: 72b6dbcd5c5204bcc0d80fee91c3124c97443413

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/72b6dbcd5c5204bcc0d80fee91c3124c97443413](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/72b6dbcd5c5204bcc0d80fee91c3124c97443413)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4447/2025**

Procedimento: 2025.0000842

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, uso de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal, e ainda,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela aplicabilidade integral dos princípios constitucionais, notadamente, neste caso, o da eficiência, que se integra ao direito completo de acesso à saúde;

CONSIDERANDO que pela notícia de fato 2025.0000842 aportou que haveria deficiência em alguns veículos da Secretaria de Saúde, em São Miguel do Tocantins, o que foi atestado por vistoria do Oficial de Diligência do Ministério Público.

RESOLVE:

Converter a notícia de fato em Procedimento Administrativo para notificar a Secretaria de Saúde de São Miguel do Tocantins quanto aos termos da situação, que não é de difícil equação.

Assim, de rigor as seguintes medidas:

- a) Autue-se e adote-se as providências de praxe perante o sistema de feitos próprios do Ministério Público do Estado do Tocantins - e-ext;
- b) remeta-se ofício, com cópia da vistoria, à Secretaria de Saúde; e,
- c) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Décio Gueirado Júnior

Promotor de Justiça

Itaguatins, 18 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/08/2025 às 18:27:58

SIGN: 72b6dbcd5c5204bcc0d80fee91c3124c97443413

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/72b6dbcd5c5204bcc0d80fee91c3124c97443413](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/72b6dbcd5c5204bcc0d80fee91c3124c97443413)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2020.0004469

### 1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inquérito Civil Público instaurado a partir de representação anônima encaminhada à Ouvidoria do Ministério Público, na qual se noticiava a prática de irregularidades no âmbito da Câmara Municipal de Aparecida do Rio Negro/TO.

Segundo o noticiante o então Presidente da Casa Legislativa, vereador Francisco de Assis Carlos Coutinho, teria recebido 34 diárias nos exercícios de 2017 a 2019, em sua maioria destinadas a deslocamentos até a cidade de Palmas/TO, distante cerca de 65 km do município, com justificativas genéricas e supostamente incompatíveis com os valores pagos. A representação apontava, ainda, possível ilegalidade em reforma de veículo oficial no valor de R\$ 14.055,31 e em gasto com combustível no montante de R\$ 6.220,00 em um único mês.

Diante das informações, expediu-se o Ofício nº 42/2021/RECP à Presidência da Câmara Municipal, requisitando a relação dos pagamentos de diárias concedidas a parlamentares no período de 2017 a 2019, acompanhada de cópia dos atos de concessão e documentos comprobatórios, bem como cópia da legislação interna que disciplinava a matéria.

Em resposta, a Câmara esclareceu que o Vereador Francisco de Assis Carlos Coutinho foi Presidente da Câmara apenas nos exercícios de 2017 e 2019, enquanto o Vereador José Maria Barbosa Ribeiro foi o Presidente em 2018. Anexou cópias dos procedimentos que ensejaram nos pagamentos das diárias, alegando que as contas dos anos de 2017 e 2018 foram julgadas regulares pelo Tribunal de Contas do Estado. Sobre a reforma dos veículos, a defesa informou que foram reformados dois veículos (o Fiat Uno ano 2009 e um VW Gol branco) e não apenas um. A despesa de R\$ 14.055,31 teria sido dividida em dois processos de dispensa de licitação, um no valor de R\$ 6.851,00 e outro no valor de R\$ 7.202,63, valores que se enquadram nos limites de dispensa de licitação estabelecidos pelo Decreto Federal nº 9.412/2018. Em relação ao combustível, a Câmara informou que a aquisição ocorreu após um procedimento de Pregão Presencial que, por duas vezes, resultou em “licitação deserta”, e que a contratação direta foi feita com base no artigo 24, inciso V, da Lei Federal 8.666/93, que permite a dispensa de licitação nesses casos.

É o breve relatório.

### 2 – FUNDAMENTAÇÃO

Cinge a representação em noticiar três fatos: (a) o recebimento indevido de 34 diárias, notadamente para deslocamentos à cidade de Palmas/TO, localizada a aproximadamente 65 km de Aparecida do Rio Negro, supostamente sem justificativa concreta; (b) a contratação, sem licitação, de reforma de veículo oficial da Câmara, um Fiat Uno ano 2009, no valor de R\$ 14.055,31; e (c) suposto gasto excessivo com combustível,

consubstanciado no valor de R\$ 6.220,00 (seis mil, seiscentos e vinte reais).

Inicialmente, importa frisar que a atuação administrativa, sob a égide do princípio da legalidade, deve se pautar nos parâmetros legais previamente estabelecidos, dessa forma somente é possível reconhecer irregularidade quando verificada a inobservância de norma que discipline a conduta do agente público.

Desse modo, quanto ao suposto recebimento indevido de diárias, não é possível cravar, na espécie, que a conduta manifestada por Francisco de Assis Carlos Coutinho tenha violado o ordenamento jurídico, na medida em que a Resolução nº 001/2010 regulamentava a concessão de diárias aos parlamentares, fixando, em seu art. 6º, alínea 'b', o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a título de indenização destinada a cobrir despesas de hospedagem e pousada na capital do Estado.

Veja-se que os documentos amealhados nos presentes autos comprovam que as viagens foram devidamente justificadas, sendo instaurado procedimento próprio para cada solicitação. No exercício de 2017, quando o investigado exercia a Presidência da Câmara, foram concedidas 12 (doze) diárias. No exercício de 2018, já na função de Tesoureiro, recebeu 11 (onze) diárias. E no exercício de 2019, ao reassumir a Presidência, foram registradas 10 (dez) diárias.

Portanto, não foi possível obter provas de que estas foram utilizadas de forma leviana ou a desnecessidade de sua emissão, sendo que o conjunto probatório dos autos demonstra uma média inferior a uma diária mensal paga ao ex-presidente da Câmara, o que não é capaz de gerar a convicção de complemento salarial.

No tocante a alegação de que a reforma do veículo Fiat/Uno era ilegal por ter sido feita através de dispensa de licitação e por ter um valor desproporcional ao do veículo, a defesa da Câmara Municipal alegou que o valor total se refere, na verdade, à reforma de dois veículos (o Fiat/Uno e um VW Gol branco).

Conforme o art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, combinado com o Decreto Federal nº 9.412/2018, ambos vigentes à época dos fatos, o limite para dispensa de licitação era de até R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais) para compras e serviços em geral. O valor despendido com a reforma dos veículos, correspondente a R\$ 14.055,31 (quatorze mil, cinquenta e cinco reais e trinta e um centavos), situou-se dentro do limite legal previsto para dispensa de licitação.

Além disso, a documentação comprobatória, inclusive reportagens de jornal que circularam à época, atestam que os dois veículos foram de fato reformados e entregues, circunstância que afasta a tese de fraude ou de dano ao erário.

Por fim, a denúncia apontava suposta ilegalidade na aquisição de combustível no valor de R\$ 6.220,00 (seis mil, seiscentos e vinte reais). Em resposta, a Câmara informou que a despesa foi precedida de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, o qual restou frustrado por duas vezes, diante da ausência de interessados, caracterizando-se, assim, licitação deserta.

Cumpra observar que a representação foi formulada de maneira genérica, sem trazer qualquer elemento mínimo de prova capaz de orientar a investigação. Não foram indicados o mês e o ano em que a suposta

compra teria ocorrido, tampouco se o valor mencionado corresponderia à aquisição de combustível consumido em apenas um mês ou a determinado período, circunstância que inviabiliza a realização de novas diligências por parte do Ministério Público.

Essas circunstâncias afastam, sobremaneira, a aplicação do artigo 9º, incisos XI e/ou XII, da Lei de Improbidade Administrativa, posto que as diligências realizadas não vingaram na comprovação do dolo característico dessa modalidade de ilícito, decorrendo, disso, a ausência de indícios concretos de danos ao erário, nos termos dos artigos 1º, §§ 1º, 2º, 3º; 11, §§ 1º e 2º; e 17-C, § 1º.

Como se sabe, a análise acerca da configuração de improbidade administrativa exige, antes de tudo, a verificação de elementos subjetivos, com destaque para dolo, como requisito indispensável para a responsabilização do agente público, especialmente após a edição da Lei n.º 14.230/2021, a qual revogou a modalidade culposa para a caracterização dos atos ímprobos.

Nesse sentido, veja-se o seguinte aresto lavrado no âmbito do E. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins que, ao se debruçar sobre situação semelhante, decidiu pela inoccorrência de improbidade administrativa, *in verbis*:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO DAS CONDUTAS IMPUTADAS. ARTS. 9º, 10 E 11 DA LEI Nº 8.429/1992. ALTERAÇÃO PELA LEI Nº 14.230/2021. DIÁRIAS PAGAS A VEREADORES E SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS. TEMA 1.199/STF. DOLO ESPECÍFICO. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. No caso vertente, à época em que ajuizada a ação originária, para a caracterização do agente como ímprobo (desonesto) bastava a presença de dolo genérico em relação às condutas descritas nos artigos 9º (enriquecimento ilícito) e 11 (violação aos princípios da administração) da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa - LIA), ou pelo menos de culpa grave, no tocante às elencadas no art. 10 (danos ao erário). Contudo, a partir das modificações introduzidas pela Lei nº 14.230/2021, não mais se admite a figura do dolo genérico, tampouco da culpa grave, sendo exigido à configuração do ato ímprobo o dolo específico em relação às condutas listadas.

2. Para se impor responsabilização por improbidade administrativa não basta a constatação de ilegalidade. É imprescindível a comprovação do dolo qualificado na conduta do agente. Admitir o contrário implicaria em atribuição de responsabilidade objetiva não prevista em lei, o que é vedado.

3. O julgamento da Corte de Contas acerca das irregularidades denunciadas, além de não vincular o Poder Judiciário face à independência de instâncias, não serve por si mesmo à comprovação do ato ímprobo denunciado. Não se pode confundir ilegalidade com improbidade, visto que nem todo ato ilegal é ímprobo. "A ilegalidade sem a presença de dolo que a qualifique não configura ato de improbidade" (art. 17-C, §1º, da LIA).

4. Na hipótese, a imputação da prática de ato doloso de improbidade seria decorrente de inobservância dos preceitos legais na concessão de diárias a vereadores e servidores do Legislativo municipal durante os anos de 2013 e 2014, especificamente das disposições da Resolução nº 018/2005 da Câmara Municipal de Miracema do Tocantins, o que supostamente teria resultado na liberação indiscriminada de recursos desta natureza sem a

devida comprovação dos gastos efetuados por meio de notas fiscais e outros.

5. A despeito das imputações do Parquet, não é possível extrair do acervo probatório dos autos a conclusão as supostas irregularidades no pagamento de diárias a vereadores e servidores Câmara Municipal de Miracema do Tocantins configuraram ato de improbidade, ante a ausência de comprovação do dolo qualificado. Isso porque não há qualquer prova de que os Recorridos agiram em conluio, imbuídos de má-fé, desonestidade, visando obter para si ou para terceiros benefício/proveito econômico mediante o recebimento de diárias.

6. Caso em que não restou comprovada a prática de qualquer ato de improbidade por parte dos Recorridos. O que se extrai dos autos são apenas possíveis irregularidades decorrentes de má gestão pública.

7. O erro grosseiro, a falta de zelo com a coisa pública, a negligência podem até ser punidos em outra esfera, mas não caracterizam improbidade administrativa se não decorrem de ato doloso, eivado de má-fé. Apesar de não configurar ato ímprobo, a situação narrada nos autos não ficará necessariamente impune, uma vez que poderá ser objeto de apuração e responsabilização em esfera diversa da improbidade.

8. Com efeito, por estar ausente o elemento subjetivo (dolo específico) apto a caracterizar as condutas imputadas aos Réus e Recorridos como improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/1992, com as alterações trazidas pela Lei nº 14.230/2021, de rigor a manutenção da sentença de improcedência da pretensão deduzida na ação civil pública.

9. Recurso não provido.

(TJTO , Apelação Cível, 0000397-44.2019.8.27.2725, Rel. ANGELA ISSA HAONAT , julgado em 29/05/2024, juntado aos autos em 11/06/2024 16:25:59).

Ademais, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se pode fundamentar a condenação por ato ímprobo sem comprovação da ocorrência de dano ao erário, como é o caso dos autos:

ADMINISTRATIVO. ATO ÍMPROBO. DANO PRESUMIDO. ALTERAÇÃO LEGAL EXPRESSA. NECESSIDADE DE EFETIVO PREJUÍZO. MANUTENÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em sessão realizada em 22/2/2024, a Primeira Seção, por unanimidade, cancelou o Tema 1.096 do STJ, o qual fora outrora afetado para definir a questão jurídica referente a "definir se a conduta de frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente configura ato de improbidade que causa dano presumido ao erário (in re ipsa)". 2. Após o referido cancelamento, ressurgiu a necessidade desta Primeira Turma enfrentar a seguinte controvérsia jurídica: com a expressa necessidade (tratada nas alterações trazidas pela Lei 14.320/2021) de o prejuízo ser efetivo (não mais admitindo o presumido), como ficam os casos anteriores (à alteração legal), ainda em trâmite, em que a discussão é sobre a possibilidade de condenação por ato ímprobo em decorrência da presunção de dano? 3. Os processos ainda em curso e que apresentem a supracitada controvérsia devem ser solucionados com a posição externada na nova lei, que reclama dano efetivo, pois sem este (o dano efetivo), não há como reconhecer o ato ímprobo. 4. Não se desconhece os limites impostos pelo STF, ao julgar o Tema 1199, a respeito das modificações benéficas trazidas pela Lei 14.320/2021 às ações de improbidade ajuizadas anteriormente, isto é, sabe-se que a orientação do Supremo é de que a extensão daquele tema se reservaria às hipóteses relacionadas à razão determinante do precedente, o qual não abrangeu a discussão ora em exame. 5. In casu, não se trata exatamente da discussão sobre a aplicação retroativa de alteração normativa benéfica, já que, anteriormente, não havia norma expressa prevendo a possibilidade do dano presumido, sendo este (o dano presumido) admitido após construção pretoriana, a partir da jurisprudência que se consolidara no STJ até

então e que vinha sendo prolongadamente aplicada. 6. Esse entendimento (repita-se, fruto de construção jurisprudencial, e não decorrente de texto legal) não pode continuar balizando as decisões do STJ se o próprio legislador deixou expresso não ser cabível a condenação por ato ímprobo mediante a presunção da ocorrência de um dano, pois cabe ao Judiciário prestar a devida deferência à opção que seguramente foi a escolhida pelo legislador ordinário para dirimir essa questão. 7. Recurso especial desprovido. Embargos de declaração prejudicados.

(REsp n. 1.929.685/TO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 2/9/2024.)

Assim, à míngua de elementos capazes de autorizar o ajuizamento de ação ou o prosseguimento das apurações, promove-se o arquivamento do presente inquérito civil público.

Cabe ponderar que o art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Inquérito Civil Público será arquivado diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

De análise acurada dos autos, constata-se que os fatos que deram causa a instauração do presente procedimento foram superados, visto não haver justificativa para a continuidade da análise ou adoção de medidas adicionais neste momento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

### 3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Inquérito Civil Público autuado sob o nº 2020.0004469.

Determino que, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 - CSMP/TO, seja promovida a notificação do Presidente da Câmara de Aparecida do Rio Negro/TO, na pessoa de seu Presidente, bem como os noticiantes e investigados, via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, efetue-se a publicação da Promoção de Arquivamento no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação dos interessados, para reexame necessário da matéria, conforme previsão do art. 18, § 1º, da Resolução nº

005/2018-CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo a presente decisão acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 18 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOÃO EDSON DE SOUZA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2019.0001678

### DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0001678

Vistos ...

Cuida-se de representação formulada pelo Senhor Catânio Neres Maciel, Vereador Municipal de Lizarda que reclama que a Senhora Thaline Oliveira Diamantino, que exerceu o cargo de Presidente da Câmara por dois mandatos consecutivos, respectivamente os biênios 2015/2016 e 2017/2018, na condição de chefe do Poder Legislativo Local, a ex- gestora firmou contrato com o escritório de advocacia, mediante processo licitatório de índole duvidosa, vez que há fortes indícios de fraude, no intuito de ter para si assessoria jurídica privada às expensas da Câmara Municipal.

Vieram aos autos, às informações prestadas pela Vereadora, que mencionou que a Câmara Municipal de Lizarda firmou contrato com a empresa Belarmino e Amorim Advogados Associados S/S, a qual já vinha atuando em causas particulares, antes mesmo da realização de sua contratação pela Câmara, para que obtivesse vantagens indevidas custeadas pelos duodécimos repassados para a Câmara Municipal.

Contudo, aduz que não tem plausibilidade a denúncia apresentada pelo atual Presidente da Câmara Municipal de Lizarda, senhor Catâneo Neres Maciel.

A Vereadora considera que não há atos de improbidade administrativa, que não houve ofensa à legislação e aos princípios do Direito Administrativo, que não há que se falar em ato de improbidade administrativa, uma vez que não praticou ato doloso e muito menos que não se confunde os atos prestados pela Câmara Municipal e os atos prestados pelo escritório de advocacia na condição de atos particulares. Aduz que cabe frisar que os atos práticos para os vereadores, inclusive o requerente da denúncia já foi beneficiado por serviços prestados pelo Escritório de Advocacia, conforme processo de n. 0001192-09.2017.827.27.29, em trâmite na 2ª Vara de Família e Sucessões de Palmas-TO e também pelo recibo do Eproc anexo à sua resposta.

Ressaltou que não houve patrocínio único e exclusivo de ações judiciais de interesse da petionante, ex-presidente da Câmara Municipal de Lizarda. Esclareceu que todos os atos prestados pelo escritório de advocacia à sua pessoa foram feitos contratos de honorários, não tendo nenhum vínculo com os serviços prestados pela Câmara Municipal. E não é só outros vereadores da Câmara Municipal de Lizarda-TO também solicitaram os serviços do escritório de advocacia.

Aduz que tendo em vista o contato frequente com o jurídico para orientação, consultoria jurídica sobre os serviços da Câmara Municipal, eventualmente alguma demanda particular eram feitos contato com o escritório de advocacia, sendo que todos os atos foram pagos na condição de particular, como faz prova os recibos anexados. Inclusive, os próprios vereadores sempre enalteceram o jurídico da Câmara.

A Vereadora mencionou que os atos de contratação do referido escritório de advocacia foram todos dentro da legalidade, observando todos os ritos da lei de licitações 8.666/93.

Observou que, por outro lado, a Câmara Municipal é de notório conhecimento jurídico de que não possui personalidade jurídica, sendo sua atuação restrita a determinadas situações, por isso que o número de demandas judiciais tende a ser menor, mas isso não quer dizer que não houve efetivo trabalho pelo escritório advocatício, pois os serviços jurídicos podem ser tanto consultivo como contencioso. Ou seja, pode haver os

serviços de orientação jurídica através de pareceres, serviços de assessoria jurídica parlamentar e diversos outros serviços que não necessariamente uma demanda judicial.

Aduz que, segundo o Superior Tribunal de Justiça, a Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, de modo que somente pode demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais, entendidos esses como sendo os relacionados ao funcionamento, autonomia e independência do órgão. A regra geral é a de que só os entes personalizados, com capacidade jurídica, têm capacidade de estar em juízo, na defesa dos seus direitos.

No entanto, houve criação doutrinária acolhida pela jurisprudência no sentido de admitir que órgãos sem personalidade jurídica possam em juízo defender interesses e direitos próprios, excepcionalmente, para manutenção, preservação, autonomia e independência das atividades do órgão em face de outro Poder. Portanto, com todo o respeito a opiniões em contrário, a Câmara Municipal não teria legitimidade para ingressar com queixa-crime ou requerer notificações criminais por supostos crimes contra a honra praticados contra vereadores, visto que tal pretensão não está relacionada à defesa das prerrogativas institucionais.

Frisou que o trabalho do jurídico da Câmara Municipal de Lizarda –TO, fora realizado em sua grande maioria como assessoria parlamentar e jurídica realizando análises da legalidade de todos os atos legislativos, tais como, Portarias, Projetos de Leis dentre outros, não tendo que se falar em hipótese alguma acerca de suposta existência de patrocínio de causa particular com dinheiro público, pois as demandas particulares não tinham haver com as demandas da Câmara Municipal.

Ressaltou que, portanto, verifica-se que a presente denúncia tem o caráter exclusivamente de retaliação, principalmente em razão da propositura do Mandado de Segurança n. 0002826-73.2018.827.2739 em que relata diversos atos praticados pelo Denunciante Catânio em conluio com a Prefeita Municipal de Lizarda, recebendo vantagem ilícita e função de confiança se associando a outros vereadores para conseguir a maioria na Casa de Leis de Lizarda, no intuito de assumir a presidência da mesma e deixar de fazer oposição e fiscalizar o Poder Executivo – função essa se não exercida pelo Poder Legislativo atrapalha os meios de controle da legalidade dos atos do Poder Executivo, deixando este atuar livremente, afrontando os princípios da Administração Pública, tais como, a legalidade, a impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Ponderou que, portanto, não se pode deixar que atitudes ímprobas feitas pelo Denunciante fiquem impunes, razão pela qual foi comunicada pela notificante os atos do denunciante ao Ministério Público e também através do processo de Mandado de Segurança. Naquele processo há provas robustas e confessada pelo denunciante de recebimento de propinas para galgar a presidência da Câmara Municipal de Lizarda, de forma ilícita.

Posto isso, apresentou as razões para o arquivamento da denúncia apresentada pelo vereador Catânio Neres Maciel, nos termos da fundamentação supra, bem como por se tratar apenas de retaliações e imputações infundáveis.

Analisados os documentos e as informações do senhora Vereadora e esclarecimentos por parte do denunciante, decido:

Não vislumbrei na documentação acostada ilegalidade nos serviços prestados pelo escritório de advocacia, bem como quanto aos serviços particulares prestados pelo escritório de advocacia aos Vereadores, ao que parece, o Vereador Catânio formula reclamação por entender que a Vereadora Thaline se beneficiava do contrato de prestação de serviços do escritório de advocacia em suas causas particulares, o que não foi comprovado, considerando que não houve patrocínio único e exclusivo de ações judiciais de interesse da petionante, ex-presidente da Câmara Municipal de Lizarda. Ademais, esclareceu que todos os atos prestados pelo escritório de advocacia à sua pessoa foram feitos contratos de honorários, não tendo nenhum vínculo com os serviços prestados pela Câmara Municipal. E não é só, outros vereadores da Câmara Municipal de Lizarda-TO também solicitaram os serviços do escritório de advocacia. Juntou parecer do advogado Rodrigo Belarmino

referente ao processo nº 0001192-09.2017.8272729 que comprova que o mesmo também prestou serviços advocatícios particulares ao senhor Catânio Neres Maciel.

Cuida-se o caso então, em aferir se o mérito administrativo, a opção feita pelo senhora Vereadora padece de alguma ilegalidade.

A teoria dos atos administrativos divide os atos em discricionário ou vinculados, ou seja, este último deve ser feito na forma da lei, e o primeiro pode ser concretizado com algum elemento subjetivo.

Entendo que, na verdade, não existe ato administrativo discricionário. Um ato administrativo, pauta na legalidade e no interesse público primário, pode ser mais ou menos vinculado, ou seja, sempre há limites legais.

Ora, se a Vereadora Thaline firmou contrato com o escritório de advocacia a atendeu as necessidades da Câmara Municipal, não há que se falar em ilegalidade, considerando que os atos de contratação do referido escritório de advocacia foram todos dentro da legalidade, observando todos os ritos da lei de licitação 8.666/93 e respeitando os princípios da Administração Pública, tais como, a legalidade, a impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, observando ainda que não há que se falar acerca de suposta existência de patrocínio de causa particular com dinheiro público, pois as demandas particulares não tinham haver com as demandas da Câmara Municipal.

No caso em tela, não existem elementos que comprovem a ilegalidade dos atos praticados pela Vereadora, o que impede a punição da Vereadora de forma abstrata.

Quero dizer que uma ação por ato de improbidade, em que seria o caso, pelo fato geral de que supostamente teriam sido prestados serviços particulares pelo escritório de advocacia à senhora Vereadora não procedem, haja vista que não há provas contundentes não é medida adequada.

No mais, caso surjam novos fatos, informações novas poderão fundamentar alguma medida, mas nesse momento e com longo transcurso do ICP, sua análise final e conclusiva é medida que se impõe.

Não constato ato de improbidade administrativa do Vereadora na presente hipótese.

Dessa forma, DECIDO arquivar o presente ICP nos termos regimentares, devendo ser notificados os interessados, para que registrem sua impugnação antes da remessa ao e. CSMP.

Notifique-se os interessados.

Após remessa ao e. Conselho Superior nos termos regimentais.

Cumpra-se

Promotor de Justiça.

TOCANTINIA, 16 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

**JOAO EDSON DE SOUZA**

PROMOTORIA DE JUSTICA DE TOCANTINIA

## 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/08/2025 às 18:27:58

SIGN: 72b6dbcd5c5204bcc0d80fee91c3124c97443413

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/72b6dbcd5c5204bcc0d80fee91c3124c97443413](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/72b6dbcd5c5204bcc0d80fee91c3124c97443413)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4460/2025

Procedimento: 2025.0004700

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, Dr. Cristian Monteiro Melo, no exercício de suas atribuições legais e com fundamento nos artigos 129 da Constituição Federal, na Lei Federal nº 8.625/93, na Lei Complementar nº 51/08, e, especialmente, nos artigos 23, incisos II e IV, e 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, que institui normas que regulamentam a instauração e tramitação dos procedimentos extrajudiciais no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato nº 2025.0004700 em 25 de março de 2025, para apurar suposto assédio sexual e abuso de autoridade por parte do Policial Penal Dionísio Barroso na Unidade Penal Regional de Paraíso do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO que as denúncias, encaminhadas por detentos dos Raios 03 e 04 da Unidade Penal de Paraíso do Tocantins/TO e pela Defensoria Pública, relatam graves violações de direitos, incluindo, mas não se limitando a:

- Assédio sexual durante revista íntima, com a alegação de que o Policial Penal Dionísio Barroso teria dito a uma mulher de detento: "já que você não está com nada, levanta a blusa para nós ver", exigindo a intervenção de uma policial feminina. Também há denúncias gerais de assédio sexual em relação às visitantes femininas dos reeducandos.
- Abuso de autoridade e tratamento desumano, com o relato de que o Policial Penal Dionísio teria conduzido dois detentos do Raio 03 ao Hospital Regional de Paraíso do Tocantins/TO "sem motivo aparente", onde teriam permanecido por cerca de 24 horas, sendo obrigados a ingerir medicamento para vomitar e defecar.
- Ameaças e maus-tratos, com a denúncia de que o referido policial penal "deixa os detentos na chuva e os ameaça com PAD [Processo Administrativo Disciplinar], bondes e Proibição de visitas".
- Queixas generalizadas por parte dos reeducandos quanto à postura do policial Dionísio, mencionando "violação de direitos, abuso de autoridade, castigo físico".
- Uso inadequado de gás de pimenta e bala de borracha, inclusive com a entrega de um cartucho deflagrado calibre 12 com projéteis de borracha à Defensoria Pública.
- Relatos de "torturas psicológicas".

CONSIDERANDO que tais condutas, se comprovadas, podem configurar gravíssimas infrações administrativas, como improbidade administrativa, ofensa física em serviço, valer-se do cargo para proveito pessoal em detrimento da dignidade da função pública, assédio moral e incontinência de conduta, violando os princípios da

conduta profissional, deveres e proibições dos servidores públicos civis do Estado do Tocantins, conforme previsto na Lei nº 1.818/2007, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar a atuação da instituição penal e de embasar outras atividades relacionadas à apuração e correção dessas irregularidades, especialmente no que tange ao controle externo da atividade policial, e que se constata a necessidade de apuração ou acompanhamento conforme o Art. 7º da Res. CSMP nº 005/2018;

CONSIDERANDO que diligências anteriores foram solicitadas e que há necessidade de reiteração para a obtenção das informações necessárias à completa apuração dos fatos e monitoramento das providências cabíveis, visto que o Hospital Regional de Paraíso informou não ter sido possível localizar informações apenas com o nome do policial penal, e o diretor da Unidade Penal de Paraíso do Tocantins/TO ainda não respondeu à diligência anterior;

RESOLVE:

1. INSTAURAR o presente Procedimento Administrativo, com fundamento nos artigos 23, incisos II e IV, e 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para fins de:
  - Acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as políticas públicas e a instituição relacionadas à Unidade Penal Regional de Paraíso do Tocantins/TO, no que tange às condutas do Policial Penal Dionísio Barroso.
  - Embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, relacionadas à apuração de infrações administrativas e possível responsabilização do referido servidor.
2. REITERAR o Ofício ao Senhor Denys Carvalho Araújo, Diretor da Unidade Penal Regional de Paraíso do Tocantins/TO, solicitando que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, informe sobre as notícias anteriormente questionadas, quais sejam:
  - Se tem conhecimento de uma notícia sobre uma suposta intervenção do Policial Penal Dionísio Barroso em uma revista íntima feminina, na qual teria dito a mulher de um detento: “já que você não está com nada, levanta a blusa para nós ver”, sendo necessária a admoestação de uma policial feminina, a qual lhe disse que isso era dever dela e não dele; caso tenha conhecimento sobre o fato, caso seja verdade, dizer qual atitude foi tomada neste caso.
  - Se tem conhecimento de uma notícia sobre um suposto fato de que o Policial Penal Dionísio Barroso teria levado 2 detentos do raio 03 sem motivo aparente ao Hospital Regional de Paraíso do Tocantins/TO, onde permaneceram por cerca de 24 horas, sendo obrigados a ingerir medicamento para vomitar e defecar; caso tenha conhecimento sobre o fato, caso seja verdade, dizer qual atitude foi tomada neste caso.

- o Se tem conhecimento de uma notícia sobre um suposto fato de que o Policial Penal Dionísio Barroso deixa os detentos na chuva e os ameaça com PAD, bondes e Proibição de visitas; caso tenha conhecimento sobre o fato, caso seja verdade, dizer qual atitude foi tomada neste caso.
3. REITERAR o Ofício ao Dr. Deusiano Pereira de Amorim, Secretário de Estado da Cidadania e Justiça do Tocantins (SECIJU), encaminhando cópia do presente procedimento para conhecimento e providências cabíveis quanto às acusações feitas contra o Policial Penal Dionísio Barroso, bem como para que informe as ações adotadas a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.
  4. Determinar a comunicação da presente Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público.
  5. Determinar a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24 c/c art. 12, inciso V, da Resolução CSMP nº 005/2018 .

Finalizado o prazo das diligências, volvam-me conclusos com a respectiva certidão, informando o andamento dos autos.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 18 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**CRISTIAN MONTEIRO MELO**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4425/2025

Procedimento: 2024.0015215

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no âmbito de suas atribuições legais e com fundamento nos artigos 129 da Constituição Federal, na Lei Federal nº 8.625/93, na Lei Complementar nº 51/08, e na Resolução CSMP nº 005/2018, especialmente o Art. 23, incisos II e IV, que estabelecem que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, e a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 2024.0015215 foi instaurada para apurar suposta conduta excessiva dos agentes da Divisão Especializada de Repressão a Narcóticos (DENARC), que teriam agredido Maria Divina dos Santos Bezerra ao cumprirem mandado de prisão em sua residência em 10 de dezembro de 2024, conforme relatos da custodiada em audiência de custódia;

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral da Segurança Pública do Estado do Tocantins instaurou a Sindicância Investigativa nº 99946000003202505 para apuração dos fatos;

CONSIDERANDO que, em 27 de fevereiro de 2025, a referida sindicância encontrava-se em fase final, aguardando parecer, e que, em 01 de agosto de 2025, foi reiterado o expediente solicitando a conclusão da investigação;

CONSIDERANDO a necessidade de se uniformizar a atuação do Ministério Público do Estado do Tocantins na tutela dos direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo não possui caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa em função de um ilícito específico, mas sim de acompanhamento e fiscalização institucional;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nos seguintes termos:

1. Objeto: Acompanhar e fiscalizar a Sindicância Investigativa nº 99946000003202505, instaurada pela Corregedoria-Geral da Segurança Pública do Estado do Tocantins, que apura a suposta conduta excessiva de agentes da Divisão Especializada de Repressão a Narcóticos (DENARC) contra Maria Divina dos Santos Bezerra.
2. Diligências Iniciais:
  - o OFICIE-SE, novamente, à Corregedoria-Geral da Segurança Pública do Estado do Tocantins, reiterando a solicitação de informações sobre a conclusão da Sindicância Investigativa nº 99946000003202505, bem como seu respectivo resultado, no prazo de

15 (quinze) dias.

- o ENCAMINHE-SE cópia da presente Portaria e dos documentos relevantes relacionados ao objeto deste Procedimento Administrativo aos autos da Notícia de Fato nº 2024.0015215, para ciência e controle, registrando-se no sistema informatizado próprio do Ministério Público para acompanhamento e fiscalização contínua.

3. Publicidade e Registro: Registre-se em sistema informatizado de controle e publique-se extrato na imprensa oficial (Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público), nos termos do art. 24 c/c art. 12, inciso V, da Resolução CSMP nº 005/2018. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 18 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**CRISTIAN MONTEIRO MELO**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4438/2025**

Procedimento: 2024.0008086

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através do PROMOTOR DE JUSTIÇA, que ora responde pela 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais disposições legais,

CONSIDERANDO o teor do procedimento preparatório 2024.0008086, que visa investigar o extravio autos físicos IP Nº 002/2017, referente aos autos e-Proc 00002463120178272731, da Delegacia de Polícia de Monte Santo, sob a guarda da 56ª DP de Marianópolis.

CONSIDERANDO que a atividade policial é indispensável para a promoção da segurança pública e, portanto, para a efetivação dos direitos fundamentais, devendo sempre se pautar pelo respeito ao interesse público.

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial é uma cláusula constitucional prevista no art. 129, VII, da Carta Magna, que estabelece ser função institucional do Ministério Público: “exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior”;

CONSIDERANDO a Resolução 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) define que esse controle “tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do MP e das polícias, voltada para a persecução penal e o interesse público”;

CONSIDERANDO a finalidade principal do controle externo da atividade policial – exercido privativamente pelo Ministério Público – é buscar por um serviço de segurança pública que seja prestado com eficiência e respeito a todos os cidadãos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público atuar de forma preventiva, resolutiva e em cooperação com os órgãos estabelecidos pelo art. 144 da CF, para promoção do direito subjetivo, social e complexo à segurança pública, como também compete ao Ministério Público atuar repressivamente quanto às práticas de ilegalidades e omissões, responsabilizando em diversas esferas os integrantes das forças policiais e equiparados (art. 144, da CF), que no exercício da atividade de polícia atuem contrariamente ao arcabouço jurídico, extrapolando os limites definidos para o uso da força ou normas de probidade;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do procedimento às normas estabelecidas pela Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, pela respectiva Resolução Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE, baixar a presente Portaria convertendo o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, definindo como objetivo: acompanhar e fiscalizar o andamento da Sindicância instaurada para os fatos. Para tanto determina:

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino desde já as seguintes diligências:

1. autue-se e registre-se o presente procedimento;
2. a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, nos termos do art.21, da Resolução n.º 003/2008;
3. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;
4. encaminhe a portaria para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do art. 22 c/c 12, V, da Resolução nº 005/18/CSMP/TO;
5. diante da informação prestada pela Corregedoria-Geral da Segurança Pública (eventos 30 e 31), o qual informou da instauração de “SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA SEM AUTORIA DEFINIDA” - NUP: 99946001436202499, oficie-o para que informe, no prazo de 15 dias, em qual momento se encontra a investigação, visto que, ao acessar o link disponibilizado restou demonstrado que até a data da consulta, ao que parece, não foram realizadas diligências determinantes para impulsionar o feito.

Após, conclua os autos para nova apreciação.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 18 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**CRISTIAN MONTEIRO MELO**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**920272 - PORTARIA PRONTA - INSTAURAR O PAD**

Procedimento: 2025.0003709

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça em substituição que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei 8.625/93, nos termos da Resolução 23/2007 e da Resolução 003/2008 – CNMP:

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2025.0003709, teve, por fim, apurar Suposto excesso na abordagem de policiais civis, em decorrência de suposto cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido contra os noticiantes Marcos Vinícius Gomes de Souza e Francisco Nava de Souza;

CONSIDERANDO que a atividade policial é indispensável para a promoção da segurança pública e, portanto, para a efetivação dos direitos fundamentais, devendo sempre se pautar pelo respeito ao interesse público.

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial é uma cláusula constitucional prevista no art. 129, VII, da Carta Magna, que estabelece ser função institucional do Ministério Público: “exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior”;

CONSIDERANDO a Resolução 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) define que esse controle “tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do MP e das polícias, voltada para a persecução penal e o interesse público”;

CONSIDERANDO a finalidade principal do controle externo da atividade policial – exercido privativamente pelo Ministério Público – é buscar por um serviço de segurança pública que seja prestado com eficiência e respeito a todos os cidadãos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público atuar de forma preventiva, resolutiva e em cooperação com os órgãos estabelecidos pelo art. 144 da CF, para promoção do direito subjetivo, social e complexo à segurança pública, como também compete ao Ministério Público atuar repressivamente quanto às práticas de ilegalidades e omissões, responsabilizando em diversas esferas os integrantes das forças policiais e equiparados (art. 144, da CF), que no exercício da atividade de polícia atuem contrariamente ao arcabouço jurídico, extrapolando os limites definidos para o uso da força ou normas de probidade;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23 e seus incisos da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, que define o procedimento administrativo como sendo o destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurados pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação civil ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, incluindo-se aí os Termos de Ajustamento de Conduta – TAC;

CONSIDERANDO o envio dos autos do presente procedimento ao Delegado Regional para conhecimento e instauração de sindicância em relação aos Agentes de Polícia Civil Marcelo José de Oliveira Melo, Paulo de Jesus Alves e Udson Dantas Arboes;

**RESOLVE:**

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando acompanhar e verificar o efetivo processamento da sindicância, para os fins de se apurar o suposto excesso na abordagem mencionada.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino desde já as seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial;
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;
- d) oficie o Delegado Regional com cópia dessa portaria para conhecimento e solicite a instauração, no prazo de 15 dias, de sindicância em relação aos Agentes de Polícia Civil Marcelo José de Oliveira Melo, Paulo de Jesus Alves e Udson Dantas Arboes, nos termos do art. 175, I c/c 177, da 3.461/2019, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores da Polícia Civil do Estado do Tocantins, devendo informar o número da sindicância a esta promotoria de justiça, para apuração das denúncias em desfavor dos agentes de polícia, ou dizer as razões da não instauração de forma fundamentada;
- e) passado o prazo acima, com ou sem resposta, volvam-me conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se

Paraíso do Tocantins, 18 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**CRISTIAN MONTEIRO MELO**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4455/2025**

Procedimento: 2025.0004508

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no âmbito de suas atribuições legais e com fundamento nos artigos 129 da Constituição Federal, na Lei Federal nº 8.625/93, na Lei Complementar nº 51/08, e na Resolução CSMP nº 005/2018, especialmente o Art. 23, incisos II e IV, que estabelecem que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, e a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

CONSIDERANDO que a 2025.0004508 foi instaurada para apurar Violação dos Direitos dos Detentos da Unidade Penal de Paraíso do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO que dos pontos levantados, concluí-se que:

- há uma investigação em separado sobre a suposta omissão de socorro que levou à morte de Renilton Barros Rodrigues Junior (2024.0004717);
- as inspeções mensais realizadas tanto pelo MP, Judiciário e Defensoria Pública, não se deparam com nenhuma das situações calamitosas descritas nas cartas anônimas encaminhadas, seja por supostos detentos, seja por supostos familiares, o que contribui pela falta credibilidade das alegações sem estarem fundadas em dados reais;

CONSIDERANDO portanto que deve-se continuar a investigação nos termos do despacho do ev. 14.

CONSIDERANDO a necessidade de se uniformizar a atuação do Ministério Público do Estado do Tocantins na tutela dos direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo não possui caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa em função de um ilícito específico, mas sim de acompanhamento e fiscalização institucional;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nos seguintes termos:

1. Objeto: Acompanhar, fiscalizar e apurar as possíveis violações de direitos dos detentos na URPPSO.
2. Diligências:
  - OFICIE-SE à Corregedoria-Geral da Polícia Penal e do Sistema Socioeducativo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo se é possível a identificação da origem do cartucho deflagrado, especificamente quanto à possibilidade de sua procedência da unidade prisional de Paraíso, mencionando o ofício anterior.
  - OFICIE-SE à Defensoria Pública, para que informe no prazo de 15 (quinze) dias, quem entregou o cartucho deflagrado, mencionando o ofício anterior.
  - ENCAMINHE-SE cópia da presente Portaria com os expedientes acima mencionados.
3. Publicidade e Registro: Registre-se em sistema informatizado de controle e publique-se extrato na imprensa oficial (Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público), nos termos do art. 24 c/c art. 12,

inciso V, da Resolução CSMP nº 005/2018. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público.

Finalizado o prazo das diligências, volvam-me conclusos com a respectiva certidão, informando o andamento dos autos.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 18 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**CRISTIAN MONTEIRO MELO**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/08/2025 às 18:27:58

SIGN: 72b6dbcd5c5204bcc0d80fee91c3124c97443413

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/72b6dbcd5c5204bcc0d80fee91c3124c97443413](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/72b6dbcd5c5204bcc0d80fee91c3124c97443413)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

Procedimento: 2025.0010972

INTERESSADO: ANÔNIMO

Senhor(a),

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da Promotora de Justiça Dra. MUNIQUE TEIXEIRA VAZ, no exercício de suas atribuições perante a 02ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, e com fundamento no art. 129, VI da Constituição Federal, art. 26 da Lei n. 8.625/93, e art. 61, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, buscando instruir a Notícia de Fato n. 2025.0010972, instaurada em razão de representação anônima registrada sob o Protocolo n. 07010829121202522, pelo presente edital, NOTIFICA o Representante Anônimo a comparecer ao Ministério Público para prestar informações sobre os fatos narrados na presente representação, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Munique Teixeira Vaz

Promotora de Justiça

Pedro Afonso, 18 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MUNIQUE TEIXEIRA VAZ**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

# EXPEDIENTE

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE  
**CHEFE DE GABINETE DO PGJ**

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

RICARDO ALVES PERES  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

EURICO GRECO PUPPIO  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
**DIRETORA-GERAL**

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES**

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

RICARDO VICENTE DA SILVA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**PRESIDENTE DO CONSELHO**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**MEMBRO**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**MEMBRO**

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**MEMBRO**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**MEMBRO**

## CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**CORREGEDOR-GERAL**

EDSON AZAMBUJA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL**

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
**PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL**

## OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**OUVIDOR**

## CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
**DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP**

## DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
**DIRETORA**



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/08/2025 às 18:27:58

SIGN: 72b6dbcd5c5204bcc0d80fee91c3124c97443413

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/72b6dbcd5c5204bcc0d80fee91c3124c97443413>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600

